



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	28
1ªSECAM - Pautas	28
1ªSECAM - Atas	28
1ªSECAM - Acórdãos	28
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	28
2ªSECAM - Pautas	28
2ªSECAM - Atas	28
2ªSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
CORREGEDORIA-GERAL	35
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
INSTITUTO RUI BARBOSA	36
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais	37
Despachos	37
Informações	37
Atos de Alerta Municipais	37
Relatório de Gestão Fiscal	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
ATOS NORMATIVOS	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo	42
Administrativo	42

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 758030/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, MARÇAL JUSTEN NETO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3852/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregões Eletrônicos n.º 1536 e 1567, ambos de 2020, realizados pela SANEPAR. Suspensão cautelar. Homologação.
I. RELATÓRIO
Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA., em face dos Pregões Eletrônicos n.º 1536 e 1567, ambos de 2020, realizados pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), os quais objetivam a

prestação de serviços de segurança patrimonial.

Da representação, colhe-se como irregularidade o fracionamento ilegal do objeto da licitação, sem justificativa técnica, dada a divisão dos serviços de segurança patrimonial em serviços de segurança ostensiva (vigilância armada por pessoal especializado) e serviço de vigilância monitorada (sistemas de câmeras e alarmes).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se retira da representação:

"Ou seja, o serviço de segurança ostensiva e monitorada é um só: o monitoramento por sistemas de câmeras e alarmes íntegra e complementa a vigilância ostensiva armada por meios de pessoal especializado (e vice-versa).

24. Os dois serviços são indivisíveis por natureza, de modo que a sua prestação separada e assistemática, por suas empresas distintas e concorrentes no mesmo setor de mercado, acarreta ineficiências inevitáveis e desastrosas para o objetivo almejado: a segurança patrimonial.

25. Existem razões técnicas e objetivas para essa afirmação. A opção pelo fracionamento desses serviços em dois objetos distintos é altamente arriscada e ilegal, pois desnaturaliza o objeto da contratação e coloca em risco o patrimônio da empresa estatal" (peça 3, fls. 5).

Na dicção legal do artigo 46 da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, tem-se que:

"Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado".

Pelo referido dispositivo, em regra, somente se admite a execução de serviços de mesma natureza por meio de mais de um contrato quando houver justificativa expressa e inexistindo perda de economia de escala.

Ademais, causa estranheza o fato de no atual contrato, celebrado com a representante e decorrente de licitação, tenha-se optado no passado pela junção de dois serviços. Se houvera razões de ordem técnica e econômica para o não parcelamento do objeto da licitação em momento anterior, há que se pontuar que as mesmas razões deveriam prosperar no presente.

A propósito, o Tribunal de Contas da União, ao interpretar a regra constante do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8666/1993, reiterou a necessidade de justificativa técnica quanto ao parcelamento do objeto da licitação:

"(...) a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que a decisão quanto ao parcelamento de obras e serviço e, também, das compras realizadas pela Administração Pública, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, deve estar, devidamente, balizada em estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica dessa medida. A primeira a ser entendida no sentido de que não pode haver descaracterização do objeto, enquanto que a segunda no fato de que o parcelamento não eleve os custos a cargo da Administração. Vejam-se, a propósito, os Acórdãos 86/2006, 1.025/2006, 1.425/2007, 2.305/2008, 2.351/2008 e 1.815/2009, todos do Plenário" (TCU, Acórdão 1.533/2011, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

No mesmo sentido:

"Sustentamos, na ocasião, o entendimento de que o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 deixa evidente que o parcelamento do objeto de uma licitação não constitui uma medida obrigatória inafastável, mas dependente de prévias avaliações técnica e econômica de sua adoção.

Dessa forma, se essas avaliações levarem a administração a concluir que o parcelamento do objeto de uma licitação implicará a perda de economia de escala, deverá a administração descartar essa hipótese, ainda que com isso fique prejudicada a ampliação da competitividade" (Decisão n.º 1071/2001, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Embora tais julgados se refiram a dispositivo da Lei n.º 8.666/1993, e a representada, como sociedade de economia mista, se encontra sob a injunção da Lei n.º 13.303/2016, tais orientações reforçam a interpretação dada ao artigo 46 quanto à necessidade de justificativa técnica para o citado parcelamento.

Assim, tendo em vista que não constam dos editais impugnados justificativa hábil a tornar legítimo o parcelamento feito, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, dentro da estreita perspectiva que esta fase embionária comporta, verifica-se o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário.

Destarte, por meio do Despacho n.º 1558/20 deferi o pleito de medida cautelar para suspender os Pregões Eletrônicos n.º 1536 e 1567, ambos de 2020, no estado em que se encontram, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1558/20;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo para comprovação do cumprimento da decisão cautelar e exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do Presidente, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1558/20-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo para comprovação do cumprimento da decisão cautelar e exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de

Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela negativa da medida cautelar, sendo acompanhado pelos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencido)

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidência

PROCESSO Nº: 274980/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO: VALDEMAR BERNARDO JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3853/20 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL. EXERCÍCIO DE 2019. ART. 16, II, DA LC N. 113/05. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2019, da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, sob responsabilidade de Valdemar Bernardo Jorge.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que pontuou os seguintes achados:

1. Ausência de informações sobre contratos na plataforma SEI-CED;
2. Plano de trabalho / aplicação, metas e indicadores de desempenho genéricos;
3. Ausência de Conciliação Bancária;
4. Servidores comissionados exercendo funções técnicas, operacionais e burocráticas;
5. Liberação de recursos, via cartão corporativo, para pessoas diversas daquela titular do cartão e
6. Desatualização dos Bens Móveis e ausência de depreciação e amortização mensal (peça 29).

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, manifestando-se pela necessidade de se oportunizar o contraditório à entidade tendo-se em vista os achados da Inspeção de Controle Externo (Instrução 934/20, peça 31).

Oportunizado o contraditório, a SEPL apresentou reposta e documentos às peças 39/42 (replicadas às peças 44/47).

Após analisar as justificativas da entidade, a 6ª Inspeção de Controle Externo compreendeu que as informações apresentadas e a consulta ao Sistema SEI-CED, demonstram que foi regularizada a restrição relativa à ausência de informações sobre contratos na plataforma SEI-CED. Quanto à assinatura do termo aditivo, tendo-se em vista as medidas adotadas pela entidade, retirou a necessidade de aplicação de multa, mas manteve a proposta de ressalva e determinação quanto ao item. No que tange ao Plano de trabalho/aplicação, metas e indicadores de desempenho genéricos, considerou o compromisso do jurisdicionado em seguir as orientações no futuro. Contudo, como ainda não foram integralmente realizadas, manteve a sugestão de ressalva e determinação, retirando a proposta de recomendação. Quanto à ausência de conciliação bancária da conta 60.000-8, diante dos argumentos e documentos anexados, entendeu que a determinação foi cumprida, restando desnecessária sua manutenção. Contudo, manteve a recomendação para ulterior acompanhamento tendo-se em conta que ainda há procedimentos em andamento em conjunto com a SEFA. Quanto aos servidores comissionados exercendo funções técnicas, operacionais e burocráticas, manteve a sugestão de ressalva e recomendação. No que pertine à liberação de recursos, via cartão corporativo, para pessoas diversas daquela titular do cartão, manteve a proposição de ressalva e recomendação. Quanto à desatualização dos bens móveis e ausência de depreciação e amortização mensal, retirou a sugestão de determinação, uma vez que o cronograma apresentado anteriormente pela entidade sofreu alterações decorrentes da pandemia do COVID-19, mas manteve a ressalva do item (Instrução 37/20 – 6ª ICE).

De volta à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta se manifestou pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações propostas pela 6ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 1092/20, peça 50).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 970/20 – 5PC, peça 51).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 153/2020 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019).

Conforme se infere da instrução, embora não tenham sido identificadas restrições que iniquem de irregularidade as contas do exercício, a 6ª Inspeção de Controle Externo pontuou itens com proposição de ressalvas, determinações e recomendações.

De início, oportuno mencionar que, nos termos consignados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, a SEPL criou Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar plano de Trabalho de 2021 e dar atendimento às recomendações deste Tribunal. Em que pese tal medida, fato é que para o exercício em exame, permaneceu a intempetividade da assinatura do plano de trabalho do exercício e não foram integralmente implementadas as melhorias no plano de trabalho, permanecendo com metas e indicadores genéricos quanto à gestão firmado pela SEPL e o serviço social autônomo PRPROJETOS.

Assim, cabível a ressalva de ambos os apontamentos, com expedição de determinação à SEPL, nos termos sugeridos pela 6ª ICE.

No que tange ao item relativo à ausência de conciliação bancária da conta 60.000-8, a SEPL demonstrou ter realizado a conciliação. Contudo, nos termos enunciados pela Inspeção de Controle, como há procedimentos em andamento em conjunto com a SEFA, cabível a expedição de recomendação à entidade para posterior para acompanhamento.

No que tange aos servidores comissionados exercendo funções técnicas, operacionais e burocráticas após analisar os argumentos da SEPL, a Inspeção concluiu ter a entidade melhorado consideravelmente a proporção entre os servidores comissionados e efetivos entre o final de 2019 e início de 2020, uma vez que o número de efetivos aumentou em 200%. Contudo, subsiste a ressalva quanto à ausência de atribuições de direção, chefia e assessoramento em parte dos cargos comissionados da SEPL, não encontrado guarida a alegação de que faz parte da Governadoria e, por consequência, todo seu corpo funcional prestaria serviços de assessoramento.

Assim, nos moldes sugeridos pela Inspeção de Controle, ressalva-se o item, com expedição de recomendação à SEPL.

No que tange à liberação de recursos, via cartão corporativo, para pessoas diversas daquela titular do cartão, a SEPL buscou justificar a medida na demora para a confecção e disponibilização de cartão corporativo. Conforme consignou a Inspeção de Controle, não foram apresentadas soluções para que não haja recorrência da impropriedade o que demanda a aposição de ressalva e recomendação à entidade.

Quanto à desatualização dos bens móveis e ausência de depreciação e amortização mensal, os argumentos da SEPL convenceu a Inspeção de Controle de que estão sendo adotadas medidas para sanear o achado, mas o cronograma sofreu alterações em face da pandemia do COVID-19. Assim, malgrado o referido aspecto já tenha sido objeto de ressalva em outros exercícios, diante das conclusões da Inspeção, ressalva-se o apontamento.

Assim, acompanho a manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, em razão (i) do atraso na assinatura do Termo Aditivo (Plano de Trabalho 2019); (ii) do Plano de Trabalho, metas e indicadores de desempenho genéricos relativos ao contrato de gestão firmado pela SEPL e o serviço social autônomo PRPROJETOS; (iii) da ausência de atribuições de direção, chefia e assessoramento em parcela dos cargos comissionados da SEPL; (iv) da liberação de recursos, via cartão corporativo, para pessoas diversas daquela titular do cartão e (v) da ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente;

II. pela expedição das seguintes determinações, a serem verificadas nas prestações de contas futuras: (i) para que, anualmente, a SEPL preveja, modele e assinhe o termo aditivo, plano de trabalho/aplicação de modo oportuno com o órgão tomador e mantenha atualizadas, nos termos da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, as informações e leiautes pertinentes à plataforma SIT, com o objetivo de aprimorar o monitoramento e avaliação do ente, quer pelo órgão concedente, quer pelo órgão tomador, quer pelos demais órgãos de controle; (ii) para que a SEPL elabore em conjunto com o órgão tomador plano de trabalho, metas e seus consentâneos instrumentos de medição, de forma a subsidiar o monitoramento objetivo, com indicadores de desempenho claros que mensurem os produtos entregues pelo Serviço Social Autônomo, empenhando-se em definir formalmente as atribuições da entidade correlacionadas às ações, atribuições, estratégias, custos, aplicação e compromissos financeiros em cada um dos projetos, detalhadamente, ano a ano, nos termos do art.º 9º da Lei 20.088/2019; (iii) para que o controle interno da SEPL avalie a possibilidade de incluir de forma periódica, ainda que em caráter amostral, no plano de fiscalização do controle interno, ações de controle sobre as metas e objetivos do Serviço Social Autônomo; III. pela expedição das seguintes recomendações: (i) que a entidade passe a realizar a conciliação bancária periódica das contas contábeis referentes à conta 60.000-8 registradas em seu Balanço Patrimonial; (ii) que a SEPL promova a substituição dos servidores comissionados que exercem funções técnicas, operacionais e burocráticas por servidores efetivos, a fim de que aqueles sejam utilizados exclusivamente em cargos com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, respeitada a necessária proporcionalidade entre os seus cargos efetivos e comissionados no órgão; e (iii) que os valores sejam disponibilizados no cartão corporativo de titularidade do servidor viajante, com especificação imediata da viagem, beneficiário, valor e motivo do deslocamento, no portal da transparência.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, com ressalva em razão (i) do atraso na assinatura do Termo Aditivo (Plano de Trabalho 2019); (ii) do Plano de Trabalho, metas e indicadores de desempenho genéricos relativos ao contrato de gestão firmado pela SEPL e o serviço social autônomo PRPROJETOS; (iii) da ausência de atribuições de direção, chefia e assessoramento em parcela dos cargos comissionados da SEPL; (iv) da liberação de recursos, via cartão corporativo, para pessoas diversas daquela titular do cartão e (v) da ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente;

II. Expedir as seguintes determinações, a serem verificadas nas prestações de contas futuras:

(i) que, anualmente, a SEPL preveja, modele e assinhe o termo aditivo, plano de trabalho/aplicação de modo oportuno com o órgão tomador e mantenha atualizadas, nos termos da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, as informações e leiautes pertinentes à plataforma SIT, com o objetivo de aprimorar o monitoramento e avaliação do ente, quer pelo órgão concedente, quer pelo órgão tomador, quer pelos demais órgãos de controle;

(ii) que a SEPL elabore em conjunto com o órgão tomador plano de trabalho, metas

e seus consentâneos instrumentos de medição, de forma a subsidiar o monitoramento objetivo, com indicadores de desempenho claros que mensurem os produtos entregues pelo Serviço Social Autônomo, empenhando-se em definir formalmente as atribuições da entidade correlacionadas às ações, atribuições, estratégias, custos, aplicação e compromissos financeiros em cada um dos projetos, detalhadamente, ano a ano, nos termos do art.º 9º da Lei 20.088/2019;

(iii) que o controle interno da SEPL avalie a possibilidade de incluir de forma periódica, ainda que em caráter amostral, no plano de fiscalização do controle interno, ações de controle sobre as metas e objetivos do Serviço Social Autônomo; III. Recomendar:

(i) que a entidade passe a realizar a conciliação bancária periódica das contas contábeis referentes à conta 60.000-8 registradas em seu Balanço Patrimonial;

(ii) que a SEPL promova a substituição dos servidores comissionados que exercem funções técnicas, operacionais e burocráticas por servidores efetivos, a fim de que aqueles sejam utilizados exclusivamente em cargos com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, respeitada a necessária proporcionalidade entre os seus cargos efetivos e comissionados no órgão; e

(iii) que os valores sejam disponibilizados no cartão corporativo de titularidade do servidor viajante, com especificação imediata da viagem, beneficiário, valor e motivo do deslocamento, no portal da transparência.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 479812/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3952/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Paranavá. Pregão. Aquisição de medicamento acima do preço da tabela CMED e ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios. Procedência parcial, restituição de valores, determinações e multas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face dos Pregões n.ºs 4, 36, 163 e 215, todos de 2017, realizados pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, para a aquisição de medicamentos, consistente na prática de sobrepreço e na ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município

A representação apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) no Pregão Presencial n.º 4/2017, houve a prática de sobrepreço em torno de 40% e 30%, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado de R\$ 17.350,49 e R\$ 13.107,60 (média do preço médio e da mediana) e também aquisição de medicamento (Omalizumabe 150mg) em valor superior ao autorizado pela ANVISA para as aquisições de governo, na Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) de fevereiro de 2017, o medicamento teria como preço máximo de venda ao governo de R\$ 1.611,40, tendo o município adquirido 14 unidades pelo preço de R\$ 2.205,33 cada uma, totalizando um dano de R\$ 8.315,02; (ii) no Pregão Presencial n.º 36/2017, foi identificada a prática de sobrepreço em torno de 20% e 12%, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado de R\$ 74.385,23 e R\$ 45.182,75 (média do preço médio e da mediana), além de sobrepreço no orçamento do edital dada a diferença de preços dos medicamentos orçados, R\$ 766.498,55, e preço final do certame, R\$ 355.974,10; (iii) no Pregão Presencial n.º 163/2017, houve a prática de sobrepreço em torno de 50% e 33%, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado de R\$ 57.255,05 e R\$ 38.357,62 (média do preço médio e da mediana), além, novamente, de aquisição do mesmo medicamento em valor superior ao autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no caso, o medicamento teria como preço máximo de venda ao governo de R\$ 1.611,40, tendo o município adquirido 26 unidades pelo preço de R\$ 2.190,00 cada uma, totalizando um dano de R\$ 15.136,68; (iv) no Pregão Eletrônico n.º 215/2017, houve a prática de sobrepreço em torno de 8% e 2%, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado de R\$ 35.349,39 e R\$ 8.672,00 (média do preço médio e da mediana), além de sobrepreço no orçamento do edital dada a diferença de preços dos medicamentos orçados (R\$ 987.267,20) e preço final do certame (R\$ 422.585,10); e (v) ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios (eis que o município veicula apenas o termo de homologação, ata resumida, planilha eletrônica e o edital da licitação, não havendo os demais documentos componentes da licitação).

Por meio do Despacho n.º 1642/18 (peça 17), o feito foi recebido e negada a concessão inaudita altera pars das cautelares, tendo sido determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE PARANAVÁ; CARLOS HENRIQUE ROSSATO

GOMES, atual gestor municipal; GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, pregoeira; SUELI DA SILVA DOS SANTOS, pregoeira; ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, Diretor de Compras e subscritor dos editais eivados de vícios; e ANDREIA MARTINS DE SOUZA, Secretária Municipal de Saúde).

SUELI DA SILVA DOS SANTOS, por meio da peça 48, argumentou que: (i) quanto ao sobrepreço na elaboração dos orçamentos, todos os procedimentos preparatórios da licitação são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, sem a intervenção dos pregoeiros; (ii) a metodologia adotada pela Secretaria Municipal de Saúde para a definição do valor máximo foi o preço médio obtido em pesquisa de mercado, por meio de orçamentos colhidos junto a empresas do ramo; (iii) quanto ao sobrepreço na sessão do Pregão Eletrônico n.º 215/2017, os valores apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde constituíram os preços de referência que nortearam a classificação das propostas; e (iv) o alegado sobrepreço de 8% e 2%, em comparação aos preços no Banco de Preços da Saúde do Ministério da Saúde e do site do Comprasnet pode ter ocorrido em razão da quantidade de medicamentos adquiridos pelas respectivas entidades públicas.

GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, em sua manifestação (peça 49), alegou que: (i) o parâmetro utilizado para classificar e adjudicar os preços praticados pelos licitantes foi o valor máximo estimado, decorrente da média de preços obtida dentre os orçamentos coletados pela Secretaria Municipal de Saúde; (ii) desconhecia que os preços licitados deveriam ser comparados com os constantes no Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde ou no Comprasnet; e (iii) não houve omissão da sua parte, eis que não tinha conhecimento de que o preço orçado pela Secretaria Municipal de Saúde estava em desacordo com o preço autorizado pela ANVISA.

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, em sua defesa (peça 51), destacou: (i) preliminarmente ao exame de mérito, a nulidade do feito em razão da ausência de junta da base de dados da qual o representante deduz sua pretensão, ressaltando que os dados foram colhidos nos referidos sites de forma unilateral em data aleatória sem qualquer informação sobre os parâmetros utilizados na pesquisa; (ii) que, na qualidade de prefeito, não teve qualquer participação na formalização dos processos licitatórios, não podendo ser responsabilizado por ato de terceiros; (iii) em relação ao Pregão n.º 4/2017 e à aquisição do medicamento Omalizumabe, nunca foi recebida orientação de que deveria ser obedecido o teto máximo da Tabela CMED, tendo, em vista disso, editado decreto obrigando à observância dos preços máximos da ANVISA; (iv) diante do Pregão n.º 36/2017 e da alegação de sobrepreço, os preços do Banco de Preços em Saúde nem sempre é vantajoso ao interesse público, pois os preços nele contidos não atendem a média do mercado; (v) em relação ao Pregão n.º 163/2017 e à aquisição, novamente, do medicamento Omalizumabe, os mesmos argumentos anteriormente expendidos; e (vi) relativamente ao Pregão n.º 215/2017, o alegado sobrepreço, quando levado em consideração o valor total do certame (3,5% em relação ao preço médio e 0,88% em relação ao preço mediano), mostra-se insignificante.

ANDREIA MARTINS DE SOUZA apresentou manifestação (peça 124), reeditando os mesmos argumentos apresentados por CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES.

O feito foi encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3977/2019, peça 127) que opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa a ANDRÉIA MARTINS DE SOUZA, Secretária Municipal de Saúde, em razão da aquisição do medicamento Omalizumabe por valor acima do permitido, sugerindo ainda a expedição de determinações para que o município explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, e que disponibilize integralmente os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações em seu Portal de Transparência.

O órgão ministerial (Parecer n.º 1078/19, peça 129) acompanhou parcialmente a unidade técnica, opinando também pela restituição do valor de R\$ 11.733,48 em face da representada ANDRÉIA MARTINS DE SOUZA (Secretária Municipal de Saúde de Paranavaí), por ter dado causa às aquisições do medicamento Omalizumabe por valores acima do permitido pela tabela CMED.

Por meio do Despacho n.º 332/20 (peça 130), foi determinada a manifestação do município para informar que houve a efetiva aquisição do medicamento Omalizumabe, oportunidade em que o município informou que adquiriu quatorze ampolas no valor unitário de R\$ 2.200,00 cada, relativamente ao Pregão n.º 4/2012, e 24 ampolas no calor unitário de R\$ 2.190,00, em relação ao Pregão n.º 163/2017, todos adquiridos da empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA.

Por meio do Despacho n.º 622/20 (peça 139), a empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA. foi incluída como interessada e determinada a sua citação.

Comparecendo ao feito, a empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA. apresentou resposta, onde informou que: (i) o preço real de aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg é muito superior a aquele previsto na Tabela CMED, no mês de fevereiro de 2017; (ii) se os pregões tivessem definido como preço máximo aqueles estabelecidos na Tabela CMED, as referidas licitações seriam fracassadas, visto que nenhum licitante se proporia a vender medicamentos por preço muito inferior ao respectivo custo de aquisição; e (iii) é notoriamente conhecido no mercado de medicamentos que os valores contidos na Tabela CMED não acompanham o valor real de mercado, sendo, portanto, ineficiente a sua utilização como referência para preços máximos em vendas governamentais.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 2324/20, peça 154), reiterou seu opinativo anterior, aduzindo a recomendação de aplicação de multa proporcional ao dano e da determinação para que a empresa NOROESTE MEDICAMENTOS restitua os valores em sobrepreço pagos acima da tabela CMED pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAI, quando da aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg, em decorrência do Pregão n.º 04/2017 e do Pregão n.º 163/2017, e a remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva da CMED, para apuração de práticas de distribuição de medicamentos das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA e GENESIO A. MENDES E CIA LTDA (vide peças 146 a 153) no que concerne ao cumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP10.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 622/20, peça 155), retificando o seu opinativo anterior, recomendou a procedência da representação e aplicação de multa a ANDRÉIA MARTINS DE SOUZA, em razão da violação ao

princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) na fixação do preço do medicamento Omalizumabe nos Pregões n.ºs 04 e 163/2017; ressalvada a hipótese, de, em homenagem aos preceitos artigo 5º, caput, da Constituição Federal e art. 926 do CPC, em conformidade ao contido nos Acórdãos n.ºs 1509/2020-S1C e 1528/2020-S1C, restar superada a aplicação da penalidade administrativa. No mais, o órgão ministerial sugeriu também a expedição de determinações[1].

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades que servem de substrato ao feito podem ser resumidas da seguinte forma: prática de sobrepreço, em três situações distintas (na elaboração dos orçamentos que serviram de base para a licitação, na sessão de julgamento da licitação, com a aceitação de preços, de forma geral, acima do mercado; e em relação ao medicamento Omalizumabe, adquirido acima do preço da tabela CMED), e ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do município.

Relativamente à primeira alegação de sobrepreço, na elaboração dos orçamentos que serviram de base para a licitação, tanto a unidade técnica quanto o órgão ministerial apontam-na como incorrente, a primeira afirmando que “suposto sobrepreço na elaboração dos orçamentos prévios exclusivamente com base na vantajosidade auferida pelo ente municipal, deixa de considerar a complexidade do mercado de medicamentos” (peça 127, fls. 5), o segundo concordando “com a premissa da unidade técnica sobre a insuficiência da utilização exclusiva de banco de dados para efeito de caracterização de sobrepreço na elaboração dos orçamentos prévios” (peça 129, fls. 6).

Não há censura ao vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, mostrando-se improcedente nessa parte a representação.

Destarte, afigura-se aqui cabível a determinação sugerida pela unidade técnica para que o município adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, de modo que a pesquisa de preços, realizada na fase interna da licitação, retrate de forma mais fiel, o valores efetivamente praticados pelo mercado.

No que concerne à segunda alegação de sobrepreço, na sessão de julgamento da licitação, com a aceitação de preços, de forma geral, acima do mercado, novamente aqui a instrução é uníssona quanto à inexistência de irregularidade, dada a precariedade para a caracterização do referido sobrepreço da utilização de valores constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do Comprasnet. Ademais, esta relatoria já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, conduzindo ao Acórdão n.º 1092/19, do Tribunal Pleno, de cujo bojo se pode retirar alguns excertos, de aplicabilidade direta aos presentes autos:

“Com relação à alegação ministerial sobre a falta de lances ter afetado a busca pela melhor proposta, mister analisar os critérios de aferição da vantajosidade obtida, ou do conseqüente sobrepreço.

(...)

De fato, o emprego de bancos de dados públicos é de fundamental importância nos procedimentos licitatórios quando se trata da obediência ao disposto na Lei 8.666/93, ar. 15, V. Sua utilização é inevitável, considerados também os precedentes desta corte de contas que tratam sobre consulta de preços:

(...)

De maneira específica, o Acórdão 1393/2019 (Pleno) desta Corte de Contas frisou a obrigatoriedade da consulta às bases públicas. Estabeleceu, entretanto, que as mesmas não podem ser utilizadas como critério único.

(...)

Considerando-se que a consulta às bases de dados oficiais pode se mostrar insuficiente para a precificação de medicamentos, supõe-se razoável inferir que cálculo de sobrepreço também observe suas deficiências.

(...)

Com efeito, alteração importante que veio a fortalecer o Banco de Preços em Saúde foi implementada pela Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, oriunda da Comissão de Gestores Tripartite, a qual tornou obrigatório o envio das informações do BPS[2] a partir de 1º de dezembro daquele ano. Note-se, entretanto, que tal obrigatoriedade ocorreu após a realização do pregão aqui impugnado.

Ainda assim, a característica da média de preços ser calculada com base 18 meses progressivos, e o registro possível, mas não obrigatório do setor privado, ainda podem ser considerados riscos para cálculo de parâmetros que indiquem sobrepreço, vez que ignoram elementos importantes do mercado de medicamentos.

(...)

Discutindo critérios de preços aceitáveis e sobrepreço, o já citado Acórdão 1393/2019 (Pleno) trouxe à baila elucidativo precedente do Tribunal de Contas da União. Dele, um excerto:

31. Não obstante tais considerações, concordo com o ACE da Serur quando afirma que “o paradigma, seja para aferição de sobrepreço de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, não é o “preço de adjudicação” de um determinado pregão” (fl. 78 – Anexo 5), mas, sim, o valor que se encontra dentro de uma faixa de preços praticada pelos fornecedores desse mesmo produto, o que “pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto” (fl. 76 – Anexo 5). O sobrepreço ficaria caracterizado, nesses termos, se o valor adjudicado ultrapassasse o máximo da faixa de preços aceitáveis praticada para o produto a ser adquirido pela Administração.

32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). (...)

(Grifou-se)

Resta, pois, verificar se os valores impugnados pelo MPC-PR constituem preço aceitável, ou se o paradigma para aferição de sobrepreço utilizado pelo Parquet de Contas é capaz de apontar, com a devida segurança, “claro viés em relação ao contexto do mercado”.

Na presente representação, o Ministério Público de Contas não informa sobre os parâmetros empregados, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e Comprasnet. Aduz apenas a utilização de média, média ponderada, mediana e os menores valores praticados cadastrados no Comprasnet (vide planilhas às peças 4 e 5).

(...)

A experiência do TCU no apontamento de sobrepreço na aquisição de medicamentos com base na comparação dos valores adjudicados com bancos de preços BPS e Comprasnet revela diferença metodológica à utilizada pelo MPC-PR. Naquela Corte, a praxe tem sido utilizar os maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas.

(...)

Avalia-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União, ao adotar os critérios de utilização do maior preço registrado no BPS/Comprasnet para comparação com valores adjudicados, garante que o eventual apontamento de sobrepreço representa de maneira mais acurada o chamado viés em relação ao contexto do mercado, diferentemente do que apresenta o MPC-PR".

Assim, improcedente a representação nesta parte.

No tocante à terceira alegação de sobrepreço, em relação ao medicamento Omalizumabe, adquirido acima do preço da tabela CMED, como afirmado pela unidade técnica, tal ponto resta incontroverso, eis que nem mesmo contraditado pelos interessados que compareceram ao feito.

Nesse ponto, embora a unidade técnica e o Ministério Público, em seus derradeiros opinativos, concordem com a existência da impropriedade, eles divergem quanto às suas consequências. Para aquela impor-se-ia a restituição do valores pagos a maior à empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., para este, mostrar-se-ia incabível a sanção, sob o argumento de que a fixação do preço do medicamento não seria imputável à empresa que apenas atendeu a precificação definida pela administração, inexistindo qualquer indicativo que tenha concorrido para a prática de sobrepreço, advinda de falha exclusiva da gestão de Paranavá.

Discorda-se do órgão ministerial.

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), criada pela Lei n.º 10.742, de 06/10/2003, tem por função precípua a "adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos" (artigo 1º), competindo-lhe de forma específica, entre outras coisas, o estabelecimento de critério para a fixação e ajuste de preços de medicamentos (artigo 6º, inciso II). É esse órgão interministerial o responsável pela definição dos preços máximos aplicáveis aos medicamentos, de observância obrigatória por farmácias e drogarias, laboratórios, distribuidores e importadores, os quais não podem cobrar pelos medicamentos preço acima do permitido pela CMED.

Ademais, consoante o consignado pela unidade técnica:

"Por meio da Resolução da CMED nº 3, de 2 de março de 20114 foi criada a figura do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) para medicamentos.

A mesma Resolução remete o infrator que descumpra suas disposições às sanções previstas na Lei nº 10.742/2003. Sobre estas, cita-se a Orientação Interpretativa nº 03, de 13 de novembro de 20066 da CMED, verbis:

Em caso de infração ao regime de regulação do mercado de medicamentos, o Distribuidor estará sujeito a penalidades legais. A Lei nº 10.742, de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED, é aplicada, segundo seu art. 2º, também às empresas distribuidoras de medicamentos, ou seja, essas empresas também estão sujeitas à regulação econômica do mercado de medicamentos. Dentre as competências da CMED, destaca-se a de estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, DISTRIBUIDORES, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, conforme dispõe o inciso V do art. 6º da Lei nº 10.742, de 2003. Neste sentido, é importante destacar que esta mesma norma, em seu art. 8º, determina que o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que preveem a aplicação de pena de multa que pode variar entre duzentas e três milhões de UFIR.

Desta forma, o Distribuidor de Medicamentos que comercializar medicamentos por preços superiores ao Preço Fábrica7 estará sujeito às sanções descritas no „caput” do art. 8º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003. Destarte, não cabia ao Município, tampouco à empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA. esquivarem-se da obediência às especificações de valores máximos para venda de medicamentos determinados pelas tabelas publicadas pela CMED" (peça 154, fls. 6-7).

Posto isso, do feito, ressoa que em duas oportunidades, o mesmo medicamento foi adquirido em preço superior ao consignado na tabela da CMED, em franco prejuízo ao erário.

Em verdade, cabia ao município e a empresa licitante a observância das regras lançadas pela CMED. Ainda que se argua, como o fizeram os interessados CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES e ANDREIA MARTINS DE SOUZA, que se desconhecia a regulamentação da CMED, tal não é possível por parte da empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., já que atua no mercado de medicamento, tendo inclusive afirmado que "é notoriamente conhecido do mercado de medicamentos que os valores contidos na Tabela CMED não acompanham o valor real de mercado" (peça 146, fls. 2). Ou seja, a empresa conhecia a regulamentação da CMED e flagrantemente a descumpriu, optando por vender a um ente público medicamento acima do valor determinado pela entidade reguladora. Ainda que tenha havido equívoco na fase interna de precificação do valor do medicamento, a empresa não poderia se valer disso para auferir lucro indevido.

Destaque-se que se a empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA. adquiriu o medicamento em valor superior ao definido na tabela CMED, então a empresa de quem o adquiriu (GENESIO A. MENDES E CIA LTDA.) incidiu também em infração à disciplina que regulamenta o setor.

Se assim o é, cabível se mostra o sugerido pela unidade técnica quanto à remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para a apuração as condutas das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA. e GENESIO A. MENDES E CIA. LTDA.

Concorda, ainda, com a imposição de restituição de valores pela empresa, na forma proposta pela unidade técnica, que se adota como razão para decidir.

Por derradeiro, tem-se como impropriedade a ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios (eis que o município veicula apenas o termo de homologação, ata resumida, planilha eletrônica e o edital da licitação, não

havendo os demais documentos componentes da licitação). De igual forma, aqui não há censuras às conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial, impondo-se a procedência da representação neste ponto, adotando-se os respectivos opinativos como razões para decidir.

III. PROPOSTA DE VOTO (Relator)

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação em razão da aquisição de medicamento acima do preço da tabela CMED e da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios

II) pela restituição, pela empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., dos valores com sobrepreço pagos acima da tabela CMED, quando da aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg, em decorrência do Pregão n.º 04/2017 e do Pregão n.º 163/2017, no montante consignado na Instrução n. 2324/20-CGM (peça 154), devidamente corrigidos;

III) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que, em futuros certames para aquisição de medicamentos:

a) adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; b) disponibilize integralmente os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

IV) pela remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para que, dentro da sua competência legal, analise as práticas de distribuição de medicamentos das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA e GENESIO A. MENDES E CIA LTDA (vide peças 146 a 153) no que concerne ao cumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR;

É o voto.

IV. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE

O presente processo foi incluído na pauta da Sessão do dia 28/09/2020 ocasião em que o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto divergente no plenário virtual, nos seguintes termos:

"Com a devida vênia, discordo do voto apresentado no que diz respeito à responsabilização dos interessados.

Conforme proposta de voto do r. relator, o feito deve ser julgado parcialmente procedente com aplicação de sanção de restituição de valores pela empresa contratada, expedição de determinações ao ente público para melhor formulação de preços nos próximos certames, além de remessa de cópia dos autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para avaliar conduta da empresa representada.

Embora de acordo com a procedência parcial e com as medidas adotadas pelo relator, entendendo crucial, também, a responsabilização dos servidores que deram causa ao sobrepreço.

Extrai-se do voto proposto que o relator acatou as justificativas do Prefeito e da Secretária de Saúde, os quais alegaram que não sabiam da existência da tabela CMED, a qual fixa preços máximos para aquisição dos medicamentos. Assim, optou por sancionar apenas a empresa contratada, com pena de restituição de valores, afirmando que esta não poderia desconhecer tal regulamentação.

Ocorre, todavia, que estão cabalmente demonstradas nos autos falhas na precificação e formação de orçamento desde a fase interna, as quais não podem ser superadas pelo simples argumento de desconhecimento de regras por servidores públicos que deveriam diligenciar e buscar conhecer todo o cenário jurídico aplicável às licitações de medicamentos.

Diante do exposto, dirijó do r. relator no que diz respeito à responsabilização de representados e VOTO nos seguintes termos:

I) pela procedência parcial da presente representação em razão da aquisição de medicamento acima do preço da tabela CMED e da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios;

II) pela restituição, pela empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., dos valores com sobrepreço pagos acima da tabela CMED, quando da aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg, em decorrência do Pregão n.º 04/2017 e do Pregão n.º 163/2017, no montante consignado na Instrução n. 2324/20-CGM (peça 154), devidamente corrigidos;

III) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que, em futuros certames para aquisição de medicamentos:

a) adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; b) disponibilize integralmente os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

IV) pela remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para que, dentro da sua competência legal, analise as práticas de distribuição de medicamentos das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA e GENESIO A. MENDES E CIA LTDA (vide peças 146 a 153) no que concerne ao cumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP;

V) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Andreia Martins de Souza, Secretária Municipal de Saúde e signatária dos editais para aquisição de medicamentos;

VI) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Enio Caetano de Paula Junior, Diretor de Compras e signatário dos editais para aquisição de medicamentos;

VII) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação em razão da aquisição de medicamento acima do preço da tabela CMED e da ausência de

disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios;

II. Determinar a restituição, pela empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., dos valores com sobrepreço pagos acima da tabela CMED, quando da aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg, em decorrência do Pregão n.º 04/2017 e do Pregão n.º 163/2017, no montante consignado na Instrução n.º 2324/20-CGM (peça 154), devidamente corrigidos;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ, na pessoa de seu respectivo representante legal, que, em futuros certames para aquisição de medicamentos:

a) adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

b) disponibilize integralmente os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

IV. Remeter cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para que, dentro da sua competência legal, analise as práticas de distribuição de medicamentos das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA e GENESIO A. MENDES E CIA LTDA (vide peças 146 a 153) no que concerne ao cumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP;

V. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à Sra. Andreia Martins de Souza, Secretária Municipal de Saúde e signatária dos editais para aquisição de medicamentos;

VI. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Enio Caetano de Paula Junior, Diretor de Compras e signatário dos editais para aquisição de medicamentos;

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou pela Procedência parcial, restituição de valores e determinações, sem aplicação de multas, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Voto Vencedor
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. “(I) a fim de garantir a constante atualização das informações e documentações disponíveis no Portal de Transparência, continue disponibilizando no referido endereço eletrônico a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município;

(II) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos preços de referência em licitações para aquisição de medicamentos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde as quais deverão constar expressamente, de forma detalhada e justificada, no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se possa avaliar, efetivamente, a eficiência e eficácia da metodologia utilizada;

(III) adote o código BR como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação; e

(IV) repasse as informações acerca de aquisições de medicamentos e produtos para a saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS)” (peça 155, fls. 10).

2. Disponível em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/26/Resolucao-n-18-da-Comissao-Intergestores-Tripartite-CIT-de-20-de-junho-de-2017.pdf> (Acesso em 16/Mai/2019)

PROCESSO Nº: 38751/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO: CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei nº 8.666/93. Cautelar. Fumus Boni Iuris e Periculum In Mora configurados. Deferimento.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Clínica Médica Stecca Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021, do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE/PR - CONSAMU, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de saúde meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, sendo, profissionais médicos nas especialidades: Cardiologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular, Clínica Médica, Clínico Geral, Endocrinologia, Infectologista, Intensivista, Nefrologia, Neurologia, Ortopedia, Reumatologia, Pneumologia e Urologista. Demais profissionais da área de saúde: Enfermeiro (a); Enfermeiro Nefrologista; Farmacêutico (a); Fisioterapeuta; Assistente Social; Nutricionista; Odontologista; Psicólogo (a) Técnicos de Enfermagem; Motorista Socorrista, destinados ao atendimento dos serviços de Urgência e Emergência (SAMU 192), e demais unidades do CONSAMU (Unidades de Pronto Atendimento, Hospitais e bases descentralizadas). Conforme Anexo I”, ao valor total de R\$ 14.297.221,64 (quatorze milhões, duzentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos).

Em síntese, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para imediata suspensão do certame de Pregão Eletrônico nº 01/2021 do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste/PR - CONSAMU tendo em vista as seguintes irregularidades no edital:

(I) Ausência de previsão obrigatória da planilha de custo contendo as regras e garantias constitucionais e infraconstitucionais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Convenção Coletiva de Trabalho, - CCT das categorias

laborais nele prevista, desrespeitando o Enunciado n.º 331 -TST e “Acórdão 3197/16 - Tribunal Pleno; Acórdão 3253/16 - Tribunal Pleno” – do Estado do Paraná – TCE, ambos com força NORMATIVA, entre outras incompatibilidades com a LLC.

(ii) ilegalidade das exigências e limitações como critério de habilitação jurídica e qualificação técnica, infringindo o rol taxativo, artigos 27 a 31 da LLC e Acórdão do TCE/PR e TCU;

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A partir da análise das impropriedades anunciadas pela representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

A primeira irregularidade diz que o edital do pregão eletrônico em análise foi omissivo em relação a necessária planilha com orçamento detalhado quanto à composição de custos unitários, em desatendimento às exigências expressas do art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002 e art. 3º, XI, “a”, 2 do Decreto nº 10.024/2019, bem como à legislação trabalhista e à jurisprudência desta Corte de Contas.

De fato, a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada serviço licitado, sob o risco de inviabilizar a elaboração de propostas de preços e violar os requisitos expressos da Lei de Licitações.

Nesse Sentido o Acórdão 3197/16 do Tribunal Pleno, desta Egrégia Corte, que respondeu a consulta formulada pela Fundação de Ação Social de Curitiba, nos seguintes termos:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal?

R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado nº. 331-TST), deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o custo do serviço. Dessa forma, verifico impropriedade do edital, neste quesito, recebo a representação.

Destaque-se que recentemente esta Corte respondeu Consulta (673167/19), na qual reafirmou este entendimento, embora em contratação para atividade diversa da presente, mas que demonstra a manutenção do entendimento do Plenário sobre o tema.

Nos termos do Acórdão nº 931/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que possui força normativa e é de observância obrigatória pela Administração:

Consulta [Aquisição de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos]. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, verifico impropriedade do edital, neste quesito, recebo a representação.

Quanto as exigências e limitações como critério de habilitação jurídica e qualificação técnica, o representante cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em que considera irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante em razão de exigências não elencadas no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da LLC.

Sobre este aspecto entendo que o Edital possui impropriedade que pode limitar a concorrência.

Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, no que concerne aos itens referentes à ausência de planilha detalhada de custos e das exigências e limitações como critério de habilitação jurídica e qualificação técnica.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual homologação do processo licitatório e celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos.

Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade, isonomia.

Desta forma, deferi medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial 01/2021, no estado em que se encontra.

VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela homologação do despacho nº 01/21 – GCNB (peça 8), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR, para:

a) SUSPENDER cautelarmente o pregão nº 01/2021 do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste/PR – CONSAMU, no estado em que se encontra, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.;

b) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo, cumprimento integral das comunicações.

c) Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar o despacho nº 01/21 – GCNB (peça 8), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR, para:

a) suspender cautelarmente o pregão nº 01/2021 do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste/PR – CONSAMU, no estado em que se encontra, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.;

b) remeter os autos à Diretoria de Protocolo, cumprimento integral das comunicações;

c) decorrido o prazo de defesa, encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 756020/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 18/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. Fundação Araucária. Quadro de pessoal. Ausência de lei de criação de empregos públicos permanentes e de livre provimento e exoneração, bem como de funções e gratificações da instituição. Recomendação. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização realizada na Fundação Araucária, no período de 01/01/2020 a 30/06/2020, relativamente à análise da gestão de pessoas na instituição, considerando a avaliação do quadro de pessoal e da folha de pagamento.

Conforme consta do relatório, a fiscalização, exercida em cumprimento às atribuições institucionais definidas na Portaria nº 1.052/2019 deste Tribunal de Contas, teve o objetivo de “avaliar a existência formal de quadro de pessoal da instituição, verificando o cumprimento da legislação aplicável e os critérios estabelecidos para a consecução da gestão de pessoal”.

Observa-se que os trabalhos fiscalizatórios resultaram na identificação de achado e sugestão de recomendação, que constam do quadro apresentado à fl. 18 do relatório.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 25/20, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1673/2020, peça nº 4) para que promovesse a atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII, do Regimento Interno[1], incluído pela Resolução nº 73/2019.

De início, em breve contextualização do tema, destacou a equipe de auditoria que a Fundação Araucária foi instituída por meio da Lei Estadual nº 12.020/1998[2], sendo dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e que seus empregados são celetistas, contratados mediante concurso público.

Nos termos do art. 29 da lei citada, trata-se de entidade “[...] para amparo à pesquisa e para a formação de recursos humanos, necessários ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná [...]”, com autonomia administrativa e financeira.

Consta do relatório que os trabalhos fiscalizatórios conduziram à identificação do seguinte achado: ausência de lei de criação dos empregos públicos (permanentes e de livre provimento e exoneração), bem como das funções e gratificações da instituição.

De forma mais específica, constatou a equipe de fiscalização, com base nos esclarecimentos prestados pela entidade, que o Plano de Cargos da Fundação Araucária foi instituído por meio do Ato nº 04/2018, da Diretoria Executiva, em concordância com a Revisão do Plano de Cargos, Salários e Benefícios da Fundação Araucária, criado em 2001, e que tem sua aprovação, bem como atualizações e alterações, de competência do Conselho Superior. Identificou-se também o pagamento de Gratificação Licitatória e de Gratificação de Função GF1 – Chefe de Gabinete sem previsão legal.

Com fulcro em diversos dispositivos das Constituições Federal e Estadual[3], salientou a equipe de auditoria que os cargos e empregos públicos devem ser criados por lei e que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica.

Mencionou-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210-RG/SP, com repercussão geral, referente à criação de cargos em comissão.

Diante disso, afirmou-se, no relatório, que o estabelecimento do Quadro de Pessoal da Fundação Araucária (empregos públicos permanentes e de livre provimento e exoneração), bem como a criação das citadas gratificações, deveria ter ocorrido mediante lei, e não por atos infralegais.

Nesse contexto, contrapondo-se à argumentação do gestor da entidade[4] no sentido de que a Fundação Araucária é pessoa jurídica de direito privado e possui autonomia administrativa, ressaltou a equipe de auditoria que tal autonomia administrativa e financeira não deve ser interpretada de maneira ampla, encontrando limite nos princípios e normas que regulamentam a atividade do Estado.

Na mesma linha, asseverou que “apesar da natureza jurídica de Direito Privado, trata-se de uma fundação dependente dos recursos públicos que exerce atividade de natureza pública, vinculada às regras que regulamentam a atividade administrativa da Administração Pública, dentre os quais, a criação de quadro de pessoal por meio [de] lei”.

Consta do relatório ainda que, embora o art. 41, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.020/1998 estabeleça, como atribuição da Diretoria da entidade, “propor o plano de cargos e salários dos empregados da Fundação”, tal competência se restringe à mera proposição, a qual, segundo as normas constitucionais, deve ser dirigida ao Poder Executivo do Estado, que, por sua vez, a encaminhará, na forma de projeto de lei, à Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, concluindo pela necessidade de lei específica para criação do Quadro de Pessoal da Fundação Araucária, com a devida previsão dos empregos públicos e das funções e gratificações concedidas, sugeriu a equipe de fiscalização a expedição da seguinte recomendação à entidade:

Providenciar, no prazo de 60 dias, o envio de projeto de lei ao Poder Executivo Estadual para criação de empregos públicos permanentes e de livre provimento e exoneração, bem como das gratificações a serem concedidas, conforme estabelece a Constituição Estadual, com as devidas regularizações e atualizações, de acordo com as necessidades da Instituição, devendo constar com clareza e de forma completa as atribuições dos cargos, os vencimentos e todas as demais informações necessárias para a devida transparência, assim como já julgou necessário o Supremo Tribunal Federal.

O “quadro de responsáveis”, com a indicação dos responsáveis pelo atendimento da recomendação, consta da fl. 19 do relatório.

Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos de fiscalização objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) resultaram na identificação de achado, consistente na inexistência de lei de criação de empregos públicos, funções e gratificações na Fundação Araucária, bem como na proposta de expedição de recomendação à entidade.

A situação descrita poderia comportar, em tese, até mesmo a abertura de tomada de contas extraordinária, dada a gravidade da evidente ilegalidade dos achados apontados, com a imediata responsabilização dos gestores.

Considerando, contudo, que a irregularidade remonta há vários exercícios anteriores, e que qualquer medida de cunho mandamental, caso imediatamente aplicada, poderia trazer graves prejuízos ao funcionamento da entidade, mostra-se mais razoável a adoção do presente procedimento, de expedição de recomendação para o saneamento das impropriedades, ressalvada a hipótese de que, em caso de comprovado desatendimento, sejam adotadas medidas sancionatórias contra os responsáveis, inclusive, com a apuração de eventual dano ao erário, em razão de pagamentos sem a necessária e indispensável previsão legal dos respectivos empregos e das respectivas verbas remuneratórias, além de sua parcial ou integral paralisação.

Proponho, portanto, a homologação da referida recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno. Importante mencionar, outrossim, que a presente recomendação, por óbvio, não tem o efeito de promover, isoladamente, o saneamento das impropriedades apontadas, na medida em que, somente após o encaminhamento do referido projeto de lei pelo Governador do Estado à Assembleia, satisfeitos os requisitos legais, fiscais e orçamentários, e seguido de sua efetiva aprovação, será viabilizada a regulamentação do quadro de pessoal e da folha de pagamento da entidade.

Por esse motivo, acrescido, como medida de caráter complementar, a remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior, para ciência da recomendação e acompanhamento de seu cumprimento.

3. Ante o exposto, VOTO pela homologação da recomendação sugerida no presente Relatório de Auditoria, dirigida à Fundação Araucária, e que consta do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

QUADRO DE ACHADOS E RECOMENDAÇÕES

TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Ausência de Lei de criação de empregos públicos, de funções e gratificações na instituição.	Providenciar, no prazo de 60 dias, o envio de projeto de lei ao Poder Executivo Estadual para criação de empregos públicos permanentes e de livre provimento e exoneração, bem como das gratificações a serem concedidas, conforme estabelece a Constituição Estadual, com as devidas regularizações e atualizações, de acordo com as necessidades da Instituição, devendo constar com clareza e de forma completa as atribuições dos cargos, os vencimentos e todas as demais informações necessárias para a devida transparência, assim como já julgou necessário o Supremo Tribunal Federal.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO
RAMIRO WAHRHAFTIG, CPF nº 321.770.549-15, Presidente
SUELI PIRES, CPF nº 664.134.609-97, Controle Interno

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar a recomendação sugerida no presente Relatório de Auditoria, dirigida à Fundação Araucária, e que consta do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

QUADRO DE ACHADOS E RECOMENDAÇÕES

TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Ausência de Lei de criação de empregos públicos, de funções e gratificações na instituição.	Providenciar, no prazo de 60 dias, o envio de projeto de lei ao Poder Executivo Estadual para criação de empregos públicos permanentes e de livre provimento e exoneração, bem como das gratificações a serem concedidas, conforme estabelece a Constituição Estadual, com as devidas

gratificações na instituição.	regularizações e atualizações, de acordo com as necessidades da Instituição, devendo constar com clareza e de forma completa as atribuições dos cargos, os vencimentos e todas as demais informações necessárias para a devida transparência, assim como já julgou necessário o Supremo Tribunal Federal.
-------------------------------	---

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO
RAMIRO WAHRHAFTIG, CPF nº 321.770.549-15, Presidente
SUELI PIRES, CPF nº 664.134.609-97, Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Referida Lei Estadual criou o Fundo Paraná, que tem por finalidade apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

3. Constituição Federal: Art. 37, I, II e X; art. 48, X; art. 61, §1º. Constituição do Estado do Paraná: Art. 27, caput e incisos I, II e X; art. 53, VIII.

4. Quando do encaminhamento de APA - Apontamento Preliminar de Acompanhamento.

PROCESSO Nº: 770022/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, LEANDRO FOLADOR, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 28/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8.666/1993. Pregão presencial. Contratação de empresa de transporte de atletas. Alegação de sobrepreço. Limitação do número máximo de assentos dos veículos. Ausência de Irregularidade. Publicidade dos atos processuais deficitária. Pela procedência parcial dos pedidos, com expedição de recomendação e determinação.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE, em que notícia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 118/19, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, para fornecimento de transporte pessoal de atletas municipais e respectivas equipes.

O Representante alega que:

- a) Houve sobrepreço no item 1 (um) do edital, no montante de R\$ 5.979,67 (cinco mil, novecentos e setenta e nove e sessenta e sete centavos);
- b) Houve sobrepreço no item 2 (dois) do edital, no montante de R\$ 5.717,75 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos);
- c) Houve sobrepreço no item 3 (três) do edital, no montante de R\$ 6.196,58 (seis mil, cento e noventa e seis e cinquenta e oito centavos);
- d) Houve sobrepreço no item 4 (quatro) do edital, no montante de R\$ 2.909,73 (dois mil, novecentos e nove reais e setenta e três centavos);
- e) Nenhuma justificativa foi encontrada para o sobrepreço que totalizou R\$ 20.803,74, correspondendo a 9,71% (nove vírgulas setenta e um por cento) do valor da licitação;
- f) Houve prejuízo para o erário quando utilizou como valores referenciais aqueles que obviamente não alcançaram a proposta mais vantajosa, conforme previsto no Artigo 3º da Lei 8.666/93, desrespeitando a isonomia entre os competidores;
- g) A preferência dos servidores foi providenciada em Pesquisa do Servidor (Anexo XI), sem data, com valores muito elevados em relação aos anteriormente praticados e fazer uma média aritmética entre eles e os valores corrigidos;
- h) A exigência da quantidade máxima de 17 (dezessete) lugares para o veículo do item 1, de 32 (trinta e dois) lugares para o item 2, de 50 (cinquenta) lugares para o item 3 e de 46 (quarenta e seis) lugares para o item 4, é desarrazoada;
- i) É admissível a exigência de capacidade mínima para os itens, mas a exigência de quantidade máxima de lugares é ilegal;
- j) Houve direcionamento na licitação para as empresas que já prestaram ou prestam serviços para a municipalidade;
- k) Não existem contratos publicados no site da Transparência, mas apenas as Atas de Registro de Preços;
- l) Não há uma efetiva organização dos autos dos processos licitatórios, decorrente da ausência de autuação e publicação tempestiva de "todos" os documentos dos processos licitatórios;
- m) não há devida atualização no site da Transparência do Município, com informação de possíveis procedimentos judiciais e policiais abertos;

Por meio do Despacho nº 1827/19 conheceu-se da Representação, determinando-se a citação do Município e do pregoeiro.

O MUNICÍPIO DE CIANORTE, por meio de seu então representante legal, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO e o pregoeiro, LEANDRO FOLADOR, apresentaram defesa, alegando, em síntese que:

- a) o Sr. João Zaghini não possui poderes para representar judicial ou extrajudicialmente o OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE, considerando-se que o seu Estatuto atribui poderes de representação exclusivamente a seu Presidente, Sr. Emerson Ribas de Souza, e o primeiro ocupa o cargo de vice-presidente;
- b) não há justa causa para o trâmite do processo, diante da inexistência de lastro probatório mínimo da falsa premissa de encomenda de orçamento e

direcionamento do certame;

c) não ocorreu sobrepreço, uma vez que se utiliza de uma "cesta de preços" para a formação do valor de referência. Os preços, então, são somados para obtenção da média aritmética, de forma que, preferencialmente, não se pode considerar um único critério;

d) a limitação máxima da capacidade do ônibus serve como forma de evitar gastos desnecessários com veículos excessivamente grandes, bem como para garantir o bom fluxo, já que os veículos maiores significam dificuldades de locomoção e estacionamento. Ademais, não houve prejuízo à competitividade, já que 4 (quatro) empresas concorreram;

e) não há razão para que se divulguem informações policiais ou judiciais no sítio virtual do Município. Tal medida afrontaria o princípio da presunção de inocência/presunção de não culpabilidade (artigo 5º, LVII da CF);

Em Instrução nº 734/20 a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela procedência da preliminar atinente à ausência de poderes para representar o OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE, sugerindo que se determine à parte autora que regularize a situação. Afirma que, diante da indisponibilidade do interesse público, faz-se necessário tutelar o patrimônio e a moralidade pública mesmo na presença de meros indícios de ofensa, como no caso presente, opinando pela improcedência da preliminar de ausência de justa causa para a propositura da Representação.

Quanto a análise de mérito, observa que os valores adotados no procedimento o foram segundo sistemática prevista no Decreto Municipal n. 50/2019[1], de modo que o Município apenas atualizou os valores contidos em atas de anteriores, aos quais acresceu os preços encontrados em pesquisa oficial e, dessa soma, tirou a média. Afirma que tal procedimento reflete de forma mais apurada a evolução dos custos da contratação combatida, notadamente com combustíveis, à consideração de que o IGP-M é índice médio composto por produtos diversos, cada qual sujeito a pressões inflacionárias específicas, opinando pela improcedência do item.

Verifica não haver ilicitude atinente aos parâmetros adotados para os veículos, dentre os quais o relativo ao número máximo de assentos dos carros, eis que a quantidade de lugares em um veículo reflete diretamente nas proporções de sua carroceria e, conseqüentemente, no seu consumo de combustível e versatilidade de tráfego, com relações claras nos custos de manutenção e no preço de contratação, opinando pela improcedência do item.

Adverte contudo, ser desidiosa a forma com que foi conduzido o processo licitatório, notadamente em relação à intempestividade de resposta ao ofício enviado ao reclamado sobre certame, sendo que a publicidade do certame também foi defeituosa, cabendo DETERMINAÇÃO ao representado para que cumpra as disposições da Lei n. 12.527/11, observado sempre o necessário cuidado na manutenção e exposição de seus arquivos, RECOMENDANDO maior celeridade ao responder as demandas que se lhe dirijam.

Por fim, opina pelo acatamento da preliminar relativa à irregularidade de representação do autor e, no mérito, pela procedência parcial da Representação, com DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CIANORTE para que, respectivamente, cumpra fielmente as disposições da Lei n. 12.527/11 e atue com maior celeridade ao tratar as demandas que se lhe dirijam.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 823/20.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar quanto a ausência de poderes do representante perante o OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE, eis que, tal falha foi identificada no processo nº 741766/19, de minha relatoria, sendo sanada com a juntada de Ata da Assembleia Geral Ordinária de 25/03/2018, de eleição da atual diretoria do OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE [2], demonstrando que o ora representante (vice-presidente) ocupou transitória e temporariamente a presidência da Entidade, atuando em substituição ao Sr. Emerson Ribas de Souza.

No mais, corroboro a instrução processual, no sentido de afastar-se a preliminar de mérito levantada pelo Município de CIANORTE, quanto a ausência de justa causa para o trâmite do processo, considerando-se a competência constitucional conferida a esta Corte de Contas para averiguar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal, bem como dos atos que resultem em desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Corroboro os opinativos técnicos no sentido de que os valores adotados no procedimento não indicam a ocorrência de sobrepreço, considerando-se que o Município adotou a média entre os valores apurados nos pregões realizados em 2018 e os preços obtidos em pesquisa feita por seus servidores, de acordo com previsão em Decreto Municipal.

Da mesma forma, as especificações atinentes à limitação máxima da capacidade do ônibus restaram justificadas em razão da necessidade de se evitar maiores gastos, a fim de se delinear com a maior precisão possível o objeto a ser contratado, sob pena de desperdício de recursos, diante das oscilações do mercado de combustíveis internacional. Considerando-se, ainda, que quatro empresas acudiram ao chamado de contratação, não se vislumbra o prejuízo aos princípios da isonomia e da competitividade decorrente dos apontamentos feitos.

Também assiste razão aos opinativos técnicos no que tange a suposta falta de publicidade no certame, pelo que DETERMINO ao representado para que, no prazo de 90 dias, atualize as publicações atinentes aos contratos e procedimentos licitatórios realizados no portal da transparência, em atendimento às disposições da Lei n. 12.527/11, observado sempre o necessário cuidado na manutenção e exposição de seus arquivos. Também RECOMENDO maior celeridade de resposta às demandas que se lhe dirijam.

III-CONCLUSÃO

Do exposto, afasto as preliminares de mérito suscitadas quanto à ausência de poderes para representar a esta Corte e falta de justa causa para prosseguimento do feito, e no mérito, acompanho as manifestações uniformes, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, para fins de expedir DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CIANORTE para que, no prazo de 90 dias, atualize as publicações atinentes aos contratos e procedimentos licitatórios realizados no portal da transparência, em atendimento às disposições da Lei n. 12.527/11, observado sempre o necessário cuidado na manutenção e exposição de seus arquivos.

RECOMENDO ao Município, maior celeridade ao responder as demandas que se lhe dirijam.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno, dando-se ciência aos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, para fins de expedir DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CIANORTE para que, no prazo de 90 dias, atualize as publicações atinentes aos contratos e procedimentos licitatórios realizados no portal da transparência, em atendimento às disposições da Lei n. 12.527/11, observando sempre o necessário cuidado na manutenção e exposição de seus arquivos;

II- recomendar ao Município, maior celeridade ao responder as demandas que se lhe dirijam; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno, dando-se ciência aos membros da Comissão Permanente de Licitação. Por fim, autoriza-se, depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º Na aquisição de bens e demais serviços, excluídos os previstos no artigo 2º, o preço máximo do procedimento licitatório poderá ser obtido das seguintes formas: § 5º Quando o Produto/Serviço não constar no banco de preços/central de preços, deverão ser apresentados, no mínimo, o cumprimento de dois dos parâmetros previstos nos incisos deste artigo, adotando-se preferencialmente os incisos de II ao VIII, devendo ser justificado quando da utilização do inciso IX, exceto quando forem juntados orçamentos como forma de complementação dos parâmetros anteriormente cumpridos, fato este que será admitido um único orçamento previsto no inciso IX.
2. peça 9 autos 741766/19

PROCESSO Nº: 482930/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, ROSÉLIA KRIGER BECKER PAGANI

ADVOGADO / PROCURADOR ISMAEL KALIL SAFFE DE ARAUJO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 29/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades apontadas em edital de pregão eletrônico. Certame revogado. Perda de objeto. Pelo encerramento e posterior arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, que notícia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2020, do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação em aterro sanitário de lixo reciclável e orgânico produzido no perímetro urbano e transporte e destinação final do lixo orgânico e reciclável produzido na zona rural do município de CAPANEMA-PR.”

O Representante alega que:

a) Na cláusula 10.12.1.5, item b do Edital, consta como exigência para qualificação técnica a “comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT expedido pelo respectivo Conselho, em nome do Responsável Técnico indicado para a execução dos serviços.”;

b) Não está sendo exigida a necessária capacidade técnico-operacional das empresas participantes, mas tão somente a do responsável técnico de maneira indevida. O objetivo do presente edital é a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA para execução deste serviço, não cabendo neste processo a apresentação apenas de comprovação de aptidão em nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO;

c) A capacidade técnico-operacional é referente aos atributos próprios de cada empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial. Enquanto a capacidade técnico-profissional é relacionada à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que está sendo contratado;

d) Apresentou-se impugnação ao Edital que foi indeferida (parecer 276/2020 – anexo) por meio de fundamentação rasa alegando que a capacidade técnica dos participantes do certamente é auferida com base nos critérios das alíneas do item 10.12.1.5;

e) É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade. Para tanto, o gestor público deverá motivar de maneira explícita, na fase interna do processo licitatório e com base em razões de ordem técnica, as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a

qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado;

f) Destarte, conforme demonstrado, deve haver a referida retificação no edital em comento, fazendo constar a obrigatoriedade da demonstração da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica participante do certamente e não somente o responsável técnico.

O MUNICÍPIO DE CAPANEMA apresentou manifestação (peça nº 09) alegando, em síntese, que:

a) A insurgência da Representante se volta exclusivamente ao critério da alínea “b” do item 10.12.1.5. Contudo, a habilitação relativa à qualificação técnica é auferida pelo pleno atendimento dos seis critérios inseridos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do referido item;

b) “Verifica-se que não apenas a demonstração da aptidão do profissional técnico está sendo avaliada, mas também a da empresa proponente através da comprovação de registro no respectivo conselho de classe, existência de responsável técnico, cadastro técnico federal da proponente junto ao IBAMA, licença operacional do aterro sanitário e planilhas de custos nos moldes dos anexos VI e VII do Edital.”;

c) “Cabe relatar a existência de um movimento orquestrado por diversas empresas do terceiro setor, no sentido de dificultar de todas as formas o fornecimento de orçamentos e informações para formação de preço, todavia, após a publicação do edital enxovalham com impugnações e medidas judiciais, carregadas de seus próprios interesses, com objetivo de ver incluídos nos editais requisitos de habilitação que lhe convém, com total desproporcionalidade e exclusivo objetivo de prejudicar a ampla concorrência.”

Por meio do Despacho nº 1024/20-GCAML (peça nº 10) a Representação foi recebida e determinou-se a citação do Município, do Prefeito, Sr. Américo Bellé, e da Pregoeira, Sra. Rosélia Kriger Becker Pagani, para o exercício do contraditório. Em sede de defesa conjunta (peça nº 17), os Representados se manifestaram afirmando que o Município recebeu o APA (Apontamento Preliminar de Acompanhamento) nº 14401 e revogou o Pregão nº 52/2020, objeto desta licitação e que, na sequência, deflagrou novo processo de licitação (Pregão nº 73/2020) observando-se o que foi indicado por este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4034/20 (peça nº 25), opina pelo encerramento do feito ante a perda superveniente de seu objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 974/20 (peça nº 26), exarado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2020, do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação em aterro sanitário de lixo reciclável e orgânico produzido no perímetro urbano e transporte e destinação final do lixo orgânico e reciclável produzido na zona rural do município de CAPANEMA-PR.”

Considerando que o Município, imbuído de seu poder de autotutela, revogou o certame, não mais se vislumbram prejuízos à administração pública, tampouco a eventuais licitantes.

Destaque-se que mesmo tendo havido publicação de novo Edital com o mesmo objeto, o Município comprovou a correção do item questionado no presente processo (peça nº 21):

10.12.1.5.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de registro da proponente nos respectivos Conselhos Regionais de Classe no Estado do Paraná dentro de seu prazo de validade. As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos nos Conselhos de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, Registro de Classe nos Conselhos Regionais de sua Classe.

b) Comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT expedido pelo respectivo Conselho, em nome do Responsável Técnico indicado para a execução dos serviços;

c) Comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT expedido pelo respectivo Conselho, em nome da Empresa Licitante;

d) Comprovante de que a empresa proponente possui Responsável Técnico, devidamente certificado pelo seu Conselho de Classe.

e) Cadastro Técnico Federal da empresa junto ao IBAMA;

f) Declaração de disponibilidade ou de que o licitante possui condições suficientes de entregar a Licença Operacional do Aterro Sanitário, expedida pelo Órgão Ambiental Autorizado. A Licença Operacional somente será exigida da empresa vencedora como condição para assinatura do contrato.

g) A empresa vencedora de cada lote quando for convocado pela pregoeira para apresentar a proposta atualizada, deverá ser feito dentro das planilhas do anexo VII

Conclui-se, portanto, que o encerramento do feito é medida que se impõe, ante a perda superveniente de seu objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do Edital de Pregão de Pregão Eletrônico nº 52/2020, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- determinar o ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do Edital de Pregão de Pregão Eletrônico nº 52/2020, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA; e
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 588461/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH, MARCIA GIULIA DO BONFIM, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, OSVALDO KOVALESKI, YAMADIESEL

COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 30/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação Município de Ortigueira. Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2020-SRP. Revogação do edital pela municipalidade. Pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRILI, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2020, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, que possui por objeto o “registro de preços para Rolo Compactador para uso da municipalidade”.

O representante alegou, em síntese:

a) que há restrição a participação de licitantes, considerando que o edital prevê que as máquinas deverão, no máximo, possuir velocidade de percurso de 11 km/h;
b) que que tal condição não possui justificativa técnica para tal especificação, o que contraria sobremaneira decisões tanto do Tribunal de Contas do Estado quanto do Tribunal de Contas da União;

c) que houve a devida impugnação ao edital e que a municipalidade justificou que realizou pesquisa de preço e que 03 marcas diferentes atendiam tal condição e que por tal motivo não haveria restrição à competitividade;

d) por fim requereu pedido liminar clamando pela a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, da sessão de processamento do Pregão, marcado para o dia 17.09.2020, visando à anulação do edital de que se trata.

Por meio do Despacho nº 1266/20 (peça 13), o feito foi recebido em sua integralidade, concedendo inclusive a cautela pretendida.

À peça nº 28, o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA aduziu que o certame em tela foi revogado, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do feito sem que fossem aplicadas sanções aos envolvidos.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 4395/20 (peça 31), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL manifestou-se pelo arquivamento da Representação em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº 127/20 pelo Município de Ortigueira, com a consequente perda do seu objeto.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 41/21 (peça 32), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou com a manifestação da unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRILI, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2020, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, que possui por objeto o “registro de preços para Rolo Compactador para uso da municipalidade”.

Conforme documentação acostada aos autos, o feito foi revogado pela municipalidade, motivando a CGM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a manifestarem-se pelo arquivamento do feito.

Nestes termos, em consonância com a instrução exarada pela unidade técnica, assim como pelo parecer ministerial, entendo pela possibilidade encerramento sem julgamento do mérito deste feito, ante a perda superveniente do seu objeto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação apresentada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRILI em face do Edital de Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2020, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, sem julgamento do mérito, ante a revogação do certame pela origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação apresentada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRILI em face do Edital de Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2020, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, sem julgamento do mérito, ante a revogação do certame pela origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 341546/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, LUIZ TARCISIO

MOSSATO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 31/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2015. Fundo Estadual do Meio Ambiente. REGULARIDADE das contas.

I- RELATÓRIO

As contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu ex-Diretor-Presidente LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (01/01/2011-06/04/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 396/16 (peça n.º 34), inicialmente indicou a seguinte restrição:

a) Os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados- SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015.

Oportunizado o contraditório, o FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, representado pelo seu ex-Diretor-Presidente LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (01/01/2011-06/04/2018), apresenta documentos complementares (peça n.º 41), alegando que:

a) A abertura de chaves de acesso foi realizada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, a fim de instrumentalizar remessa de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados- SEI-CED, que está sendo reestabelecida;

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1069/20 (peça n.º 61), opinou pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1004/20 (peça n.º 62), manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual, no sentido da REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, exercício de 2015, corroborada pelo entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que passa a fazer parte do presente.

Do envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados- SEI-CED

Depreende-se da Instrução inicial que os dados dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, de responsabilidade do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, não foram encaminhados nos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 113/15.

Outrossim, a Unidade Técnica, em sua instrução final (Peça n.º 61), indicou que, mesmo fora do prazo, foram encaminhados dados do exercício de 2015 ao SEI-CED, destacando que o último envio foi realizado em 13/09/16.

Ademais, o Judiciário, no julgamento da ADIN nº 1.438.766-3 afirmou que considerando que o art. 1º, V da Lei nº 18.375/14, corresponde ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e que havia sido deferida, em sede judicial, tutela antecipada, com efeitos ex nunc, determinando a suspensão dos efeitos dos incisos V e VIII do art. 1º da Lei nº 18.375/14, não se mostra exigível a recomposição do Fundo diante da modulação da decisão.

Neste contexto, não restam irregularidades a serem sanadas, uma vez que a suposta descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FEMA e o suposto “desvio de finalidade” e a “transferência irregular” foram realizados por Lei que, naquele momento, era considerada constitucional.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue REGULARES as contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, exercício de 2015, de responsabilidade de LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Diretor-Presidente (01/01/2011-06/04/2018).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, exercício de 2015, de responsabilidade de LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Diretor-Presidente (01/01/2011-06/04/2018); e

II- determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 254563/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 32/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. Exercício 2019. Regularidade com ressalvas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, relativas ao exercício de 2019, encaminhadas pelo Sr. LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (03/01/2019 a 31/12/2022), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebida a documentação apresentada pelos interessados, a 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 45/20 (peça 57), pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES.

1. RESSALVAS quanto às deficiências consignadas no Relatório de Avaliação do Controle Interno de 2019:

- Fragilidades relacionadas às áreas de contabilidade e finanças;
- Ausência de controle adequado quanto a elaboração e acompanhamento de contratos;
- Fragilidades relacionadas à área de recursos humanos;
- Fragilidades relacionadas às áreas de almoxarifado, frotas e patrimônio;
- Fragilidades no ambiente de controle de obras e serviços de engenharia.

2. RECOMENDAÇÕES

a) Concorrência Pública nº 16/2019 – Divulgação no GMS[1] do “preço máximo admitido” sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/16[2]. Proposta de recomendação: Adotar medidas de governança no sentido de evitar erros como o ocorrido no presente certame.

b) Lei das Estatais – Não publicação do regulamento interno de licitações e contratos no prazo de até 24 meses fixado pela Lei nº 13.303/2016. Proposta de recomendação: Reforçar o programa de compliance e integridade a fim de sedimentar políticas e procedimentos para garantir a conformidade com todas as leis aplicáveis e regulamentações do setor.

c) Ausência de controle dos valores registrados na conta contábil de depósitos judiciais – trabalhistas. Propostas de recomendações: Tornar manual os procedimentos das movimentações dos processos judiciais de registro na contabilidade; Implementar procedimentos de controle que permita informações individualizadas e atualizadas das ações judiciais;

Encaminhados os autos para manifestação das demais unidades instrutivas, tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1299/20 (peça 58), quanto o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1200/20 – APC, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça 59), se manifestaram no mesmo sentido, pela REGULARIDADE das contas, com as RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES sugeridas.

É o relatório, passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, mantenho o Sr. Lourenço Fregonese (Presidente da APPA no período de 29/03/2018 a 02/01/2019), como parte no julgamento das presentes contas, tão somente como responsável pelo período que lhe competia, ainda que de ínfimos dois dias, posto que as contas analisadas se referem ao exercício de 2019, e o interessado deixou de exercer o cargo de Presidente em 02/01/2019.

No que tange ao mérito, quanto as RESSALVAS apontadas pela ICE, referentes as deficiências consignadas no relatório de avaliação do Controle Interno de 2019, verifica-se que, em que pese não tenham sido contestadas pelos interessados, se tratam de falhas meramente formais, não causando dano ao erário, nem mesmo prejuízo à análise das presentes contas.

Desta forma, ACOMPANHO a instrução pela manutenção dos seguintes apontamentos como RESSALVAS, para que futuramente sejam objeto de reanálise procedimental pela Entidade: (a) Fragilidades relacionadas às áreas de contabilidade e finanças; (b) Ausência de controle adequado quanto a elaboração e acompanhamento de contratos; (c) Fragilidades relacionadas à área de recursos humanos; (d) Fragilidades relacionadas às áreas de almoxarifado, frotas e patrimônio; (e) Fragilidades no ambiente de controle de obras e serviços de engenharia.

Acerca das RECOMENDAÇÕES, passo à análise dos apontamentos suscitados pela 3ª ICE desta Casa, separadamente, cuja conclusão foi perfilhada pelas demais unidades técnicas.

a) Concorrência Pública nº 16/2019 – Divulgação, no GMS[3], do “preço máximo admitido” sigiloso, conforme disposto no art. 34 da Lei nº 13.303/16[4], em afronta ao disposto no Edital.

Verifica-se que a APPA realizou a divulgação, no GMS, do “preço máximo admitido” da Concorrência Pública nº 16/2019, tornando público o orçamento prévio de estimativa do contrato, ferindo os princípios da competitividade, eficiência e economicidade, uma vez que o Edital não previa tal publicidade.

Em seu contraditório, conforme consta do Relatório de Fiscalização (peça 21), “reconhece o Diretor Presidente da APPA que, por “erro formal”, foi “inserido documento que registra o valor máximo já obtido pela APPA”. Todavia, afirma que tal conduta não gerou prejuízo para o certame”. Após, em nova manifestação aduz que a Entidade instituiu e tornou vigente o Regulamento de Licitações e Contratos, em 24/07/2019, cujo teor foi atualizado para atender as normativas da Lei nº 13.303/2016.

Em que pese tais alegações, verifica-se que o artigo 34 da Lei nº 13.303/16 é taxativo ao determinar o sigilo com relação ao valor estimado para contratação com empresa pública ou sociedade de economia mista, facultando sua publicização à fundamentação adequada, somente na fase interna (de preparação) da licitação. Compulsando os autos, verifica-se que não houve justificativa prévia quanto a necessidade de publicidade do valor estimado, ademais o Edital seguiu a regra da Lei de Responsabilidade das Estatais, pelo sigilo do valor.

Desta forma, ACOMPANHO a instrução pela RECOMENDAÇÃO do apontamento para que a APPA adote medidas de governança no sentido de evitar erros como o ocorrido no presente certame.

b) Lei das Estatais – Não publicação do regulamento interno de licitações e contratos no prazo de até 24 meses fixado pela Lei nº 13.303/2016.

Conforme consta do Relatório da ICE, o prazo para publicação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da APPA encerrava em 30/06/2018, dentro, portanto, dos 24 meses fixado pela Lei nº 13.303/2016.

Ocorre que a publicação do RILC se deu apenas após o recebimento do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) desta Casa, em 08/07/2019, ou seja, mais de um ano do prazo fixado na legislação federal.

Diante da morosidade do gestor em se adaptar aos preceitos da Lei nº 13.303/16, e verificando tratar-se de falha formal, ACOMPANHO a instrução pela RECOMENDAÇÃO à APPA para que reforce o programa de compliance e integridade a fim de sedimentar políticas e procedimentos para garantir a conformidade com todas as leis aplicáveis e regulamentações do setor.

c) Ausência de controle dos valores registrados na conta contábil de depósitos judiciais – trabalhistas.

Verifica-se que a Entidade mantém registrado no grupo do Ativo Não Circulante a conta contábil 1.2.01.01.001 – Depósitos Judiciais – Trabalhistas, o valor de R\$ 22.859.179,96 (vinte e dois milhões oitocentos e cinquenta e nove mil cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), contudo, não há controle individualizado e atualizado dos valores que compõem o referido saldo, em afronta ao disposto nos artigos 6º e 14, IV, da Lei nº 13.303/16[5].

Constata-se, da conduta, a fragilidade no controle dos depósitos judiciais, e a ausência de definição de procedimento para atualização de tais depósitos, bem como de comunicação ao setor contábil para registro.

O gestor alega que “desde o mês de junho de 2019, a Gerência Contábil adotou o registro contábil que pudesse identificar o pagamento da guia de depósito judicial com o nome do autor e o número dos autos da ação. Como consequência da medida tomada, os depósitos judiciais realizados a partir do dia 13 de junho têm o indicativo da ação que originou o depósito, assim como o nome do autor”.

Aduz, ainda, que foi firmado contrato com empresa especializada, para realização de auditoria em todas as ações trabalhistas em trâmite perante o Poder Judiciário, mediante apresentação de relatórios contendo a discriminação das demandas atualmente existentes e dos valores nelas envolvidos, contudo, até último contraditório, tais trabalhos ainda não haviam sido concluídos.

Em que pese o alegado, verifica-se que a Entidade ainda não implementou, efetivamente, controle individualizado dos valores que compõem o saldo da referida conta contábil, razão pela qual ACOMPANHO a instrução pela manutenção das RECOMENDAÇÕES à Entidade para que manualize os procedimentos das movimentações dos processos judiciais de registro na contabilidade, bem como implemente procedimentos de controle que permita informações individualizadas e atualizadas das ações judiciais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a conclusão da 3ª Inspeção de Controle Externo, perfilhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho VOTO, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. LOURENÇO FREGONESE (Presidente da APPA no período de 29/03/2018 a 02/01/2019) e LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (03/01/2019 a 31/12/2022), com as seguintes RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES:

1. RESSALVAS:

- Fragilidades relacionadas às áreas de contabilidade e finanças;
- Ausência de controle adequado quanto a elaboração e acompanhamento de contratos;
- Fragilidades relacionadas à área de recursos humanos;
- Fragilidades relacionadas às áreas de almoxarifado, frotas e patrimônio;
- Fragilidades no ambiente de controle de obras e serviços de engenharia.

2. RECOMENDAÇÕES

a) Concorrência Pública nº 16/2019 – Divulgação no GMS do “preço máximo admitido” sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/16. Proposta de recomendação: Adotar medidas de governança no sentido de evitar erros como o ocorrido no presente certame.

b) Lei das Estatais – Não publicação do regulamento interno de licitações e contratos no prazo de até 24 meses fixado pela Lei nº 13.303/2016. Proposta de recomendação: Reforçar o programa de compliance e integridade a fim de sedimentar políticas e procedimentos para garantir a conformidade com todas as leis aplicáveis e regulamentações do setor.

c) Ausência de controle dos valores registrados na conta contábil de depósitos judiciais – trabalhistas. Propostas de recomendações: Manualize os procedimentos das movimentações dos processos judiciais de registro na contabilidade, e implemente procedimentos de controle que permita informações individualizadas e atualizadas das ações judiciais.

Após trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro dos apontamentos.

Por fim, autorizo encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo, em atenção ao disposto no artigo 168, VII, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. LOURENÇO FREGONESE (Presidente da APPA no período de 29/03/2018 a 02/01/2019) e LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (03/01/2019 a 31/12/2022), com as seguintes RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES:
- RESSALVAS:

- Fragilidades relacionadas às áreas de contabilidade e finanças;
- Ausência de controle adequado quanto a elaboração e acompanhamento de contratos;
- Fragilidades relacionadas à área de recursos humanos;
- Fragilidades relacionadas às áreas de almoxarifado, frotas e patrimônio;
- Fragilidades no ambiente de controle de obras e serviços de engenharia.

- RECOMENDAÇÕES

a) Concorrência Pública nº 16/2019 – Divulgação no GMS do “preço máximo admitido” sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/16. Proposta de recomendação: Adotar medidas de governança no sentido de evitar erros como o ocorrido no presente certame.

b) Lei das Estatais – Não publicação do regulamento interno de licitações e contratos no prazo de até 24 meses fixado pela Lei nº 13.303/2016. Proposta de recomendação: Reforçar o programa de compliance e integridade a fim de sedimentar políticas e procedimentos para garantir a conformidade com todas as leis aplicáveis e regulamentações do setor.

c) Ausência de controle dos valores registrados na conta contábil de depósitos judiciais – trabalhistas. Propostas de recomendações: Manualize os procedimentos das movimentações dos processos judiciais de registro na contabilidade, e implemente procedimentos de controle que permita informações individualizadas e atualizadas das ações judiciais;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro dos apontamentos; e

III- determinar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo, em atenção ao disposto no artigo 168, VII, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Novo sistema implantado pelo Estado buscando (GMS) modernizar a relação com os fornecedores e facilitar o credenciamento/renovação de cadastros. O GMS permitirá que o fornecedor preencha todos os seus dados pela internet e envie ou entregue as documentações exigidas ao órgão avaliador. O sistema possibilitará ao fornecedor acompanhar seu processo de avaliação cadastral assim como ter acesso a todos os seus dados cadastrais e situação de documentações. Poderá emitir e reemitir se Certificado Cadastral a qualquer momento. <http://www.administracao.pr.gov.br/Compras/Pagina/Perguntas-e-respostas>

2. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

3. Novo sistema implantado pelo Estado buscando (GMS) modernizar a relação com os fornecedores e facilitar o credenciamento/renovação de cadastros. O GMS permitirá que o fornecedor preencha todos os seus dados pela internet e envie ou entregue as documentações exigidas ao órgão avaliador. O sistema possibilitará ao fornecedor acompanhar seu processo de avaliação cadastral assim como ter acesso a todos os seus dados cadastrais e situação de documentações. Poderá emitir e reemitir se Certificado Cadastral a qualquer momento. <http://www.administracao.pr.gov.br/Compras/Pagina/Perguntas-e-respostas>

4. Lei de Responsabilidade das Estatais. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

5. Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. (...)

Art. 24. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente. (...)

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

PROCESSO Nº: 162600/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JUAREZ ALBERTO DIETRICH, LUCILENE BEZERRA DA SILVA, NILSO PAULO DA SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, THATYANE DOMINGUES CARRETEIRO, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL
PROCURADOR: PAULA ELISA AVELAR FLOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 34/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Atuação de funcionários contratados pelo Serviço Social Autônomo PREDUC junto à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Atuação cooperativa que encontra fundamento legal válido na Lei 11.970/1997, no Contrato de Gestão e nos decorrentes Planos de Ações Estratégicas, à exceção das atividades próprias de Controle Interno, restritas a servidores públicos integrantes do Sistema de Controle Interno, nos termos do Decreto nº 2.902/2019. Nomeação em cargo em comissão, com remuneração cumulativa, de funcionária da PREDUC para exercício de funções de chefia. Ausência de fundamentação legal. Restrições convertidas em ressalva dada a ausência de dano ao erário delas decorrente. Emissão de determinações.

1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em acolhimento à proposta formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 03), que apontou restrições a serem apuradas em face do Serviço Social Autônomo PREDUC, do

atual Superintendente do PREDUC, Claudio Aparecido Alves Palozzi (gestão 30/01/2019 a 31/12/2020), da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, Sr. Renato Feder (gestão 01/01/2019 a 31/12/2020), dos ex-Superintendentes do PREDUC Sr. Nilso Paulo da Silva (gestor de 02/06/2018 a 29/01/2019), Sr. Juarez Alberto Dietrich (gestor de 01/10/2015 a 01/06/2018), e das Sras. Vera Lucia Lelis de Oliveira Calil e Lucilene Bezerra da Silva, em razão das seguintes irregularidades:

- as funcionárias Vera Lúcia Lelis de Oliveira Calil, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo para a função de Auditora da PREDUC, e a Thyane Domingues Carreteiro, empregada contratada pelo PREDUC mediante teste seletivo, como advogada, estariam indevidamente prestando serviços à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, o que caracterizaria terceirização indevida de pessoal pela SEED e infração à regra do concurso público (Casos nº 1 e nº 2);

- a Sra. Lucilene Bezerra da Silva, empregada contratada por teste seletivo pelo PREDUC, estaria acumulando indevidamente remunerações referentes a contrato de trabalho privado com os vencimentos de cargos de provimento em comissão (ocupados de forma sucessiva) em entidades integrantes da Administração Pública do Estado – Secretaria de Estado da Educação - SEED, Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR e Agência Reguladora de Serviços Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR – sem compatibilidade de horários e sem a prestação de serviços ao PREDUC (Caso nº 3).

Foram acostados ao feito esclarecimentos prévios e documentos pelos órgãos inspecionados em defesa da regularidade de sua atuação (peças 04-13, relacionados à defesa da Sra. Vera Lucia Lelis Oliveira Calil; peças 14-16, relacionados à defesa da Sra. Thyane Domingues Carreteiro e peças 17-24, relacionados à defesa da Sra. Lucilene Bezerra da Silva).

O Despacho nº 446/20 – GCFAMG (peça 28) conheceu o expediente, determinado a inclusão na atuação dos agentes públicos interessados - Srs. Claudio Aparecido Alves Palozzi, Renato Feder, Nilso Paulo da Silva, Juarez Alberto Dietrich, Vera Lucia Lelis de Oliveira Calil, Lucilene Bezerra da Silva e Thyane Domingues Carreteiro, e a subsequente citação dos mesmos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Sr. Juarez Alberto Dietrich, superintendente do PREDUC entre outubro de 2015 e abril de 2018, manifestou-se exclusivamente acerca do Caso nº 3, de nomeação de funcionária do ente privado para cargo de chefia na SEED, com o recebimento da respectiva remuneração, em relação ao que alegou absoluto desconhecimento dos fatos. Ao final, requereu sua exclusão dos autos, por ausência de culpabilidade ou responsabilidade pelo ocorrido com a funcionária Lucilene Bezerra da Silva (peça 47-49).

O Sr. Nilso Paulo da Silva, superintendente do PREDUC de 02/06/2018 a 29/01/2019, também se manifestou exclusivamente acerca das irregularidades descritas no Caso nº 3. Após resumidamente esclarecer a forma de execução do Contrato de Gestão firmado entre a SEED e o Serviço Social Autônomo, atualmente também com a participação da FUNDEPAR (antiga SUDE), defendeu a regularidade da cessão da funcionária para a prestação de assessoria técnica, e ausência de responsabilidade quanto ao fato de a mesma ter sido nomeada para Cargo em Comissão, recebendo a respectiva remuneração, nomeação esta que não é de sua competência e que se deu sem anuência expressa por parte do PREDUC (peças 50-51).

A Sra. Thyane Domingues Carreteiro, advogada, esclareceu que, desde que assumiu o cargo no PREDUC, em 2014, foi designada para exercer suas funções junto à SEED, na área de auditoria de gestão, especialmente elaborando as defesas da entidade perante o TCE/PR. Afirma haver sempre cumprido ordens de seus superiores hierárquicos, e ter atendido estritamente suas obrigações funcionais, requerendo o afastamento de qualquer responsabilização sua quanto aos fatos. Ao final, destacou haver sido determinado realocada em sua posição para atuar no PREDUC (peças 55-56).

A Sra. Vera Lucia Lelis Oliveira Calil discorreu detalhadamente sobre sua atuação no PREDUC e junto à SEED, sustentando que atuou adequadamente como auditora junto a primeira, e que prestou apoio técnico e científico de acordo com o previsto no Contrato de Gestão e nos planos de ações estratégicas firmados entre as entidades. Afirmou incoerência de desvio de função e inexistência de dano ao erário, requerendo o arquivamento do feito e o afastamento da multa administrativa sugerida (peças 61-62).

A Sra. Lucilene Bezerra da Silva, por sua vez, confirmando os fatos trazidos à ciência pela 6ª ICE, afirmou que desde sua contratação pelo PREDUC em 10/11/2015 desempenhou a função de contador na Coordenação de Transporte Escolar - CTE/SUDE/SEED, com fundamento no Contrato de Gestão firmado entre as instituições em 1998 e com vigência até 2023. Em 2017 foi indicada pelo Superintendente do PREDUC para assumir a função de coordenação da área de transporte escolar e o gerenciamento da equipe de trabalho, sendo para tanto nomeada para Cargo Comissionado da SEED, 3C, sem prejuízo da continuidade do exercício de sua atividade de contadora e da respectiva remuneração, situação que perdurou quando a SUDE foi sucedida pelo FUNDEPAR, com as adequações dos órgãos nomeantes. Destacou que as entidades contratantes não apenas tinham ciência da cumulação dos vencimentos como funcionária do PREDUC com as gratificações que incorporam o cargo comissionado da SEED e depois FUNDEPAR, mas também garantiram que tal acúmulo era regular. Após, repisou que houve a contraprestação de serviços pelos cargos ocupados, e que houve compatibilidade de horários, vez que ambos os cargos eram vinculados ao Transporte Escolar, desempenhados no mesmo local e horário, sendo um de contador e outro de chefia do setor (peças 88-99 e peças 63-87).

O Sr. Claudio Aparecido Alves Palozzi, atual Superintendente do PREDUC (peças 100-111), arguiu que a atuação da entidade junto à SEED sempre esteve em consonância com a lei e com o Contrato de Gestão vigentes, e que, após ciência dos questionamentos acerca da eventual irregularidade na atuação das Sras. Vera Lucia Lelis Calil e Thyane Carreteiro, determinou que as mesmas voltassem a atuar na sede do Serviço Social Autônomo. Quanto à situação da Sra. Lucilene Bezerra da Silva, após breve histórico acerca da situação de afastamento da servidora no exercício de 2019, defendeu ausência de responsabilidade quanto às questões de cumulação da remuneração do PREDUC e das vantagens financeiras decorrentes da nomeação em cargo comissionado de chefia de setor (peças 104-105).

A Secretaria de Educação e do Esporte, por seu gestor, Sr. Renato Feder, arguiu ausência de responsabilidade quanto aos atos inquinados de ilegais, atos estes

não oriundos de sua atuação, em razão da descentralização administrativa. Por outro lado, defendeu a regularidade da atuação da Sra. Vera Lucia Lelis Calil e da Sra. Thatyane Domingues Carreiro junto à SEED, em decorrência das expressas previsões do Contrato de Gestão e dos correlatos Planos de Ações Estratégicas anuais. Por fim, destacando a efetiva prestação de serviços pelas servidoras, sustentou a inexistência de dano ao erário e a inoportunidade de desvio de função (peças 112-113).

Na Instrução nº 31/20 – GICE (peça 115), a 6ªICE solicitou ao relator apreciar os pedidos de inclusão de interessados formulados por Nilso Paulo da Silva e por Lucilene Bezerra da Silva, dos i) dos gestores da antiga Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE e do Instituto FUNDEPAR nos períodos em que se deram as nomeações da Sra. Lucilene Bezerra da Silva para cargos de provimento em comissão no FUNDEPAR; e ii) da "Diretoria Administrativa do serviço social autônomo PREDUC – Sra. Naterci Shiavinato, período de junho/2018 até janeiro 2019, tendo em vista a competência funcional pela operação e organização dos funcionários da Paraná Educação, nos termos dos Estatutos próprios", inclusões estas não acolhidas, eis que não consideradas essenciais para o deslinde do caso, consoante firmado no Despacho nº 855/20 – GCFAMG (peça 116).

Em análise das razões de defesa apresentadas, a Inspeção proponente manifestou-se conclusivamente na Instrução nº 36/20 – GICE (peça 117), pela irregularidade das contas, entendendo precedentes os achados de auditoria declinados nos três casos descritos, com aplicação de multas aos agentes públicos responsáveis em cada uma das situações, e ainda, a determinação de restituição de valores, de forma solidária pela contratada e pelos gestores responsáveis, dos recebidos pela Sra. Lucilene Bezerra da Silva do PREDUC, nos períodos em que a funcionária acumulou a remuneração proveniente do serviço social autônomo com a remuneração decorrente do exercício de cargos de provimento em comissão junto à SEED e FUNDEPAR.

O opinativo técnico foi acompanhado na íntegra pela manifestação ministerial conclusiva contida no Parecer nº 670/20 – 6PC (peça 118).

Foi ainda apresentada manifestação complementar pela Sra. Lucilene Bezerra da Silva (peças 119-123), a qual, inobstante possa ser recepcionada, não enseja reapreciação técnica e ministerial, eis que protocolada após finalizada a fase instrutiva, e desprovida de novos elementos de prova quanto aos fatos em exame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as conclusões técnica e ministerial no sentido de que as contas em exame devam ser julgadas irregulares, com a configuração de todas as restrições descritas na inicial, entendo que a atuação de funcionários do PREDUC junto à SEED, para prestação de assessoria técnica e administrativa de um modo geral, encontra fundamento válido na Lei nº 11.970/1997, no Contrato de Gestão e nos decorrentes Planos de Ações Estratégicas firmados entre as entidades.

Contudo, e com fundamentação diversa da expendida pela unidade instrutiva, entendo que carece de regularidade a atuação de funcionário do PREDUC como agente do Controle Interno Estadual, atividade restrita a servidores públicos integrantes do Sistema de Controle Interno Estadual, nos termos regulamentados pelo Decreto nº 2.902/2019. Havendo sido corrigida a restrição antes do julgamento do feito, com o retorno das atividades da funcionária ao PREDUC, pode ela ser convertida em ressalva, aplicando-se ao caso a Súmula nº 08 deste Tribunal.

Também a nomeação de funcionário privado do PREDUC para exercício de Cargo em Comissão de chefia de setor, ainda que no mesmo setor em que o funcionário presta as atividades para as quais se encontrava previamente designado, é situação que não encontra amparo em regulamentação legal que lhe daria legitimidade e transparência, razão pela qual a restrição deve ser reconhecida. No entanto, tratando-se de situação já há longa data estabelecida, e tendo sido comprovada a efetiva prestação dos serviços, tanto os decorrentes das atribuições da entidade privada, como os decorrentes das atribuições próprias do cargo de chefia, são aplicáveis ao caso os artigos 22 e 24 da LINDB, e o item deve ser convertido em ressalva.

Dessa feita, a presente Tomada de Contas Extraordinária é parcialmente procedente, nos termos que passo a expor de forma detalhada, devendo as contas serem julgadas regulares com ressalvas, determinando-se a notificação dos agentes públicos competentes para que regularizem prontamente quaisquer outras nomeações cumulativas de funcionários de entidades estatais privadas em cargos comissionados públicos, a fim de evitar o sancionamento administrativo pertinente em futuras ações de controle a serem realizadas por este órgão de controle externo.

2.1. CASO Nº 01. Sra. Vera Lúcia Lelis Oliveira Calil contratada pelo PREDUC na função de Auditora, com prestação de serviços de Controle Interno junto à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte

A equipe da 6ª ICE, responsável pela fiscalização da entidade, constatou que, inobstante contratada pelo PREDUC na função de livre nomeação de Auditora do Serviço Social Autônomo[1][2], a Sra. Vera Lucia Lelis de Oliveira Calil vinha atuando como Chefe da Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Educação – SEED, integrando, ainda, a auditoria contábil da aludida Secretaria.

As irregularidades apontadas neste caso foram as seguintes:

- (a) não cumprimento da jornada de trabalho no PREDUC, entidade para a qual foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Auditora;
- (b) não cumprimento integral das atribuições correspondentes à auditoria interna do PREDUC;
- (c) indevido exercício de atribuições na SEED como Chefe da Auditoria Interna, assim como Auditora Contábil, visto que inexistente ato formal e regular que o possibilita;

(d) emissão de atestado de serviços prestados pelo PREDUC à SEED pela Sra. Vera Lucia Lelis de Oliveira Calil, servidora formalmente vinculada ao PARANAEDUCAÇÃO, em infração aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, CF). (peça 03, p. 26-27)

A Sra. Vera Lucia Lelis Oliveira Calil (peça 62), após discorrer longamente acerca da impropriedade da denominação "cargo em comissão" para a posição por ela ocupada na entidade de natureza privada, eis que tais cargos são destinados exclusivamente a posições de direção, chefia e assessoramento próprias da Administração Pública, defendeu que, tendo em conta sua formação, adequada para o exercício das funções de auditora, e sua experiência, não haveria qualquer desvio de função no exercício de suas atividades.

Defendeu que o desempenho de suas atividades junto à SEED encontraria

respaldo na Lei nº 11.970/1997, que atribuiu ao PREDUC a finalidade de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, por meio da prestação técnico-científica, administrativa, dentre outras, bem como no Estatuto interno da entidade, aprovado pelo Decreto estadual nº 8.961/2018, que discrimina as atividades a serem executadas pelo Serviço Social Autônomo. Também defendeu dar respaldo à sua atuação o Decreto nº 8.425/2017, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual, que contempla as competências da auditoria interna da SEED, e que em seu anexo I contém o organograma da Secretaria no qual o PREDUC consta como ente de cooperação.

Além do amparo nas normas legais, defendeu fundamentar sua atuação junto à SEED o Contrato de Gestão firmado entre as duas instituições, atualmente regulado na Lei 19.848/2019, cujo artigo 3º expressamente permite que as atividades típicas da administração pública sejam executadas por meio de contrato de gestão, celebrados com serviços sociais autônomos, bem como nos Planos de Ações Estratégicas anuais dele decorrentes.

Realizou, então, ter exercido adequadamente todas as atribuições da função de auditora do PREDUC, notadamente a auditoria das demonstrações contábeis da entidade, concluída até o exercício de 2019, com exceção do segundo semestre de 2017.

O PREDUC por seu Superintendente, Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi (peça 101), argumentou ausência de responsabilidade sobre os fatos, eis que estabelecida a situação considerada irregular pela 6ª ICE por gestores que o antecederam, fato que evidenciaria sua boa-fé. Também defendeu a inexistência de irregularidade na atuação da funcionária junto à SEED, atuação esta que estaria atendendo ao que prevê o segundo termo aditivo do Contrato de Gestão, cláusula terceira[3], bem como ao Plano de Ações Estratégicas de 2019 e 2020 do PREDUC[4], aprovado por seu Conselho de Administração, prevendo a continuidade das atividades que já haviam sido desempenhadas em gestões anteriores. Ao final, noticiou a adoção de medidas no sentido de determinar a restrição da atuação da funcionária às atividades próprias do PREDUC, o que teria ocasionado a perda de objeto deste feito.

Em sentido similar foi a manifestação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e de seu gestor Sr. Renato Feder, que argumentou ausência de responsabilidade quanto às irregularidades apontadas, eis que as situações atacadas foram estabelecidas antes de sua gestão. Por outro lado, confirmou que a Sra. Vera tinha por atribuição, junto à SEED, as funções de Auditoria Interna, previstas no artigo 16 do Decreto nº 8.425/2017[5], defendendo que tal atuação estaria em consonância com as finalidades do PREDUC, previstas na Lei nº 11.970/1997, alterada pela Lei nº 18.540/2015 e pela Lei 19.230/2017, a saber: "auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, através da assistência institucional, técnico-científica, administrativa, de infraestrutura em educação".

Repisou o teor do Contrato de Gestão firmado entre as instituições e a previsão contida no Plano de Ações Estratégicas que contempla as ações questionadas, de assistência institucional, técnico-científica, administrativa do PREDUC à SEED, destacando que a Auditoria Interna só poderia ser realizada por um auditor. Acerca do local de trabalho, noticiou que, por força do Termo de Cessão de Uso de Imóvel (SEED E SEAP) firmado em 2019, o PREDUC deverá exercer suas atividades no mesmo prédio da SEED (peça 113, p. 38 e seguintes).

Conclusivamente, afirmou que não houve dano ao erário, tampouco desvio de função, e que a Sra. Vera Lucia Lelis Oliveira Calil sempre correspondeu às expectativas da Pasta no que concerne às atividades, cumprindo sempre o estabelecido no Plano de Ações Estratégicas, e que, para apoiá-la, foi designada a Sra. Thatyane Domingues Carreiro.

ANÁLISE DOS FATOS E DAS DEFESAS

Consideradas as razões que fundamentaram os achados de auditoria, bem como as razões de defesa apresentadas pelos interessados, passo a examinar os itens de restrição.

(a) não cumprimento da jornada de trabalho no PREDUC

As informações e documentos juntados aos autos comprovam que a funcionária prestou adequadamente as quarenta horas semanais de trabalho para as quais foi contratada pela entidade.

Em que pese possa ser discutido, como adiante o será, se sua atuação junto à SEED encontra ou não o devido respaldo legal, a prestação de serviços existiu, com suficiência e adequação da carga horária, sendo que as atividades desempenhadas pela auditora eram decorrentes de determinação de seus superiores hierárquicos, os quais não apenas estavam cientes e aquiesceram com o direcionamento de sua atuação, como ainda defenderam que sua atuação sempre correspondeu às expectativas.

Assim sendo, especificamente quanto ao cumprimento de jornada de trabalho, o apontamento encontra-se regular.

Conclusão: item regular

(b) não cumprimento integral das atribuições correspondentes à auditoria interna do PREDUC;

Neste segundo apontamento, a equipe e inspeção questionou a periodicidade da emissão de relatórios ou pareceres de auditoria, ao que foi respondido que o PREDUC adota metodologia de auditar a cada trimestre, sendo o relatório de auditoria anual. Também foi informado ser função da auditoria interna emitir informações técnicas em processos administrativos licitatórios da entidade.

A despeito das informações prestadas, a 6ªICE concluiu que a periodicidade trimestral não teria sido comprovada, apoiando-se no fato de que no Relatório de Auditoria nº 01/2019, acerca das demonstrações contábeis de 2018, as não conformidades do exercício somente foram informadas ao Superintendente do PREDUC em 17/04/2019, e não ainda em 2018, prejudicando assim a instauração imediata de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de danos e de responsabilidades (peça 03, p. 22).

Foram ainda consideradas irregulares a emissão de informações/reportes de auditoria por servidores da estrutura da Auditoria Interna da SEED, atividades técnicas estas que deveriam estar a cargo do próprio PREDUC, e também a não apresentação do relatório de auditoria de avaliação de recursos humanos da entidade, previsto no art. 16, alínea "b"[6] do Estatuto Social do PREDUC, fatos que evidenciariam o não cumprimento adequado das atribuições da auditoria interna estatutariamente previstas.

A defesa da servidora quanto a esse apontamento tratou do exercício das atividades desempenhadas junto ao PREDUC (peça 62, p. 24 e seguintes), buscando evidenciar a adequada realização de auditoria interna na entidade

contratante, o PREDUC, com juntada de provas circunstanciais de que vinha cumprindo adequadamente suas obrigações (v.g. peça 62, p. 57). Também afirmou, em relação à auditoria das demonstrações contábeis de 2019, terem sido auditados 100% dos documentos apresentados relacionado à A – Auditoria contábil e processos administrativos licitatórios; B – auditoria das rescisões de trabalho; e C – auditoria dos gastos com viagens (peça 62, p. 57). No tocante às atividades de auditoria interna desenvolvidas junto à SEED, juntou resumo (peça 62, p. 26) e discorreu sobre sua execução (peça 62, p. 26-42 e p. 49-56), concluindo haver sempre cumprido com as suas obrigações relativas ao PREDUC e ao apoio técnico e científico estabelecido nos Planos de Ações Estratégicas (detalhamento do Contrato de Gestão) na auditoria interna SEED.

Os gestores das entidades auditadas defenderam que a funcionária sempre executou satisfatoriamente as atividades de sua competência. Face às razões de defesa apresentada, entendo que o apontamento de irregularidade não merece prosperar.

Diversamente das conclusões a que chegou a equipe de inspeção, entendo que não se pode confundir os questionamentos acerca da possibilidade ou não do desempenho de funções de auditoria interna pela funcionária do PREDUC junto à SEED, com o desempenho pessoal da funcionária nas atividades de auditoria.

Veja-se que a atividade de auditoria se submete a princípios e regras específicos da área, não havendo sido apontado descumprimento a qualquer um deles, tampouco às normativas internas da entidade ou às ordens de seus superiores. Nesse sentido, destaco que a auditoria interna é atividade que depende de prévio estabelecimento de escopo específico, o qual, no caso do PREDUC, é de competência do Conselho de Administração, consoante art. 10, V, do DECRETO ESTADUAL Nº 8.961/2018 reforçado pelo artigo 22 do DECRETO Nº 2.902/2019[7].

Assim, de acordo com o apurado na fase de instrução, a atuação da auditoria interna deu-se em estrita consonância com o que determinam as regras e princípios da auditoria, e com o que estabeleceram o Conselho de Administração da entidade privada e seus superiores, tanto do PREDUC, como da SEED.

Dessa feita, não evidenciado descumprimento à diretriz fixada pelo Conselho de Administração ou pelos superiores da auditoria interna quanto ao exercício de suas funções, o apontamento deve ser considerado regular.

Conclusão: item regular

(c) o indevido exercício pela funcionária de atribuições na SEED como Chefe da Auditoria Interna, assim como Auditora Contábil, visto que inexistente ato formal e regular que o possibilite;

A equipe de inspeção entendeu que "(...) na Lei Estadual nº 11.970/1997 inexistente qualquer dispositivo que autorize a cessão ou qualquer outra forma de disponibilização de servidor comissionado do serviço social autônomo à SEED" (peça 03, p. 16), razão pela qual considerou irregular a atuação da Sra. Vera Lucia Lelis de Oliveira Calil junto à SEED.

Preliminarmente, afastado como causa de decidir as reiteradas razões de defesa no sentido de que a Sra. Vera Lucia Lelis Oliveira Calil não seria ocupante de cargo em comissão, uma vez que contratada por um serviço privado, e não por órgãos da administração direta ou indireta. A questão da denominação do cargo não é relevante para a apuração ou não da restrição apurada. Ademais, o ato de nomeação da interessada, ainda que de forma incorreta, trata de "cargo em comissão"[8], sendo que sua nomeação decorreu de ato do chefe do Poder Executivo e, inobstante contratado por uma entidade privada, os recursos que remunerar sua atuação são oriundos dos cofres estaduais.

Superada a questão preliminar, entendo importante estabelecer que divirjo do entendimento da unidade técnica no sentido de que a Lei Estadual nº 11.970/1997 não seria fundamento válido para a cessão ou qualquer outra forma de disponibilização de funcionários da PREDUC à SEED.

De fato, entendo que a legislação que instituiu o Serviço Social Autônomo prevê a cooperação entre as entidades, de modo que a atuação de todos os funcionários da entidade privada pode, de uma forma mais ou menos intensa, dar-se como cooperação às atividades da SEED, inclusive dentro de suas dependências. Isso porque, a Lei Estadual nº 11.970/1997 que criou o Serviço Social Autônomo expressamente previu a participação da entidade privada na consecução das finalidades da SEED, tornando assim legítima a atuação cooperativa dos funcionários da PREDUC nas atividades próprias da SEED.

Destaco, nesse sentido, os seguintes dispositivos da referida lei estadual:

"Art. 3º. O PARANAEDUCAÇÃO tem por finalidade proporcionar à população padrões elevados de ensino e educação, competindo-lhe para seu eficaz desempenho:

(...)

II - prestar apoio técnico, administrativo-financeiro e pedagógico à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed, visando à melhoria e ao desenvolvimento educacional do Estado do Paraná; (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)

[...]

Art. 4º. O PREDUC se vinculará, por cooperação, à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, que se incumbirá de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o Contrato de Gestão, que com o Estado subscrever, nos termos previstos pela lei."

O Contrato de Gestão (peça 111) firmado e recentemente aditivado pelas partes reforça essa ideia de cooperação, com prestação de apoio técnico, administrativo-financeiro e pedagógico.

A legislação de regência e o Contrato de Gestão firmado entre PREDUC e SEED não apenas permitem, mas incentivam a participação da entidade privada nas atividades do órgão público, participação esta que somente pode se dar através de seu corpo de colaboradores, sejam eles contratados mediante teste seletivo, sejam eles nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

Contudo, especificamente quanto às atividades próprias do Controle Interno do órgão público, a conclusão é diversa.

Isso porque, as atividades de auditoria interna, nos termos da legislação de regência, atualmente o Decreto nº 2.902/2019, devem ser executadas por servidores integrantes do Sistema de Controle Interno Estadual, sistema este normativamente não integrado por funcionários ou colaboradores da instituição privada.

Em outras palavras, as ações próprias de controle interno estão adstritas aos

servidores públicos integrantes do sistema de controle interno do Estado do Paraná, subordinados aos comandos e às orientações do Controlador Geral do Estado.

Portanto, admite-se que o Auditor Interno do PREDUC, no âmbito de suas atribuições, em atendimento aos Comandos da Lei Estadual nº 11.970/1997 preste apoio técnico e científico às atividades da SEED estabelecidas no Contrato de Gestão e nos decorrentes Planos de Ações Estratégicas. Contudo, configura desvio de função e violação à regulamentação e hierarquia do Sistema de Controle Interno estadual fixadas no Decreto nº 2.902/2019, o comando das ações próprias de auditoria interna da SEED, a saber, a realização de auditorias contábil, de gestão, operacional e de contencioso administrativo (TCU, MEC, FNDE, TCE-PR), de recursos humanos, etc.

Assim, as atividades da auditoria interna do PREDUC, na seara do controle interno, devem ser circunscrever ao comando da auditoria da própria entidade, sendo nesse sentido, e dentro desse limite que deve ser compreendido o artigo 16, alínea "b", do Estatuto Social do PREDUC: a Auditoria Interna integra a estrutura organizacional básica do PREDUC, subordinada diretamente à Superintendência da entidade, e "incumbida de acompanhar, orientar fiscalizar e avaliar a probidade, a eficiência e a eficácia da gestão financeira, administrativa, contábil patrimonial e de recursos humanos da entidade".

O fato de o Plano de Ações Estratégicas - PAE de 2019, no Anexo VIII, prever atividades do PREDUC em favor da SEED, de "apoio técnico na elaboração de auditoria contábil, operacional e de gestão da SEED" inobstante permita a colaboração executiva nessas atividades pelo parceiro privado, não permite o exercício do comando do controle interno por agentes não integrantes do Sistema de controle interno estadual, configurando, de fato, previsão contrária aos desígnios legais aplicáveis à matéria.

Dessa feita, encontrando-se a Sra. Vera Lucia Lelis Oliveira Calil na função de Chefe da auditoria interna da SEED, ainda que sem a cumulação de vencimentos, encontra-se configurada a irregularidade.

Tratando-se de irregularidade sanada com o retorno da funcionária à sua atuação regulamentar junto ao PREDUC (peça 104), e constatada a efetiva prestação de serviços em consonância com o que lhe determinaram seus superiores, não havendo sido apurados danos decorrentes da restrição, aplica-se ao caso a Súmula 08 desta Corte de Contas[9], que permite a conversão do apontamento em ressalva.

Tendo em conta tais fatos, aliados à peculiaridade da situação, que levantou dúvidas nos gestores acerca da regularidade da atuação da Auditoria Interna do PREDUC junto à SEED, inclusive com a defesa expressa de correção dessa atuação, entendo aplicáveis ao caso os artigos 22 e 24 da LINDB[10], para fim de afastamento dos sancionamentos imputáveis aos gestores responsáveis em razão dos fatos apurados.

Por fim, entendo devida a notificação do Sr. Controlador Geral do Estado acerca dos fatos apurados neste tópico, como a emissão de determinação aos gestores responsáveis para que adequem a atuação de suas respectivas auditorias internas ao que prescreve a legislação de regência, evitando a indevida execução de atos de controle interno por agentes que não participam do Sistema de Controle Interno estadual, subordinados ao Controlador Geral do Estado, nos termos do Decreto nº 2.902/2019.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva com emissão de determinação.

(d) emissão de atestado de serviços prestados pelo PREDUC à SEED pela Sra. Vera Lucia Lelis de Oliveira Calil, servidora formalmente vinculada ao PARANAEDUCAÇÃO, em infração aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

Acerca do ateste, pela Sra. Vera Lucia Lelis de Oliveira Calil, de Nota Fiscal emitida pelo PREDUC para a cobrança dos serviços prestados por ela mesma junto à SEED, a 6ª ICE apontou:

"(...) a despeito das irregularidades já relatadas, registre-se que Consoante denota a imagem da nota fiscal eletrônica nº 62217, de 22/02/2019, emitida pelo PREDUC em razão de serviços prestados à SEED relativos ao contrato de gestão firmado entre as partes, no valor de R\$ 28.440,74 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), a prestação de serviços pelo PREDUC à SEED foi atestada pela Sra. Vera Lucia Lelis de Oliveira Calil, ocupante de cargo comissionado integrante da estrutura do PREDUC."

"Ou seja, servidora ocupante de cargo comissionado vinculado ao PREDUC não somente presta serviços indevidamente à SEED como atesta a prestação de serviços pelo PREDUC à Secretaria aludida, situação que constitui grave irregularidade, por ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal." (peça 03, p. 16 e 17)

Não houve defesa específica acerca deste fato por parte dos interessados, além da argumentação apresentada pela SEED, em sede de defesa prévia, no sentido de que seria regular o ateste de serviço prestado pelo PREDUC pela Sra. Vera Lucia Lelis de Oliveira Calil em razão do fato de esta atuar na função de Auditora junto ao órgão.

Resta configurada a restrição.

O ateste em Nota Fiscal emitida pelo PREDUC para a cobrança dos serviços prestados pela própria auditoria interna da entidade em favor da SEED, firmado pela própria pessoa responsável pela prestação dos serviços cobrados, configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A irregularidade é evidente, e a ausência de defesa quanto ao ponto reforça ciência quanto a caracterização clara da restrição apurada.

O atesto da Nota Fiscal implica a aceitação dos serviços prestados, confirmando o recebedor dos serviços que os mesmos foram prestados de acordo com as descrições e quantidades lançadas no documento fiscal, o que, evidentemente, não pode ser feito pelo próprio prestador dos serviços cobrados[11].

A restrição é de responsabilidade tanto da funcionária, que no exercício de funções de controle interno deveria estar ciente da irregularidade na emissão de ateste relacionado a serviços por ela mesma prestados, como também de seus superiores, tanto o Presidente do PREDUC quanto o Secretário da Pasta que recebeu os serviços, cabendo responsabilização a cada um deles.

Contudo, tendo em vista que um único ateste indevido de Nota Fiscal de serviços prestados pela própria auditoria foi reportado na presente Tomada de Contas, e tendo sido comprovados nestes autos a efetiva prestação dos serviços, nos termos

descritos acima, o que afasta a caracterização de dano ao erário, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

Quanto à imposição da multa administrativa aos responsáveis, sugerida pela equipe de inspeção, entendo desproporcional ao fato apurado, sendo suficiente a emissão de determinação aos envolvidos, para que se abstenham de repetir a irregularidade em situações futuras.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva com emissão de determinação. 2.2. CASO Nº 02. Sra. Thyane Domingues Carreiro, advogada, contratada por teste seletivo pelo PREDUC com prestação de serviços junto à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte

Também foi apontado como irregularidade, pela 6ªICE, o fato de a advogada Thyane Domingues Carreiro, empregada contratada pelo PARANAEDUCAÇÃO, desempenhar atividades junto à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o que caracterizaria contratação de pessoal para a prestação de serviços na SEED com burla à regra do concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Segundo entendimento da Inspeção, o Contrato de Gestão, apontado como fundamento de legalidade para a prestação de serviços pela advogada contratada pelo PREDUC junto à SEED, seria desprovido de cláusula específica autorizando prestação de serviços em favor do órgão público. Também questionou que a advogada não poderia prestar serviços em local diverso da sede do PREDUC, tanto em razão de o Contrato de Gestão não prever expressamente deslocamento ou cessão dos empregados, quanto em razão de o processo de seleção da funcionária, regulado pelo Edital nº 17/2013, indicar como "local da prestação de serviços" a sede da entidade (peça 03, p. 30-37).

Na peça 56, a Sra. Thyane Domingues Carreiro aduziu que desde sua contratação, no final de 2014, foi designada para exercer atividades junto à SEED, o que foi determinado com fundamento no Contrato de Gestão firmado entre PREDUC e SEED. Também informou ter sido designada para elaborar os contraditórios e demais peças processuais em processos administrativos perante o TCE/PR, atividade enquadrada como 'Auditoria de Gestão', prevista no Anexo VIII do PAE 2019, e que no antigo organograma da SEED seu nome constava dentre os integrantes da 'Auditoria de Gestão'.

Aduziu que solicitou à Diretoria Executiva do PREDUC a transferência do seu local de trabalho para o Serviço Social Autônomo devido à localização mais próxima de sua residência, oportunidade na qual foi informada de que a vaga ocupada destinava-se a atender demandas junto à SEED. afirmou ter cumprido estritamente as ordens de seus superiores hierárquicos, e não ter recebido vantagem extra por trabalhar junto à SEED. Por fim, noticiou que, em 15/06/2020, foi comunicada para exercer suas atividades na sede do PREDUC (peça 105).

O PREDUC e a SEED, em manifestações de similar teor, destacaram que a atuação da advogada junto ao órgão público consiste em ato de cooperação entre as entidades, previsto no Contrato de Gestão e nos Planos de Ações Estratégicas dele decorrentes. Inobstante, tendo em vista o objeto da presente Tomada de Contas, foi determinado de forma preliminar o retorno da funcionária à sede do PREDUC.

ANÁLISE DOS FATOS E DAS DEFESAS

Divirjo das conclusões da unidade instrutiva.

A Lei Estadual nº 11.970/1997 que instituiu o Serviço Social Autônomo expressamente previu a participação da entidade privada na consecução das finalidades da SEED, consoante se depreende de seus dispositivos:

"Art. 3º. O PARANAEDUCAÇÃO tem por finalidade proporcionar à população padrões elevados de ensino e educação, competindo-lhe para seu eficaz desempenho:

(...)

II - prestar apoio técnico, administrativo-financeiro e pedagógico à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed, visando à melhoria e ao desenvolvimento educacional do Estado do Paraná; (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)"

A participação e cooperação da entidade privada junto à SEED somente pode se dar através da atuação de seus funcionários, o que implica admitir que, para a consecução dos objetivos fixados em lei, admite-se, via de regra, a participação de funcionários da PREDUC nas atividades próprias da SEED.

Para tanto, o Contrato de Gestão (peça 111) estabelecido entre as partes estabelece a forma mediante a qual deve se dar a cooperação, a saber, com prestação de apoio técnico, administrativo-financeiro e pedagógico. Tais ações deverão ser concretizadas através de seu corpo de colaboradores, encontrando-se as atividades desempenhadas pela funcionária descritas no Plano de Ações Estratégicas válido para o período (peças 102-103).

No caso dos serviços prestados pela Sra. Thyane Domingues Carreiro, diversamente da situação apurada do primeiro caso, de "chefia da auditoria interna", evidenciou-se na instrução processual tratar de serviços auxiliares, de cooperação, com subordinação aos agentes responsáveis pelo controle interno do órgão.

O próprio fato de os gestores das entidades determinarem de imediato o seu afastamento das atividades da SEED, quando da instauração da presente Tomada de Contas, reforça a caracterização de que os serviços prestados pela funcionária são auxiliares, e não essenciais ao órgão público, destinando-se precipuamente a aumentar a eficiência e a tempestividade de sua atuação.

Portanto, e diversamente das conclusões alcançadas no primeiro caso, entendo que no Caso nº 02 a atuação da funcionária da entidade privada em colaboração com a SEED, encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.970/1997, no Contrato de Gestão e em seus Planos de Ação Estratégicos firmados anualmente.

Quanto à alegação de que a prestação de serviços da funcionária estaria se dando em local diverso daquele expressamente constante do Edital de Seleção, que seria a sede do PREDUC, tenha-se por premissa que o conceito de sede é conceito civil, com especial finalidade de regular questões tributárias, tanto assim que a Receita Federal lhe fixou o conceito como "o lugar escolhido pelos seus controladores [da entidade] no qual pode ser demandada para o cumprimento de suas obrigações".

Para funcionários privados, submetidos à CLT, inobstante a determinação da mudança do local de trabalho para outro município, sem a anuência do contratado, possa configurar situação de rescisão indireta do contrato de trabalho, a alteração de local de trabalho para outro bairro dentro do mesmo município sede é considerada plenamente válida. É essa a situação da contratada, de funcionária

celetista.

Ainda que se pretenda equivalência do regime jurídico dos funcionários celetistas do PREDUC ao regime jurídico dos servidores públicos, veja-se que nem mesmo este últimos prevê a garantia de imutabilidade de "endereço" de trabalho, vez que a definição da lotação, que corresponde ao órgão a que o servidor está vinculado administrativamente e onde ele desempenha seu ofício, é ato de decisão administrativa, que analisa critérios de conveniência e oportunidade, o que inclusive afasta a possibilidade de interferência pelo Poder Judiciário, que não pode adentrar no mérito administrativo da questão. Ademais, o servidor pode ser deslocado para outra cidade, bairro, órgão e até de um setor para outro[12].

Por outro lado, é certo que, na medida em que a Lei Estadual nº 11.970/1997, assim como o Contrato de Gestão, expressamente preveem a cooperação entre o PREDUC e a SEED, todas as seleções realizadas pelo Serviço Social Autônomo pressupõem que os funcionários contratados possam, de uma forma ou de outra, atuar conjuntamente com o referido órgão público, inclusive com a possibilidade de que seus serviços sejam prestados em ambientes de trabalho do ente público parceiro.

Assim, na medida em que restou comprovado que as atividades desenvolvidas pela Sra. Thyane Domingues Carreiro junto à SEED se caracterizaram como apoio técnico e administrativo prestado pelo PREDUC no âmbito do Contrato de Gestão firmado entre as instituições, como forma de cooperação da instituição privada ao órgão público, o item encontra-se regular.

Conclusão: item regular

2.3. CASO Nº 03. Sra. Lucilene Bezerra da Silva, contratada por teste seletivo pelo PREDUC para prestação de serviços de contadora, designada para atender a área de transporte escolar junto a SUDE e posteriormente FUNDEPAR, cumulando o cargo comissionado de coordenação do transporte escolar, da SUDE, e posteriormente do FUNDEPAR

A terceira irregularidade apontada pelos agentes de Controle Externo diz respeito ao fato de a funcionária do PREDUC, Sra. Lucilene Bezerra da Silva, admitida como Contadora 10/05/2015 (seleção regulada no Edital nº 17/2013), haver cumulado com sua função privada, desde 01/02/2017, os seguintes cargos públicos comissionados (peça 117, p. 56 e seguintes):

- i) cargo de Assistente na SEED (01/02/2017 a 07/03/2017);
- ii) cargo de Assistente no Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR (08/03/2017 a 30/09/2017);
- iii) cargo de Assistente no FUNDEPAR, no período de 02/01/2018 a 02/01/2019; e
- iv) cargo de Assessor Técnico na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, (a partir de 21/02/2019).

A 6ªICE apurou que a cumulação dos aludidos cargos comissionados, todos com exigência de 40 horas semanais, e da remuneração correspondente, deu-se concomitantemente ao recebimento das vantagens da funcionária decorrentes do vínculo de emprego privado firmado com o PREDUC, também de 40 horas semanais, sem que houvesse compatibilidade de horários.

Segundo a equipe de inspeção, na medida em que o vínculo estabelecido com o PREDUC é de natureza privada, e que referida entidade não integra a Administração Pública, a cumulação somente poderia ser considerada regular se existente compatibilidade de horários para a execução de ambas as jornadas previstas isoladamente.

Em sua manifestação (peça 89, documentos às peças 90-99 e peças 63-87) a Sra. Lucilene Bezerra da Silva noticiou que foi contratada pelo PREDUC em 10/11/2015 para a função de contador, atuando desde o início junto à SEED, na Coordenação de Transporte Escolar. Defendeu a regularidade de sua atuação junto à SEED e depois junto à FUNDEPAR, vez que prevista no Contrato de Gestão firmado entre os entes, bem como nos Planos Estratégicos de 2015 a 2019, cuja íntegra encontra-se no site <https://www.paranaeducacao.pr.gov.br>.

Esclareceu que em 2017 foi indicada pelo Superintendente do PREDUC para, sem prejuízo da continuidade do exercício de sua atividade de contadora, assumir a função de coordenação da área de transporte escolar e o gerenciamento da equipe de trabalho, função na qual atendeu, dentre outras, as demandas do TCE acerca do transporte escolar do Estado, e do repasse de recursos financeiros a municípios. Com a sucessão da SUDE pelo FUNDEPAR, foram mantidas as suas funções de coordenadora da área de transporte escolar e de gerente da equipe de trabalho, apenas com a alteração do outorgante do cargo.

Segundo a Sra. Lucilene, os órgãos contratantes não apenas tinham ciência da cumulação de funções e de vencimentos como funcionária do PREDUC com as gratificações que incorporam o cargo comissionado da SEED, como garantiram que tal acúmulo era plenamente regular.

Juntos documentos para evidenciar a efetiva a contraprestação de serviços na função e nos cargos ocupados e a inexistência de incompatibilidade de horários, vez que ambos os cargos eram vinculados ao Transporte Escolar, desempenhados no mesmo local e no mesmo horário, sendo um de contador e outro de chefia do setor.

O Sr. Juares Alberto Dietrich, ex-superintendente do PREDUC (de outubro de 2015 até abril de 2018), alegou absoluto desconhecimento dos fatos (peças 47-49), e que não existiria, nem internamente e tampouco nas relações institucionais entre o PREDUC e a SEED ou o FUNDEPAR a prática de remunerar funcionários do Paraná Educação com gratificação comissionada.

O Sr. Nilso Paulo da Silva, ex-superintendente do PREDUC (de 02/06/2018 a 29/01/2019), por sua vez, defendeu ausência de responsabilidade pelos fatos apontados como irregulares, vez que os atos de nomeação para cargos comissionados não foram por ele praticados. Também arguiu que o Contrato de Gestão firmado entre o PREDUC, SEED e FUNDEPAR autoriza a disponibilização de funcionários para auxílio técnico da SEED, e que a situação não configura ausência de prestação de serviços ou afastamento da atividade regular pela funcionária, destacando, nesse sentido, a ausência de qualquer registro, pela chefia imediata local, que pudesse colocar em suspeição a efetiva prestação de serviços pela funcionária Lucilene. Para o ex-gestor, inexistiria impedimento legal para a cumulação, desde que prestadas as atividades correlatas, pois a situação equivaleria à situação de atribuição de Funções Gratificadas (FGs) quando servidor público assume outras responsabilidades sem abrir mão de sua remuneração, ocorrendo um plus remuneratório, vez que as funções adicionais implicam responsabilidades superiores e suplementares às atividades já desenvolvidas.

O PREDUC por seu Superintendente, Sr. Claudio Aparecido Alves Palozzi (peça 101) manifestou-se no sentido de que as restrições, inobstante configurem situações

estabelecidas por significativo lapso temporal, não foi apontada como irregularidade por Inspeções anteriores. Ademais, defendeu que agiu estritamente de acordo com a boa-fé e com a legalidade, e que, desde fevereiro de 2019, não há que se falar em qualquer pagamento indevido a funcionária, eis que a esta época a mesma se afastou, ainda que a revelia do gestor, para assumir cargo comissionado na AGEPAR.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e o Secretário, por seu gestor o Sr. Renato Feder (peça 113), quanto ao caso nº 03, limitou-se a aduzir ausência de responsabilidade por atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas, e que, as questões relativas à área de pessoal da SEED são executadas e alicerçadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial, que as submete à apreciação da Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP quando demandem maior grau de cognição.

ANÁLISE DOS FATOS E DAS DEFESAS

Preliminarmente, corroboro as conclusões da unidade técnica (peça 117, p. 57-60) quanto à impossibilidade de afastamento das responsabilidades dos agentes chamados ao feito, eis que, nem se pode acolher a argumentação de desconhecimento dos fatos pelos gestores das entidades envolvidas, nem tampouco se pode acolher como razão de decidir a teoria da descentralização dos atos administrativos. Os gestores chamados a se defender tanto detinham conhecimento acerca dos fatos apurados como tiveram responsabilidade, quer por sua ocorrência, quer por sua manutenção.

Também a alegação de perda do objeto não merece prosperar, eis que restrições foram apuradas, sendo relevante apurar a extensão e as responsabilidades sobre as mesmas.

Releva primeiramente afastar qualquer dúvida acerca da regularidade da atuação da Sra. Lucilene no cargo em comissão assumido junto à Agência Reguladora de Serviços Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, em relação à qual não houve cumulação de funções e/ou de vencimentos com sua função no PREDUC. Consoante informações prestadas pelo atual gestor da PREDUC, após assumir o cargo comissionado na AGEPAR, a Sra. Lucilene Bezerra da Silva protocolou junto à PREDUC pedido de dispensa sem remuneração, de modo que, a despeito das discussões travadas acerca da possibilidade ou não de cessão da funcionária para atuar junto à Agência estatal, não houve atuação ou remuneração cumulativa da interessada.

Diversa é a situação de cumulação da função privada de contadora do PREDUC e cargos públicos de livre nomeação de chefe do setor de Transporte Escolar (SEED e posteriormente FUNDEPAR), ocorrida em quase todo o período compreendido entre fevereiro de 2017 e dezembro de 2018.

Ainda que as funções tenham sido efetivamente correlatas, desempenhadas no mesmo local de trabalho[13], e portanto de pleno conhecimento dos respectivos gestores das entidades, não apenas quanto ao cumprimento da respectiva carga horária, mas também quanto ao efetivo cumprimento das atribuições, a Inspeção competente entende irregular a nomeação de funcionário celetista de entidade estatal privada para o exercício cumulativo de cargo em comissão de livre nomeação.

Não sendo a Sra. Lucilene servidora pública, mas funcionária celetista do PREDUC, o acúmulo da atividade técnica de contadora com o cargo de chefia, com atribuição de funções adicionais de coordenação da área do transporte escolar, exigiria a dobra da carga horária, as quais, sendo de 40 horas semanais para cada função, não seria possível conforme destacado pela instrução técnica conclusiva: "(...) não se afigura possível nem viável o exercício simultâneo da jornada correspondente ao emprego no PARANÁ EDUCAÇÃO e da jornada concernente a cada um dos cargos comissionados (sucessivamente) ocupados, pois resultariam em uma jornada total de 80 (oitenta) horas semanais." (peça 117, p. 61).

Entendo que a situação em exame, de cumulação das atividades específicas decorrentes do contrato de trabalho firmado com o PREDUC, com o exercício da Chefia do mesmo setor em que presta seus serviços – remunerado como cargo em Comissão pelo órgão público gera dúvida razoável aos gestores e aos funcionários/servidores interessados.

Isso porque, por um lado e como bem destacado pela unidade técnica, o vínculo da funcionária nomeada adicionalmente em cargo em comissão é um vínculo de natureza privada, não sendo aplicável caso o regime próprio dos servidores públicos. Contudo, outras considerações sobre a natureza do vínculo firmado com a entidade "privada" devem ser feitas:

1) se seria relevante o fato de a Entidade privada contratante ser considerada uma entidade dependente (nos termos do art. 2º, III, da LRF, que vem sendo discutido no Prejulgado nº 72273/19). Veja-se, nesse sentido, que atualmente a totalidade das receitas da PREDUC são oriundas do Contrato de Gestão firmado com a SEED;

2) se seria relevante o fato de que as despesas com pessoal da entidade privada sejam incluídas no cálculo para fins de apuração do cumprimento do índice máximo de despesas com pessoal do ente público contratante. No caso em exame, reconhecendo a utilização dos recursos repassados pela SEED à PREDUC em despesas de pessoal destinados a auxiliar na consecução de atividades de competência do Estado do Paraná, este Tribunal de Contas incluiu as despesas realizadas pelo ente com a contratação de pessoal para apuração do índice de despesas de pessoal do Estado;

3) se seria relevante o fato de as atividades da função privada serem plenamente correlatas àquelas a serem desenvolvidas no exercício da função comissionada. A situação posta evidenciou exatamente que as atividades próprias da funcionária do PREDUC foram correlatas às atividades demandadas como chefe do setor de Transporte Escolar, reconhecendo-se que se as mesmas atividades fossem desenvolvidas por um servidor público, não seria considerado irregular o exercício simultâneo das atividades, assim como a cumulação das vantagens decorrentes da assunção do cargo de chefia como remuneração pelas atribuições de responsabilidades adicionais;

Tais questionamentos se fazem no sentido de levantar a discussão acerca da possibilidade de eventual regulamentação de nomeação em cargo em comissão de funcionários de entidades estatais privadas, que se apresentassem como melhor escolha para o exercício das correlatas funções de chefia, direção ou assessoramento, mas não afastam a irregularidade do apontamento.

Isso porque a nomeação da Sra. Lucilene Bezerra da Silva foi feita sem amparo legal, vez que inexistente legislação ou normativa regulamentando de forma clara e transparente situações como a ora em exame. Nem o artigo 37, II e V, da

Constituição[14], ao estabelecer as regras acerca da nomeação de cargos comissionados, oferece solução, nem tampouco a Lei que instituiu o PREDUC, assim como as normas estaduais que tratam da nomeação em cargos em comissão, ou mesmo o regulamento da SEED.

Inexistindo regulamentação específica, assiste razão à 6ª ICE no sentido de que a cumulação exigiria o cumprimento isolado de cada uma das cargas horárias previstas, o que também não seria factível, eis que implicaram o exercício de atividades em 80 horas semanais.

Reconheço, contudo, que a situação gerou dúvida legítima, tanto na interessada, Sra. Lucilene, como em seus superiores, o que se evidenciou nos questionamentos formulados acerca da situação aos órgãos competentes para respondê-lo, os quais afirmaram ser a situação regular.

Depreende-se da instrução que a responsável pela área de Recursos Humanos do PREDUC, Sra. Aline Vignolis Barboza, consultou o Grupo de Recursos Humanos da SEED, em 09/03/2017, via e-mail, acerca do acúmulo de cargos da funcionária, recebendo como resposta da Coordenadora Técnica/GRHS/SEED, Sra. Darcyclyer Luiza Woidelo Mayer, que: "a servidora somente poderá receber as gratificações que incorporam o cargo comissionado. Continuará a ter seus vencimentos da PREDUC" (peça 69).

Também foi formalizada consulta pelo Grupo de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação – protocolo nº 14.702.482-7 – junto à Comissão Especial de Acúmulo de Cargos – CAC, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, cuja resposta, contida no Parecer nº 87/2017-CAC, e no sentido de que:

"caso o funcionário da PARANÁ EDUCAÇÃO receba cargo em comissão junto à SEED, seja declarado legal o acúmulo dos cargos, tendo em vista que o cargo exercido na PREDUC possui natureza privada/particular, não se aplicando a regra do art. 37, XVI, XVII, da CF/88, desde que observada a compatibilidade de horários" (peça 70)

Consta ainda questionamento formulado pela Sra. Lucilene ao Grupo de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação em outubro de 2017, recebendo igualmente resposta pela regularidade da situação (peça 71).

Tal entendimento encontra-se equivocada, vez que inexistente regulamentação específica para nomeação de funcionário celetista de entidade estatal, ainda que dependente, sendo inaplicáveis ao caso as regras gerais aplicáveis para a cumulação de cargos em comissão por servidores públicos.

Por outro lado, a cumulação da função de contadora e do cargo comissionado de chefia atribuído pela SEED, e posteriormente pelo FUNDEPAR para os fins de Coordenação do Transporte Escolar, foi objeto de consulta aos setores competentes, tanto pela Sra. Lucilene como pelos responsáveis pela nomeação, criando em seu favor a presunção de boa fé em sua atuação, e permitindo que se reconheça, em relação à eles, que o erro cometido foi um erro escusável.

O reconhecimento da boa-fé e do cometimento de erro escusável, permite a aplicação, ao caso, dos artigos 22 a 24 da LINDB, e a prévia regularização da situação permite a aplicação da Súmula 08 deste Tribunal, de modo que a restrição pode ser convertida em ressalva, afastando-se o saneamento aos responsáveis e mesmo a pretensão de determinação de restituição de valores.

Especificamente quanto à sugestão de imposição de restituição de valores, entendo indevida. Tratada a situação de forma equivalente à nomeação em cargo em comissão de um servidor público, na qual se cumula a remuneração do cargo de chefia como justa remuneração pelas responsabilidades adicionais assumidas, e tendo a comprovação nos autos da efetiva contraprestação laboral pela Sra. Lucilene, tanto como contadora quanto como chefe de setor, entendo inexistente dano ao erário e, por consequente, descabida a pretensão.

Por fim, a relevância do tema impõe que seja determinada a notificação do Sr. Governador do Estado do Paraná, do Procurador Geral do Estado e do Controlador Geral do Estado, para ciência da irregularidade apurada a fim de que, cientes da situação exposta, adotem providências de apuração da existência de outros casos similares de irregularidade nos órgãos públicos estaduais, promovendo, em caso afirmativo, a respectiva regularização.

Conclusão: item convertido em ressalva, com emissão de notificação aos responsáveis para regularização de situações similares.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas Extraordinariamente Tomadas em face do Serviço Social Autônomo PREDUC, de seu atual Superintendente, Claudio Aparecido Alves Palozzi, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, Renato Feder, dos Ex-Superintendentes do PREDUC Nilso Paulo da Silva (02/06/2018 a 29/01/2019) e Juarez Alberto Dietrich (01/10/2015 a 01/06/2018), e das Sras. Vera Lucia Lelis Oliveira Calil e Lucilene Bezerra da Silva, porém, com oposição de ressalvas em razão de:

a) atuação da Auditora Interna do PREDUC como agente do Controle interno estadual, em atividades restritas a servidores públicos integrantes do Sistema de Controle Interno estadual, nos termos regulamentados pelo Decreto nº 2.902/2019;

b) nomeação de funcionário privado do PREDUC para exercício de Cargo em Comissão de chefia, ainda que no mesmo setor em que o funcionário presta as atividades para as quais se encontrava previamente designado, sem a regulamentação legal, em violação aos princípios da legalidade, da legitimidade e da transparência;

c) ateste em Nota Fiscal emitida pelo PREDUC para a cobrança dos serviços prestados pela própria auditoria interna da entidade em favor da SEED, firmado pela própria pessoa responsável pela prestação dos serviços cobrados, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade;

3.2. determinar a notificação do Sr. Governador do Estado do Paraná, do Procurador Geral do Estado e do Controlador Geral do Estado, para ciência da irregularidade apurada no item 3.1. "b", a fim de que, cientes da situação exposta, adotem providências de apuração da existência de outros casos similares de irregularidade nos órgãos públicos estaduais, promovendo, em caso afirmativo, a respectiva regularização;

3.3. determinar a notificação do Sr. Controlador Geral do Estado acerca dos fatos apurados no item 3.1. "a", para ciência e providências destinadas à adequação das auditorias internas dos órgãos públicos do Estado do Paraná, para que evitem a indevida condução de atos de controle interno por agentes que não participam do

Sistema de Controle Interno estadual, nos termos do Decreto nº 2.902/2019.

3.4. Determinar aos gestores do PREDUC e da SEED que garantam a segregação de funções, a fim de dar pleno atendimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade, evitando assim sancionamentos futuros caso identificadas situações similares às descritas no item 3.1. 'c', supra.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento e encerramento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regulares as contas Extraordinariamente Tomadas em face do Serviço Social Autônomo PREDUC, de seu atual Superintendente, Claudio Aparecido Alves Palozi, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, Renato Feder, dos Ex-Superintendentes do PREDUC Nilsou Paulo da Silva (02/06/2018 a 29/01/2019) e Juarez Alberto Dietrich (01/10/2015 a 01/06/2018), e das Sras. Vera Lucia Lelis Oliveira Callil e Lucilene Bezerra da Silva, porém, com oposição de ressalvas em razão de:

a) atuação da Auditora Interna do PREDUC como agente do Controle interno estadual, em atividades restritas a servidores públicos integrantes do Sistema de Controle Interno estadual, nos termos regulamentados pelo Decreto nº 2.902/2019; b) nomeação de funcionário privado do PREDUC para exercício de Cargo em Comissão de chefia, ainda que no mesmo setor em que o funcionário presta as atividades para as quais se encontrava previamente designado, sem a regulamentação legal, em violação aos princípios da legalidade, da legitimidade e da transparência;

c) ateste em Nota Fiscal emitida pelo PREDUC para a cobrança dos serviços prestados pela própria auditora interna da entidade em favor da SEED, firmado pela própria pessoa responsável pela prestação dos serviços cobrados, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade;

II. determinar a notificação do Sr. Governador do Estado do Paraná, do Procurador Geral do Estado e do Controlador Geral do Estado, para ciência da irregularidade apurada no item 3.1. "b", a fim de que, cientes da situação exposta, adotem providências de apuração da existência de outros casos similares de irregularidade nos órgãos públicos estaduais, promovendo, em caso afirmativo, a respectiva regularização;

III. determinar a notificação do Sr. Controlador Geral do Estado acerca dos fatos apurados no item 3.1. "a", para ciência e providências destinadas à adequação das auditorias internas dos órgãos públicos do Estado do Paraná, para que evitem a indevida condução de atos de controle interno por agentes que não participam do Sistema de Controle Interno estadual, nos termos do Decreto nº 2.902/2019.

IV. Determinar aos gestores do PREDUC e da SEED que garantam a segregação de funções, a fim de dar pleno atendimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade, evitando assim sancionamentos futuros caso identificadas situações similares às descritas no item 3.1. 'c', supra.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento e encerramento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pelo Decreto Estadual nº 10.137, de 20 de junho de 2018.

2. Os cargos de Superintendente, Diretor Técnico, Diretor Administrativo Financeiro, Procurador Jurídico e Auditor são de recrutamento amplo, e desde o advento da Lei nº 19.115, de 05/09/2017, a respectiva nomeação passou a ser de competência do Chefe do Poder Executivo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA:

A finalidade do presente é disciplinar as relações de cooperação entre o Estado, o FUNDEPAR e o PARANAEDUCAÇÃO na execução das ações previstas em planos, programas, projetos e atividades direcionadas ao apoio e na gestão da rede física, na elaboração de projetos e na realização de atividades administrativas decorrentes das atividades mencionadas nesta cláusula. Parágrafo único. As ações previstas em planos, programas, projetos e atividades do ESTADO executadas pela Secretaria de Estado da Educação e do FUNDEPAR, de que trata o caput desta Cláusula, selecionadas para serem executadas pelo PARANAEDUCAÇÃO em função do presente Contrato de Gestão (...)

4. Anexo VIII em 2019 e anexo V em 2020.

5. Art. 16. À Auditoria Interna compete: I. o assessoramento ao gestor da SEED buscando agregar valor à gestão pública obedecendo dentre outros Princípios, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência; II. a orientação e fiscalização dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta que utilizam despesas da SEED; III. A garantia do cumprimento das leis, normas e regulamentos internos, bem como a eficiência e a qualidade técnica dos controles contábeis, orçamentários, financeiros, operacionais, patrimoniais e de pessoal; IV. a avaliação e recomendação na aplicação dos recursos públicos por parte das entidades integrantes da SEED, assim como das entidades de direito privado que utilizam recursos públicos da Pasta; V. assegurar aos Ordenadores de Despesas a orientação necessária para racionalizar a execução da despesa, com vistas à aplicação regular e a utilização adequada dos recursos e bens disponíveis; VI. a validação das atividades concernentes às áreas contábil, orçamentária; financeira; operacional, patrimonial e de pessoal alicerçadas nas Normas de Direito Financeiro relativas à análise, fiscalização, controle e orientação às unidades da SEED; VII. a fiscalização e validação o grau de confiabilidade dos controles internos buscando garantir a eficiência e eficácia dos mesmos sob jurisdição da SEED; VIII. a orientação e fiscalização do controle da aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Estado à SEED, dentre outros subvenções sociais, convênios; IX. O desempenho de outras atividades correlatas quando solicitadas pelo gestor da Pasta.

6. 20 Art. 16. Integrar a estrutura organizacional básica do PREDUC, diretamente subordinadas à Superintendência, as seguintes unidades organizacionais:

(...)

b) a Auditoria Interna incumbida de acompanhar, orientar fiscalizar e avaliar a probidade, a eficiência e a eficácia da gestão financeira, administrativa, contábil, patrimonial e de recursos humanos da entidade.

7. Nesse sentido o quadro comparativo desses dois Decretos acerca da regulamentação do exercício da auditoria interna (peça 62, p. 25).

8. Como muito bem destacado pela Instrução técnica conclusiva, à peça 117, p. 32-33.

9. "SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP) (...)"

10. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

11. Aplicando-se por analogia o artigo 73 da Nos termos da Lei 8.666/93, que pode ser aplicado por analogia, o recebimento do objeto, equivalente ao Atesto da NF, deve ser feito pela autoridade competente, após aferição da adequação do objeto entregue:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

(...)

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

12. Nesse sentido, o artigo 36 da Lei 8.112/90, que conceitua remoção, como o "deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede."

13. Conforme destacado na defesa da Sra. Lucilene os prédios PREDUC e SUDE estão localizados no mesmo local, situados na Rua dos Funcionários 1323 (peça 89, p. 09)

14. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

PROCESSO Nº: 513950/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OBSERVATORIO DE GESTAO PUBLICA DE LONDRINA

PROCURADOR: GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 35/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Obras de pavimentação e infraestrutura. Comprovação de regularização das pendências pelo Município de Londrina. Esclarecimentos prestados. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

O Observatório de Gestão Pública de Londrina formalizou Denúncia contra o Município de Londrina acerca de possíveis irregularidades envolvendo os serviços das obras de pavimentação e infraestrutura da Via Estrutural da Zona Sul. Apontou que ao questionar a Municipalidade sobre tais fatos, recebeu respostas insuficientes e baseadas em dados inverídicos.

Aduziu que houve descumprimento nos prazos das obras, não houve utilização de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores, falta de organização e limpeza no canteiro de obras, bem como falta de planejamento e fiscalização, tendo sido anexadas provas e material fotográfico para corroborar os fatos.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 10) recebeu o protocolo e encaminhou para a Coordenadoria de Gestão Municipal, solicitando instruções preliminares, considerando a "existência de possíveis irregularidades, ofensas legais e hipótese de dado ao erário".

A CGM, por intermédio da Instrução nº 2728/20, peça 11, apontou que há "fortes indícios de má condução dos serviços da obra em questão", e que o material fotográfico apresentado sugere possível falha na fiscalização do contrato por parte da Administração.

Por fim, ressaltou que a insuficiência das respostas obtidas pelo Observatório de Londrina acerca dos questionamentos feitos sugere possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação, de maneira que entendeu presentes os requisitos para admissibilidade da denúncia.

A 7ª Procuradoria do Ministério Público desta Corte acompanhou a manifestação proferida pela CGM, encaminhando o protocolo para manifestação do Relator.

Por intermédio do Despacho 802/20, peça 13, recebi a denúncia, determinando a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

O Município de Londrina apresentou defesa e outros documentos às peças 25-31, apontando que a Secretaria Municipal de Obras Públicas corrigiu os dados

disponibilizados no Portal da Transparência, o qual agora consta com a “planilha de medição, valor e fotos da obra e indicação do processo SEI da obra, para consultas mais aprofundadas acerca das obras em andamento”.

Dentre a documentação juntada sobre a obra e sua execução, salientou que a não utilização de Equipamentos de Proteção Individual foi um caso isolado, o qual já havia sido sanado perante a empreiteira que realiza as obras, e que os atrasos sofridos ocorreram por fatores externos, como o clima e a realização de obras pela Sanepar e a Copel, fora do controle da empreiteira e do Município. A CGM (Instrução 4383/20 – Peça 33) opina pela improcedência, por entender que os pontos apresentados na denúncia foram devidamente justificados. O Ministério Público de Contas (Parecer 1122/20-7PC – Peça 34) acompanhou o entendimento da unidade técnica, visto a municipalidade ter sanado as questões apontadas, bem como comprovado a adoção de procedimentos adequados para a condução da obra.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que, após a notificação do Município de Londrina acerca das irregularidades apontadas, a municipalidade se mostrou ativamente positiva, tendo sanado os pontos questionados, bem como comprovado as alterações necessárias para a regularização da situação.

Conforme apontou a CGM (Instrução 4383/20 – Peça 33), “as documentações carreadas pelo prefeito comprovaram que os itens apontados foram devidamente saneados e que a Secretaria de Obras tomou as providências necessárias perante a empreiteira que executou a obra para eliminar as pendências”.

O engenheiro responsável pela obra, Sr. João Valdir Marcucci, justificou devidamente o atraso em algumas etapas da obra, a qual dependia de condições climáticas favoráveis e da atuação das empresas SANEPAR e COPEL, fatores que estão fora do controle e planejamento da empreiteira e da Municipalidade.

Por fim, às peças 27, 28 e 30, foi juntado material fotográfico que demonstra a conclusão de parcela da obra, bem como os dados e planilhas referentes à obra foram disponibilizados no Portal da Transparência, respeitando o preconizado pela Lei de Acesso à Informação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a denúncia;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a denúncia;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 735758/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 38/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório objetivando avaliar a eficácia e a eficiência do Contrato de Gestão nº 01/2016, celebrado por SESA e FUNEA, por meio da análise dos Planos Operativos das Unidades Hospitalares geridas pela FUNEAS. Homologação com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

A 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo realizou auditoria tendo por objeto o Contrato de Gestão nº 01/2016, celebrado por SESA – Secretaria de Estado da Saúde e FUNEAS – Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, visando avaliar a eficácia e a eficiência deste instrumento, por meio da análise dos Planos Operativos das Unidades Hospitalares geridas pela FUNEAS.

A fiscalização foi realizada levando em consideração dois aspectos:

- o processo de gestão da FUNEAS sobre as metas dos hospitais;
- o processo de supervisão da SESA sobre as metas dos hospitais geridos pela FUNEAS.

A auditoria foi realizada com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, no período de 26 de março a 30 de setembro de 2020, integrando o Planejamento Anual da 3ª Inspeção de Controle Externo para os exercícios de 2019 e 2020, e foram considerados os critérios de relevância, risco e oportunidade do tema, e com base, ainda, nos seguintes antecedentes:

a) Relatório de Avaliação de Controles Internos - FUNEAS, enviado aos gestores em 16/08/2019, por meio do qual foram avaliados os controles de processos desenvolvidos pela FUNEAS, cujo resultado identificou deficiências com potencial impacto na execução das atividades da Entidade;

b) Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18, exarado no processo de Prestação de Contas do Governador 2017 - TC 314619/18, no qual foram estabelecidas recomendações à área de saúde do Estado com o objetivo de promover o aperfeiçoamento da saúde pública, por meio da adoção de medidas e mecanismos efetivos de controle voltados à melhoria na eficiência dos hospitais públicos

próprios;

c) Marco de Medição de Desempenho – Qualidade e Agilidade dos TCs (MMD-TC), em cujo rol de indicadores consta expressamente o controle e o acompanhamento dos contratos de gestão firmados cujo objeto seja a gestão hospitalar (QATC 20.2.5); o acompanhamento e monitoramento do cumprimento das metas e estratégias parciais e finais dos planos de saúde (QATC 20.3.3); e fiscalizar a produção de indicadores de saúde, sob os aspectos da confiabilidade, da regular divulgação e do fornecimento de informações pelos gestores (QATC 20.3.4);

d) Parecer Técnico CNPTC nº 05/2020 Diretrizes para a fiscalização da saúde e da merenda escolar durante a Pandemia COVID-19, cujas orientações sugerem a inclusão de fiscalização de ações específicas relacionadas à situação de emergência (Diretriz 2), priorizando-se a fiscalização concomitante, de modo a garantir que os resultados e as decisões sejam disponibilizadas tempestivamente (Diretriz 3). Os objetivos propostos pelo Parecer Técnico às auditorias operacionais incluem analisar as ações de gerenciamento da crise, estratégia, monitoramento, coordenação e eficiência (curto prazo) e avaliar a preparação para esta e futuras crises (médio e longo prazos).

As questões e sub questões que orientaram a fiscalização foram as seguintes:

1. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) está adequadamente estruturada?

1.1. Os recursos (de pessoal e tempo) disponibilizados para a supervisão das metas são suficientes?

1.2. São exigidos perfis técnicos dos integrantes como requisito de composição da CAA em vista dos tipos de metas a serem supervisionadas?

1.3. A estrutura física e de equipamentos disponibilizada para a CAA é adequada?

1.4. Há padronização nos procedimentos operacionais e definição de prazos, funções e responsabilidades relativas à supervisão das metas?

2. A atividade de supervisão da SESA sobre as metas dos Planos Operativos (POs) das Unidades Hospitalares (UHs) geridas pela FUNEAS é adequada?

2.1. Há fluxo de trabalho adequado definido do processo de supervisão e ele é seguido?

2.2. As atribuições específicas dos membros da Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) estão formalizadas?

2.3. Há procedimentos de teste/validação das informações das unidades hospitalares (UHs) sobre as metas?

2.4. São realizadas visitas in loco para validação das informações sobre as metas?

2.5. Os relatórios da Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) subsidiam decisões da SESA sobre ajustes nas metas das Unidades Hospitalares (UHs) e sobre a alocação de recursos para o cumprimento das metas?

2.6. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) dispõe de metodologia de cálculo de composição das metas a serem supervisionadas?

2.7. As metas e indicadores dos Planos Operativos são alinhados com as metas e indicadores das políticas estaduais de Saúde?

3. O desempenho dos Planos Operativos (POs) é considerado para a realização dos repasses financeiros?

4. Os indicadores contidos nos Planos Operativos (POs) são suficientes para medir a qualidade de atendimento ao paciente?

5. Os hospitais geridos pela FUNEAS estão preparados para atender às demandas do período de pandemia?

6. A gestão das metas das Unidades hospitalares pela FUNEAS permite a otimização dos recursos?

6.1. A centralização dos serviços (pagamento das faturas de luz, água, internet, manutenção de frota...) na SESA impacta a gestão das Unidades Hospitalares?

6.2. A gestão centralizada de insumos pela SESA impacta a gestão das unidades hospitalares?

6.3. Em que medida o compartilhamento da gestão de pessoal (SESA/FUNEAS) impacta a gestão das Unidades hospitalares?

7. O monitoramento das metas das Unidades Hospitalares pela FUNEAS é adequado?

7.1. A FUNEAS faz testes/auditoria das informações sobre as metas passadas pelas Unidades Hospitalares?

7.2. O exercício das atividades da Diretoria Técnica da FUNEAS sobre as metas das Unidades Hospitalares é eficaz?

7.3. Os fluxos de monitoramento de metas estão definidos?

7.4. Os relatórios de avaliação das metas dos Planos Operativos são autênticos e integros?

7.5. Os sistemas de monitoramento das metas são confiáveis?

8. Quais são os resultados alcançados em 2019 pelo Hospital Regional do Norte Pioneiro (HRNP), pelo Hospital Regional do Litoral (HRL) e pelo Hospital Regional Walter Pecoito (SUDOESTE - HRS):

(a) em comparação com o último período de gestão direta da SESA?

(b) nas metas quantitativas dos Planos Operativos (POs)?

(c) nas metas qualitativas dos Planos Operativos (POs)?

(d) na cesta de indicadores comparáveis com a média nacional, definida pela equipe de auditoria, no período entre 2016-2019?

As condições, achados, critérios, e propostas de recomendações foram expostas através dos quadros constantes nas pp. 18 a 68 da peça nº 03 destes autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os elementos apresentados pela 3ª ICE, verifica-se a ocorrência de fragilidades instrumentais e materiais na gestão dos Planos Operativos das UHs, bem como no monitoramento, na supervisão e na avaliação das metas e indicadores, podendo indicar ineficiência e ineficácia.

Conforme concluiu a 3ª ICE, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão da SESA não está adequadamente estruturada e a atividade de supervisão carece de melhorias em processos e produtos mais efetivos.

Além disso, verificou-se que não foram observadas melhorias significativas da gestão FUNEAS em relação ao período das gestões anteriores; que as metas estabelecidas em contrato foram subdimensionadas e possuem uma performance insatisfatória; que há ausência de práticas voltadas à gestão por resultados, baseadas em indicadores e metas; que existem fragilidades conceituais e metodológicas; que há indisponibilidade de informação sobre o método de apuração e parâmetros de medição dos indicadores; que há incompletude dos atributos dos indicadores e ausência de conexão dos indicadores com as respectivas metas; e que há falta de ferramentas adequadas que garantam a

confiabilidade das informações sobre os resultados alcançados pelos hospitais. Nas palavras da 3ª ICE, "a própria cesta de indicadores escolhidos para a avaliação do desempenho da gestão das UHs mereceu críticas por parte da auditoria, pelo desalinhamento de metas com instrumentos de planejamento da área da Saúde no Estado, e oferece oportunidade de melhoria na comparabilidade com experiências nacionais e na informação sobre a qualidade do atendimento ao paciente / resolutividade"[1].

Também não foi possível verificar em que medida os recursos materiais e humanos estão otimizados, em razão de limitações de controle de gastos; ausência de vinculação das fontes de custeio; ausência de centro de custos; e ausência de clareza quanto à alocação de recursos voltados para o atingimento de metas.

O modelo de negócio estabelecido entre a SESA e FUNEAS também apresentou fragilidades, em razão de não estabelecer vínculos entre desempenho e repasse de recursos e pela ausência de estabelecimento contratual do custo administrativo. Por fim, restou verificado que a FUNEAS não está suficientemente estruturada para responder às demandas da Pandemia do COVID-19.

No entanto, quanto às providências apontadas pelo Relatório de Auditoria para adequação e correção dos apontamentos acima indicados, deve ser feita uma ressalva quanto à providência apresentada na alínea "c" do item 3.3.1 (item 7, c, das recomendações constantes neste Voto), constante na pg. 32 da peça nº 03 destes autos, pois entendo que o prazo mensal para prestação de contas da FUNEAS à SESA se mostra exíguo, tendo em vista toda a burocracia envolvida em seu preparo e em razão de tal prazo não ser suficiente para demonstrar o atingimento de metas e a devida execução contratual, tendo em vista as variações que os serviços de saúde podem sofrer mês a mês, devendo ser mantido o prazo de prestação de contas quadrimestral, atualmente em vigor, conforme apontado pela 3ª ICE.

Também deve ser feita uma ressalva quanto ao item "b" do item 3.3.1 (item 7, b, das recomendações constantes neste Voto), constante na pg. 32 da peça nº 03 destes autos, pois, além do estabelecimento de critérios objetivos para a vinculação ou condicionamento de transferência de recursos financeiros ao alcance de resultados ou metas, deve ser concedido prazo razoável para que o prestador de serviços possa corrigir falhas ou aperfeiçoar serviços, a fim de manter o atingimento das metas e resultados estabelecidos, não podendo as transferências de recursos financeiros ser suspensas de modo sumário, tendo em vista a natureza da prestação de serviços de saúde.

Desse modo, deve ser determinado que seja apresentado plano de ação nos presentes autos, no prazo de 90 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, e do Diretor Presidente da FUNEAS, Sr. Marcello Augusto Machado, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os seus responsáveis e prazos para execução, nos termos do Relatório SESA-FUNEAS – Contrato de Gestão, constante na peça nº 03 destes autos, com as devidas ressalvas realizadas neste Voto; e devem ser homologadas as seguintes recomendações:

1. Diante da ausência de normativa da SESA que discipline a composição multidisciplinar da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, os perfis técnicos e as especificações das atividades a serem desempenhadas; da ausência de normativa da SESA que discipline os fluxos de trabalho, as responsabilidades e estabeleça os prazos e da ausência de definição de locais e equipamentos reservados para que a CAA desenvolva suas funções adequadamente; situações que contrariam os contidos no art. 2º, alínea XIII e art. 53, alínea XI do Decreto Estadual nº 9.921/2014; cláusula primeira, item XI e cláusula terceira, item VI do Contrato de Gestão nº 01/2016; e art. 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de cultura organizacional voltada à segregação de funções, especialização do trabalho, celeridade e respectiva regulamentação; da falta de cultura organizacional orientada à especialização do trabalho, com base nas competências específicas exigidas para os exercícios das funções e atribuições definidas em norma; da falta de cultura organizacional, relativamente à alocação de bens para o exercício de atividades específicas e falta de priorização na normatização das atividades desenvolvidas pela CAA, assim como da alocação de equipe adequada, equipamentos e local para desempenhar o trabalho; recomenda-se (item 3.1.1):

a) À SESA, por meio da CGSP, que elabore e implemente normativa que regulamente a composição da CAA, definindo quantidade de integrantes e especialidades técnicas a serem requisitadas, dando preferência para atuação de equipes multidisciplinares;

b) À SESA, por meio da CGSP, que elabore e implemente normativa interna que contenha os prazos e as responsabilidades da CAA;

c) À SESA, por meio da CGSP, que defina o espaço físico e os equipamentos que serão utilizados para o desempenho das atividades da CAA, quando necessário.

2. Diante da inexistência de fluxo e manual de procedimentos das atividades a serem desempenhadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão, bem como da inexistência da definição das atribuições e funções a serem desempenhadas pelos membros da Comissão de Acompanhamento e Avaliação – CAA por área de atuação; situações que contrariam os contidos no art. 2º, inciso XIII; art. 53, inciso XI do Decreto Estadual nº 9.921/2014; art. 197 da Constituição Federal e item 2.1 do BPM CBOK; em razão da ausência de priorização na organização dos trabalhos por meio do gerenciamento de processos, de definição de fluxos e manuais de trabalho, recomenda-se (item 3.2.1):

À SESA que priorize a elaboração de fluxo dos processos e manual de procedimentos das atividades que a Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) tenha que desempenhar, definindo as atribuições e as responsabilidades de cada função.

3. Diante da carência de testes de validação dos dados de metas informados pelas Unidades Hospitalares e FUNEAS, uma vez que não são feitas visitas às Unidades Hospitalares para validação das informações de metas apresentadas situação que contraria o contido na cláusula sexta, itens IV e VIII do Contrato de Gestão e art. 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de definições de metodologia de trabalho, cronograma de atividades e estrutura de relatório padrão; recomenda-se (item 3.2.2):

a) À SESA que defina a metodologia e a periodicidade dos trabalhos de validação dos resultados apresentados pelo contratado, por meio de normativa interna;

b) À SESA que implemente cronograma de atividades de supervisão das metas dos planos operativos de forma periódica e contínua;

c) À SESA que implemente estrutura de relatório padrão destas validações;

4. Diante da ausência de demonstração de realização de análise crítica relativamente ao cumprimento das metas estabelecidas nos Planos Operativos das Unidades Hospitalares, situação que contraria o contido na cláusula sexta, itens III, IV e VIII do Contrato de Gestão e art. 197 da Constituição Federal, em razão da ausência de definições dos pontos mínimos que devem ser abordados no relatório, recomenda-se (item 3.2.3):

À SESA que defina estrutura de conteúdo dos relatórios a serem produzidos pela CAA, de forma que ele seja importante ferramenta na tomada de decisões sobre os ajustes no Contrato de Gestão.

5. Diante da Ficha de Indicadores e Matriz Assistencial G-SUS, no que tange aos indicadores e seus descritivos, apresentadas de forma incompleta; situação que contraria o contido no art. 2º, alínea XII e art. 53, alínea II do Decreto Estadual 9.921/2014; cláusula sexta, itens IV e VIII do Contrato de Gestão e art. 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de descritivo de todos os indicadores utilizados; recomenda-se (item 3.2.4):

À SESA que atualize a Ficha de Indicadores e a Matriz Assistencial G-SUS, inserindo todos os indicadores utilizados pela SESA - FUNEAS, com seus respectivos descritivos.

6. Diante da desconexão entre as metas dos Planos Operativos (POs) das Unidades Hospitalares (UHs) geridas pela FUNEAS em relação às do Plano Estadual de Saúde 2016-2019 (PES) e do Programa do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 – "Saúde Inovadora para um Paraná Inovador", assim como dos indicadores, tais como a Taxa de Mortalidade Materna e Taxa de Mortalidade Neonatológica; e de deficiências dos atributos dos indicadores dos POs, relativos às metas de atendimentos ambulatoriais e capacitação de profissionais de saúde; em desacordo com as Diretrizes do Planejamento Regional Integrado, as diretrizes do Plano Estadual de Saúde 2016-2019, os objetivos do Programa "Saúde Inovadora para um Paraná Inovador" (PPA 2016-2019), a Lei Federal 8080/90, art. 36, caput e §1º, e a Lei Federal 13.934/2019, art. 5º, II, IV; em razão de deficiência no processo de definição das metas das Unidades Hospitalares geridas pela FUNEAS e da ausência de articulação entre os Planos Operativos do Contrato de Gestão e as políticas de saúde contidas no Plano Estadual de Saúde (PES) e no Plano Plurianual (PPA), recomenda-se (item 3.2.5):

a) À SESA que revise as metas e os indicadores dos POs e promova os ajustes necessários de modo a reforçar o alinhamento das metas dos hospitais geridos pela FUNEAS com os objetivos, metas e indicadores constantes no PES e no PPA;

b) À SESA que demonstre a contribuição específica dessas unidades para o atingimento do estabelecido no PES e no PPA.

7. Diante da ausência de critérios que vinculem a transferência de recursos aos resultados das metas estabelecidas no Contrato de Gestão; situação que contraria o contido no art. 2º, alínea XI e art. 53, alínea II do Decreto Estadual 9.921/2014; cláusula sexta, itens IV e VIII do Contrato de Gestão e art. 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de critérios objetivos de avaliação sobre o contrato de gestão e ausência de controle de gastos por centros de custos, prestação de contas quadrimestral, levando a um tempo muito distante entre as avaliações dificultando um ajuste, caso necessário; recomenda-se que (item 3.3.1):

a) À SESA que institua a contabilidade por centro de custos, por hospitais e administração da FUNEAS.

b) À SESA que defina critérios objetivos que vinculem/condicionem a transferência de recursos aos custos e aos resultados alcançados de metas, prevendo prazo razoável para que o prestador de serviços possa corrigir falhas ou aperfeiçoar serviços, a fim de manter o atingimento das metas e resultados estabelecidos, não podendo as transferências de recursos financeiros ser suspensas de modo sumário, tendo em vista a natureza da prestação de serviços de saúde;

c) À SESA que estabeleça regra de prestação de contas da FUNEAS à SESA com periodicidade quadrimestral, quanto à execução contratual e de metas;

d) À SESA que defina cláusulas de penalidades ao gestor que não prestar contas conforme definido no contrato;

e) À SESA que adicione cláusulas no Contrato de Gestão com as novas regras, penalidades, contendo metodologia e periodicidade de aplicação.

8. Diante da ausência de priorização de indicadores objetivos de resolutividade ou qualidade de atendimento ao paciente nos Planos Operativos das Unidades Hospitalares geridas pela FUNEAS; das fragilidades metodológicas na meta de aplicação de pesquisa de satisfação do paciente e indicador correspondente; e da ausência de Carta de Serviços ao Usuário e publicação dos resultados de pesquisa de satisfação do paciente; situação que contraria o contido na Cláusula Primeira, inciso VIII do Contrato de Gestão, o art. 5º da Lei Federal nº 13.934/2019 e o art. 23 da Lei Federal nº 13.460/2017; em razão das características formais-burocráticas dos Planos Operativos e sua baixa qualidade para informar sobre a resolutividade na saúde e qualidade dos serviços prestados, e ainda em razão da ausência de priorização de indicadores de qualidade de atendimento ao paciente; recomenda-se (item 3.4.1):

a) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que realize estudo para a seleção, priorização e inclusão de indicadores de resolutividade e de qualidade nos Planos Operativos das Unidades Hospitalares sob sua gestão, controláveis e comparáveis, e com metodologia clara;

b) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que assegure a implementação dos indicadores de resolutividade e qualidade nas unidades.

9. Diante das fragilidades presentes nas respostas à emergência em saúde pública proveniente da Pandemia de COVID 19 (a FUNEAS não elaborou Plano de Contingência próprio, destinado inclusive a uniformizar as atividades e PC de suas UHs e a coordenar as medidas de resposta à Pandemia; não foram implantados leitos pediátricos em duas UHs de referência ao enfrentamento da COVID previstos no Plano de Contingência Estadual; a capacitação sobre prevenção e controle da COVID 19 não alcançou todos os profissionais de saúde das UHs; a FUNEAS não possui estoques estratégicos de insumos médicos/hospitalares para o enfrentamento de Emergências em Saúde Pública; os Planos de Contingências das UHs não são estruturados de modo adequado); situação que contraria o disposto no Plano de Contingenciamento Covid 19 elaborado pela SESA PR, o Plano de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Estado do Paraná; e o Princípio da Precaução em Saúde - ADIS 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 E 6431 MC; em razão da ausência de planejamento estruturado para adoção de estratégias mitigadoras de desastres sanitários; inexistência de Plano de Contingenciamento da FUNEAS destinado a estabelecer diretrizes para os PC das

unidades hospitalares; ausência de uniformização das práticas organizacionais de monitoramento de desastres sanitários; recomenda-se (item 3.5.1):

a) À FUNEAS elaborar um plano de contingência da FUNEAS, destinado a definir diretrizes para todas as UHs, nos termos especificados pelo Plano de Contingenciamento COVID 19 SESA e Plano Estadual de Respostas a Emergências em Saúde Pública;

b) À FUNEAS revisar os planos de contingência das Unidades Hospitalares referenciadas de combate à COVID 19, implementando as melhores práticas adotadas entre as unidades, em consonância com o Plano Estadual de Respostas a Emergências em Saúde Pública;

c) À FUNEAS atualizar os Planos de Contingência das UHs conforme variação do cenário epidemiológico da Pandemia de COVID 19, adequando o número de leitos em UTI e enfermaria, bem como a aquisição de medicamentos e contratação de médicos, em consonância com as deliberações do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE) e previsões do Plano de Contingenciamento do Estado do Paraná;

d) À FUNEAS e a SESA incluir cláusula contratual que preveja mecanismos para readequação das metas contidas nos POS diante de evento adverso.

10. Diante da divergência entre os valores previstos na programação financeira e o fixado para repasse orçamentário, situação que contraria o contido nos incisos II e III do Parágrafo Único, Cláusula Primeira do Contrato de Gestão e inciso V do art. 16 da Lei Estadual nº 17.959/2014; em razão da Planejamento Inadequado das peças orçamentárias (programa plurianual) e financeiras (cronograma de desembolso) recomenda-se (item 3.6.1):

a) À FUNEAS que no Termo de Ajustamento Financeiro e na programação plurianual haja segregação das despesas das unidades hospitalares e administrativas, considerando as fontes de financiamento.

b) À FUNEAS que institua mecanismos de planejamento com o objetivo de compatibilização, de acordo com as regras contratuais, dos valores previstos no contrato de gestão com o cronograma de programação de desembolso.

11. Diante da fragilidade no planejamento das solicitações de abastecimento de insumos pelas unidades hospitalares, com base na demanda e manutenção de estoques mínimos e da fragilidade na programação das aquisições pela SESA; situação que contraria o contido no inciso VI, parágrafo primeiro da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão; art. 2º do Decreto Estadual nº 4.993/2016; inciso VI do art. 10 e inciso IV do art. 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007; em razão da fragilidade no planejamento das solicitações de abastecimento de insumos pelas unidades hospitalares, com base na demanda e manutenção de estoques mínimos; fragilidade na programação das aquisições pela SESA; recomenda-se (item 3.6.2):

a) À FUNEAS a elaboração de normas que definam os procedimentos para a programação de solicitação de abastecimento de medicamentos e insumos padronizados ou não padronizados pelas Unidades Hospitalares, considerando requisitos de demanda e manutenção de estoques mínimos de segurança;

b) À SESA, por meio do DEAF e do CEMEPAR, a realização de programação anual de compras com definição de critérios a serem utilizados na estimativa das necessidades, periodicidade e estratégias de compras.

12. Diante da ausência de normativas complementares aprovadas e da dificuldade na reposição de pessoal nos casos de afastamentos, licenças, aposentadorias e absenteísmo de servidores cedidos, situação que contraria o contido no inciso V, Cláusula Segunda do Contrato de Gestão; em razão da ausência de governança do pessoal cedido pela SESA, da ausência de aprovação de normativos complementares para a gestão de recursos humanos, recomenda-se (item 3.6.3):

a) À FUNEAS e à SESA, que estabeleçam parâmetros para o gerenciamento de recursos humanos da SESA nas Unidades Hospitalares

b) À FUNEAS, definir e aprovar normativos complementares relativos à gestão de pessoal, tais como: banco de horas e regimento interno.

13. Diante da ausência de testes de validação dos dados de metas e indicadores registrados mensalmente pelas Unidades Hospitalares, ausência de procedimento específico para a avaliação e acompanhamento das metas e indicadores, ausência de Parecer Conclusivo sobre a avaliação e monitoramento das metas, ausência de fluxos, manuais e normas que definam as atividades de monitoramento e avaliação das metas e indicadores e, ausência de identificação e assinatura dos responsáveis pela elaboração dos relatórios de avaliação de metas dos Planos Operativos, publicados no site da FUNEAS; situação que contraria o contido nos incisos IV, V, X e XI, Cláusula Primeira; inciso X, Cláusula segunda e Anexo Técnico I - Plano Operativo Unidades Hospitalares – Relatório de Cumprimento de Fases e Etapas de Execução do Contrato de Gestão; inciso IX, Art. 3º do Estatuto da FUNEAS e inciso II, Art. 6º da Lei Federal 12.527/2011; em razão da ausência do mapeamento dos processos, com definição dos fluxos, manuais e normas; recomenda-se (item 3.7.1):

À FUNEAS elaborar fluxos, manuais e normas que definam a atividade de avaliação e monitoramento das metas.

14. Diante do preenchimento manual dos dados dos indicadores no sistema e-SIG, ausência de informações consolidadas e comparativas no sistema e-SIG e indisponibilidade dos dados no portal de BI de acompanhamento e gerenciamento de indicadores hospitalares da Rede Própria; situação que contraria o contido no inciso IV da Cláusula Primeira e inciso X da Cláusula segunda do Contrato de Gestão; em razão da ausência de parametrização no sistema para integração com e-SIG e importação de dados; recomenda-se (item 3.7.2):

a) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, a implantação nos sistemas utilizados pelas Unidades Hospitalares, de funcionalidade que permita a importação dos dados relativos aos indicadores e metas mensais a serem registradas no sistema e-SIG;

b) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, a geração de relatórios consolidados e comparativos no sistema e-SIG;

c) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, a atualização do sistema e-SIG, no portal de BI de acompanhamento e gerenciamento de indicadores hospitalares da Rede Própria;

d) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que conceda acesso aos servidores da FUNEAS ao portal de BI de acompanhamento e gerenciamento de indicadores hospitalares da Rede Própria.

15. Diante das fragilidades na gestão das UHs por meio de metas e indicadores de desempenho, pelas deficiências verificadas em relação ao desempenho das UH selecionadas e à qualidade técnica das metas e indicadores dos POS; situação que contraria as boas práticas de medição de desempenho referenciadas, por exemplo,

no item 6.5 do BPM CBOK, o contido na Cláusula Primeira, incisos VIII e XI do Contrato de Gestão, os Planos Operativos 2019 dos hospitais selecionados e o art. 5º da Lei Federal nº 13.934/2019; em razão das características formais-burocráticas dos POS e sua baixa qualidade para subsidiar a tomada de decisões sobre o CG; da inexistência de análise crítica no monitoramento das metas dos POS; da inexistência de data de corte para avaliação quadrimestral das metas; da ausência de indicadores de resolutividade nos POS; da carência de técnicas adequadas na definição de metas e indicadores; do não acompanhamento de indicadores relevantes para a comparabilidade nacional; da natureza dos indicadores das metas qualitativas, que refletem atividades e não qualidade de processos; da não atuação sobre metas com baixo desempenho relevantes para a gestão; da inexistência de dispositivo no CG e/ou normativa da SESA que preveja processo administrativo e/ou responsabilização em caso de não atingimento das metas dos POS; da falta de cultura/política para atingimento de resultados/metas; da falta de pessoal técnico com foco em gestão por resultados e da falta de direcionamento da equipe no alcance das metas estabelecidas; recomenda-se (item 3.8.1):

a) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que defina e implante requisitos técnicos do corpo diretivo da Fundação e dos Hospitais na atuação com foco na gestão por resultados;

b) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que defina e implemente plano para o alcance das metas e envolva todos os atores no atingimento dos resultados;

c) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que aprimore a qualidade dos relatórios de monitoramento, inclusive fazendo constar a data de emissão e a metodologia de preenchimento dos resultados quadrimestrais (média ou soma, por exemplo);

d) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que elabore e faça constar no monitoramento dos Planos Operativos análise crítica de desempenho das metas e planos para atuar sobre as metas com baixo desempenho.

e) À SESA, que revise as metas e os indicadores dos Planos Operativos e promova os ajustes necessários de modo a priorizar informações comparáveis nacionalmente e reforçar o alinhamento das metas dos hospitais geridos pela FUNEAS com os objetivos, metas e indicadores constantes no Plano Estadual de Saúde e no Plano Plurianual e demonstrar a contribuição específica dessas unidades para o atingimento do estabelecido nesses instrumentos de planejamento ;

f) À SESA, que adequa o contrato de gestão definindo mecanismos de apuração e responsabilização em caso de não atingimento das metas dos Planos Operativos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Determinar que a SESA e a FUNEAS, na pessoa de seus atuais Gestores, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual de Saúde do Paraná, e Sr. Marcello Augusto Machado, Diretor Presidente da FUNEAS, apresentem plano de ação em 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os responsáveis e prazos para a sua execução;

3.2. Homologar as seguintes recomendações, nos termos do Relatório SESA-FUNEAS – Contrato de Gestão, constante na peça nº 03 destes autos, com as devidas ressalvas realizadas neste Voto:

1. Diante da ausência de normativa da SESA que discipline a composição multidisciplinar da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, os perfis técnicos e as especificações das atividades a serem desempenhadas; da ausência de normativa da SESA que discipline os fluxos de trabalho, as responsabilidades e estabeleça os prazos e da ausência de definição de locais e equipamentos reservados para que a CAA desenvolva suas funções adequadamente; situações que contrariam os contidos no art. 2º, alínea XIII e art. 53, alínea XI do Decreto Estadual nº 9.921/2014; cláusula primeira, item XI e cláusula terceira, item VI do Contrato de Gestão nº 01/2016; e art. 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de cultura organizacional voltada à segregação de funções, especialização do trabalho, celeridade e respectiva regulamentação; da falta de cultura organizacional orientada à especialização do trabalho, com base nas competências específicas exigidas para os exercícios das funções e atribuições definidas em norma; da falta de cultura organizacional, relativamente à alocação de bens para o exercício de atividades específicas e falta de priorização na normatização das atividades desenvolvidas pela CAA, assim como da alocação de equipe adequada, equipamentos e local para desempenhar o trabalho; recomenda-se (item 3.1.1):

a) À SESA, por meio da CGSP, que elabore e implemente normativa que regulamente a composição da CAA, definindo quantidade de integrantes e especialidades técnicas a serem requisitadas, dando preferência para atuação de equipes multidisciplinares;

b) À SESA, por meio da CGSP, que elabore e implemente normativa interna que contenha os prazos e as responsabilidades da CAA;

c) À SESA, por meio da CGSP, que defina o espaço físico e os equipamentos que serão utilizados para o desempenho das atividades da CAA, quando necessário.

2. Diante da inexistência de fluxo e manual de procedimentos das atividades a serem desempenhadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão, bem como da inexistência da definição das atribuições e funções a serem desempenhadas pelos membros da Comissão de Acompanhamento e Avaliação – CAA por área de atuação; situações que contrariam os contidos no art. 2º, inciso XIII; art. 53, inciso XI do Decreto Estadual nº 9.921/2014; art. 197 da Constituição Federal e item 2.1 do BPM CBOK; em razão da ausência de priorização na organização dos trabalhos por meio do gerenciamento de processos, de definição de fluxos e manuais de trabalho, recomenda-se (item 3.2.1):

À SESA que priorize a elaboração de fluxo dos processos e manual de procedimentos das atividades que a Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) tenha que desempenhar, definindo as atribuições e as responsabilidades de cada função.

3. Diante da carência de testes de validação dos dados de metas informados pelas Unidades Hospitalares e FUNEAS, uma vez que não são feitas visitas as Unidades Hospitalares para validação das informações de metas apresentadas situação que contraria o contido na cláusula sexta, itens IV e VIII do Contrato de Gestão e art. 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de definições de metodologia de trabalho, cronograma de atividades e estrutura de relatório padrão; recomenda-se (item 3.2.2):

a) À SESA que defina a metodologia e a periodicidade dos trabalhos de validação dos resultados apresentados pelo contratado, por meio de normativa interna;

b) À SESA que implemente cronograma de atividades de supervisão das metas dos planos operativos de forma periódica e contínua;

c) À SESA que implemente estrutura de relatório padrão destas validações;

4. Diante da ausência de demonstração de realização de análise crítica relativamente ao cumprimento das metas estabelecidas nos Planos Operativos das Unidades Hospitalares, situação que contraria o contido na cláusula sexta, itens III, IV e VIII do Contrato de Gestão e art. 197 da Constituição Federal, em razão da ausência de definições dos pontos mínimos que devem ser abordados no relatório, recomenda-se (item 3.2.3):

À SESA que defina estrutura de conteúdo dos relatórios a serem produzidos pela CAA, de forma que ele seja importante ferramenta na tomada de decisões sobre os ajustes no Contrato de Gestão.

5. Diante da Ficha de Indicadores e Matriz Assistencial G-SUS, no que tange aos indicadores e seus descritivos, apresentadas de forma incompleta; situação que contraria o contido no art. 2º, alínea XII e art. 53, alínea II do Decreto Estadual 9.921/2014; cláusula sexta, itens IV e VIII do Contrato de Gestão e art. 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de descritivo de todos os indicadores utilizados; recomenda-se (item 3.2.4):

À SESA que atualize a Ficha de Indicadores e a Matriz Assistencial G-SUS, inserindo todos os indicadores utilizados pela SESA - FUNEAS, com seus respectivos descritivos.

6. Diante da desconexão entre as metas dos Planos Operativos (POs) das Unidades Hospitalares (UHs) geridas pela FUNEAS em relação às do Plano Estadual de Saúde 2016-2019 (PES) e do Programa de Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 – “Saúde Inovadora para um Paraná Inovador”, assim como dos indicadores, tais como a Taxa de Mortalidade Materna e Taxa de Mortalidade Neonatológica; e de deficiências dos atributos dos indicadores dos POs, relativos as metas de atendimentos ambulatoriais e capacitação de profissionais de saúde; em desacordo com as Diretrizes do Planejamento Regional Integrado, as diretrizes do Plano Estadual de Saúde 2016-2019, os objetivos do Programa “Saúde Inovadora para um Paraná Inovador” (PPA 2016-2019), a Lei Federal 8080/90, art. 36, caput e §1º, e a Lei Federal 13.934/2019, art. 5º, II, IV; em razão de deficiência no processo de definição das metas das Unidades Hospitalares geridas pela FUNEAS e da ausência de articulação entre os Planos Operativos do Contrato de Gestão e as políticas de saúde contidas no Plano Estadual de Saúde (PES) e no Plano Plurianual (PPA), recomenda-se (item 3.2.5):

a) À SESA que revise as metas e os indicadores dos POs e promova os ajustes necessários de modo a reforçar o alinhamento das metas dos hospitais geridos pela FUNEAS com os objetivos, metas e indicadores constantes no PES e no PPA;

b) À SESA que demonstre a contribuição específica dessas unidades para o atingimento do estabelecido no PES e no PPA.

7. Diante da ausência de critérios que vinculem a transferência de recursos aos resultados das metas estabelecidas no Contrato de Gestão; situação que contraria o contido no art. 2º, alínea XI e art. 53, alínea II do Decreto Estadual 9.921/2014; cláusula sexta, itens IV e VIII do Contrato de Gestão e art. 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de critérios objetivos de avaliação sobre o contrato de gestão e ausência de controle de gastos por centros de custos, prestação de contas quadrimestral, levando a um tempo muito distante entre as avaliações dificultando um ajuste, caso necessário; recomenda-se que (item 3.3.1):

a) À SESA que institua a contabilidade por centro de custos, por hospitais e administração da FUNEAS.

b) À SESA que defina critérios objetivos que vinculem/condicionem a transferência de recursos aos custos e aos resultados alcançados de metas, prevendo prazo razoável para que o prestador de serviços possa corrigir falhas ou aperfeiçoar serviços, a fim de manter o atingimento das metas e resultados estabelecidos, não podendo as transferências de recursos financeiros ser suspensas de modo sumário, tendo em vista a natureza da prestação de serviços de saúde;

c) À SESA que estabeleça regra de prestação de contas da FUNEAS à SESA com periodicidade quadrimestral, quanto à execução contratual e de metas;

d) À SESA que defina cláusulas de penalidades ao gestor que não prestar contas conforme definido no contrato;

e) À SESA que adicione cláusulas no Contrato de Gestão com as novas regras, penalidades, contendo metodologia e periodicidade de aplicação.

8. Diante da ausência de priorização de indicadores objetivos de resolutividade ou qualidade de atendimento ao paciente nos Planos Operativos das Unidades Hospitalares geridas pela FUNEAS; das fragilidades metodológicas na meta de aplicação de pesquisa de satisfação do paciente e indicador correspondente; e da ausência de Carta de Serviços ao Usuário e publicação dos resultados de pesquisa de satisfação do paciente; situação que contraria o contido na Cláusula Primeira, inciso VIII do Contrato de Gestão, o art. 5º da Lei Federal n.º 13.934/2019 e o art. 23 da Lei Federal n.º 13.460/2017; em razão das características formais-burocráticas dos Planos Operativos e sua baixa qualidade para informar sobre a resolutividade na saúde e qualidade dos serviços prestados, e ainda em razão da ausência de priorização de indicadores de qualidade de atendimento ao paciente; recomenda-se (item 3.4.1):

a) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que realize estudo para a seleção, priorização e inclusão de indicadores de resolutividade e de qualidade nos Planos Operativos das Unidades Hospitalares sob sua gestão, controláveis e comparáveis, e com metodologia clara;

b) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que assegure a implementação dos indicadores de resolutividade e qualidade nas unidades.

9. Diante das fragilidades presentes nas respostas à emergência em saúde pública proveniente da Pandemia de COVID 19 (a FUNEAS não elaborou Plano de Contingência próprio, destinado inclusive a uniformizar as atividades e PC de suas UHs e a coordenar as medidas de resposta à Pandemia; não foram implantados leitos pediátricos em duas UHs de referência ao enfrentamento da COVID previstos no Plano de Contingência Estadual; a capacitação sobre prevenção e controle da COVID 19 não alcançou todos os profissionais de saúde das UHs; a FUNEAS não possui estoques estratégicos de insumos médicos/hospitalares para o enfrentamento de Emergências em Saúde Pública; os Planos de Contingências das UHs não são estruturados de modo adequado); situação que contraria o disposto no Plano de Contingenciamento Covid 19 elaborado pela SESA PR, o Plano de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Estado do Paraná; e o

Princípio da Precaução em Saúde - ADIS 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 E 6431 MC; em razão da ausência de planejamento estruturado para adoção de estratégias mitigadoras de desastres sanitários; inexistência de Plano de Contingenciamento da FUNEAS destinado a estabelecer diretrizes para os PC das unidades hospitalares; ausência de uniformização das práticas organizacionais de monitoramento de desastres sanitários; recomenda-se (item 3.5.1):

a) À FUNEAS elaborar um plano de contingência da FUNEAS, destinado a definir diretrizes para todas as UHs, nos termos especificados pelo Plano de Contingenciamento COVID 19 SESA e Plano Estadual de Respostas a Emergências em Saúde Pública;

b) À FUNEAS revisar os planos de contingenciamento das Unidades Hospitalares referenciadas de combate à COVID 19, implementando as melhores práticas adotadas entre as unidades, em consonância com o Plano Estadual de Respostas a Emergências em Saúde Pública;

c) À FUNEAS atualizar os Planos de Contingência das UHs conforme variação do cenário epidemiológico da Pandemia de COVID 19, adequando o número de leitos em UTI e enfermaria, bem como a aquisição de medicamentos e contratação de médicos, em consonância com as deliberações do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE) e previsões do Plano de Contingenciamento do Estado do Paraná;

d) À FUNEAS e a SESA incluir cláusula contratual que preveja mecanismos para readequação das metas contidas nos POS diante de evento adverso.

10. Diante da divergência entre os valores previstos na programação financeira e o fixado para repasse orçamentário, situação que contraria o contido nos incisos II e III do Parágrafo Único, Cláusula Primeira do Contrato de Gestão e inciso V do art. 16 da Lei Estadual nº 17.959/2014; em razão da Planejamento Inadequado das peças orçamentárias (programa plurianual) e financeiras (cronograma de desembolso) recomenda-se (item 3.6.1):

a) À FUNEAS que no Termo de Ajustamento Financeiro e na programação plurianual haja segregação das despesas das unidades hospitalares e administrativas, considerando as fontes de financiamento.

b) À FUNEAS que institua mecanismos de planejamento com o objetivo de compatibilização, de acordo com as regras contratuais, dos valores previstos no contrato de gestão com o cronograma de programação de desembolso.

11. Diante da fragilidade no planejamento das solicitações de abastecimento de insumos pelas unidades hospitalares, com base na demanda e manutenção de estoques mínimos e da fragilidade na programação das aquisições pela SESA; situação que contraria o contido no inciso VI, parágrafo primeiro da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão; art. 2º do Decreto Estadual nº 4.993/2016; inciso VI do art. 10 e inciso IV do art. 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007; em razão da fragilidade no planejamento das solicitações de abastecimento de insumos pelas unidades hospitalares, com base na demanda e manutenção de estoques mínimos; fragilidade na programação das aquisições pela SESA; recomenda-se (item 3.6.2):

a) À FUNEAS a elaboração de normas que definam os procedimentos de abastecimento de solicitação de abastecimento de medicamentos e insumos padronizados ou não padronizados pelas Unidades Hospitalares, considerando requisitos de demanda e manutenção de estoques mínimos de segurança;

b) À SESA, por meio do DEAF e do CEMEPAR, a realização de programação anual de compras com definição de critérios a serem utilizados na estimativa das necessidades, periodicidade e estratégias de compras.

12. Diante da ausência de normativas complementares aprovadas e da dificuldade na reposição de pessoal nos casos de afastamentos, licenças, aposentadorias e absenteísmo de servidores cedidos, situação que contraria o contido no inciso V, Cláusula Segunda do Contrato de Gestão; em razão da ausência de governança do pessoal cedido pela SESA, da ausência de aprovação de normativos complementares para a gestão de recursos humanos, recomenda-se (item 3.6.3):

a) À FUNEAS e à SESA, que estabeleçam parâmetros para o gerenciamento de recursos humanos da SESA nas Unidades Hospitalares

b) À FUNEAS, definir e aprovar normativos complementares relativos à gestão de pessoal, tais como: banco de horas e regimento interno.

13. Diante da ausência de testes de validação dos dados de metas e indicadores registrados mensalmente pelas Unidades Hospitalares, ausência de procedimento específico para a avaliação e acompanhamento das metas e indicadores, ausência de Parecer Conclusivo sobre a avaliação e monitoramento das metas, ausência de fluxos, manuais e normas que definam as atividades de monitoramento e avaliação das metas e indicadores e, ausência de identificação e assinatura dos responsáveis pela elaboração dos relatórios de avaliação de metas dos Planos Operativos, publicados no site da FUNEAS; situação que contraria o contido nos incisos IV, V, X e XI, Cláusula Primeira; inciso X, Cláusula segunda e Anexo Técnico I - Plano Operativo Unidades Hospitalares – Relatório de Cumprimento de Fases e Etapas de Execução do Contrato de Gestão; inciso IX, Art. 3º do Estatuto da FUNEAS e inciso II, Art. 6º da Lei Federal 12.527/2011; em razão da ausência do mapeamento dos processos, com definição dos fluxos, manuais e normas; recomenda-se (item 3.7.1):

À FUNEAS elaborar fluxos, manuais e normas que definam a atividade de avaliação e monitoramento das metas.

14. Diante do preenchimento manual dos dados dos indicadores no sistema e-SIG, ausência de informações consolidadas e comparativas no sistema e-SIG e indisponibilidade dos dados no portal de BI de acompanhamento e gerenciamento de indicadores hospitalares da Rede Própria; situação que contraria o contido no inciso IV da Cláusula Primeira e inciso X da Cláusula segunda do Contrato de Gestão; em razão da ausência de parametrização no sistema para integração com e-SIG e importação de dados; recomenda-se (item 3.7.2):

a) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, a implantação nos sistemas utilizados pelas Unidades Hospitalares, de funcionalidade que permita a importação dos dados relativos aos indicadores e metas mensais a serem registradas no sistema e-SIG;

b) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, a geração de relatórios consolidados e comparativos no sistema e-SIG;

c) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, a atualização do sistema e-SIG, no portal de BI de acompanhamento e gerenciamento de indicadores hospitalares da Rede Própria;

d) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que conceda acesso aos servidores da FUNEAS ao portal de BI de acompanhamento e gerenciamento de indicadores hospitalares da Rede Própria.

15. Diante das fragilidades na gestão das UHs por meio de metas e indicadores de desempenho, pelas deficiências verificadas em relação ao desempenho das UH selecionadas e à qualidade técnica das metas e indicadores dos POs; situação que contraria as boas práticas de medição de desempenho referenciadas, por exemplo, no item 6.5 do BPM CBOK, o contido na Cláusula Primeira, incisos VIII e XI do Contrato de Gestão, os Planos Operativos 2019 dos hospitais selecionados e o art. 5º da Lei Federal nº 13.934/2019; em razão das características formais-burocráticas dos POs e sua baixa qualidade para subsidiar a tomada de decisões sobre o CG; da inexistência de análise crítica no monitoramento das metas dos POs; da inexistência de data de corte para avaliação quadrimestral das metas; da ausência de indicadores de resolutividade nos POs; da carência de técnicas adequadas na definição de metas e indicadores; do não acompanhamento de indicadores relevantes para a comparabilidade nacional; da natureza dos indicadores das metas qualitativas, que refletem atividades e não qualidade de processos; da não atuação sobre metas com baixo desempenho relevantes para a gestão; da inexistência de dispositivo no CG e/ou normativa da SESA que preveja processo administrativo e/ou responsabilização em caso de não atingimento das metas dos POs; da falta de cultura/política para atingimento de resultados/metas; da falta de pessoal técnico com foco em gestão por resultados e da falta de direcionamento da equipe no alcance das metas estabelecidas; recomenda-se (item 3.8.1):

- À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que defina e implante requisitos técnicos do corpo diretivo da Fundação e dos Hospitais na atuação com foco na gestão por resultados;
- À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que defina e implemente plano para o alcance das metas e envolva todos os atores no atingimento dos resultados;
- À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que aprimore a qualidade dos relatórios de monitoramento, inclusive fazendo constar a data de emissão e a metodologia de preenchimento dos resultados quadrimestrais (média ou soma, por exemplo);
- À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que elabore e faça constar no monitoramento dos Planos Operativos análise crítica de desempenho das metas e planos para atuar sobre as metas com baixo desempenho.
- À SESA, que revise as metas e os indicadores dos Planos Operativos e promova os ajustes necessários de modo a priorizar informações comparáveis nacionalmente e reforçar o alinhamento das metas dos hospitais geridos pela FUNEAS com os objetivos, metas e indicadores constantes no Plano Estadual de Saúde e no Plano Plurianual e demonstrar a contribuição específica dessas unidades para o atingimento do estabelecido nesses instrumentos de planejamento;
- À SESA, que adeque o contrato de gestão definindo mecanismos de apuração e responsabilização em caso de não atingimento das metas dos Planos Operativos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar que a SESA e a FUNEAS, na pessoa de seus atuais Gestores, Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, Secretário Estadual de Saúde do Paraná, e Sr. Marcello Augusto Machado, Diretor Presidente da FUNEAS, apresentem plano de ação em 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os responsáveis e prazos para a sua execução;

II. Homologar as seguintes recomendações, nos termos do Relatório SESA-FUNEAS – Contrato de Gestão, constante na peça nº 03 destes autos, com as devidas ressalvas realizadas neste Voto:

1. Diante da ausência de normativa da SESA que discipline a composição multidisciplinar da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, os perfis técnicos e as especificações das atividades a serem desempenhadas; da ausência de normativa da SESA que discipline os fluxos de trabalho, as responsabilidades e estabeleça os prazos e da ausência de definição de locais e equipamentos reservados para que a CAA desenvolva suas funções adequadamente; situações que contrariam os contidos no art. 2º, alínea XIII e art. 53, alínea XI do Decreto Estadual nº 9.921/2014; cláusula primeira, item XI e cláusula terceira, item VI do Contrato de Gestão nº 01/2016; e art. 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de cultura organizacional voltada à segregação de funções, especialização do trabalho, celeridade e respectiva regulamentação; da falta de cultura organizacional orientada à especialização do trabalho, com base nas competências específicas exigidas para os exercícios das funções e atribuições definidas em norma; da falta de cultura organizacional, relativamente à alocação de bens para o exercício de atividades específicas e falta de priorização na normatização das atividades desenvolvidas pela CAA, assim como da alocação de equipe adequada, equipamentos e local para desempenhar o trabalho; recomenda-se (item 3.1.1):

- À SESA, por meio da CGSP, que elabore e implemente normativa que regulamente a composição da CAA, definindo quantidade de integrantes e especialidades técnicas a serem requisitadas, dando preferência para atuação de equipes multidisciplinares;
- À SESA, por meio da CGSP, que elabore e implemente normativa interna que contenha os prazos e as responsabilidades da CAA;
- À SESA, por meio da CGSP, que defina o espaço físico e os equipamentos que serão utilizados para o desempenho das atividades da CAA, quando necessário.

2. Diante da inexistência de fluxo e manual de procedimentos das atividades a serem desempenhadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão, bem como da inexistência da definição das atribuições e funções a serem desempenhadas pelos membros da Comissão de Acompanhamento e Avaliação – CAA por área de atuação; situações que contrariam os contidos no art. 2º, inciso XIII; art. 53, inciso XI do Decreto Estadual nº 9.921/2014; art. 197 da Constituição Federal e item 2.1 do BPM CBOK; em razão da ausência de priorização na organização dos trabalhos por meio do gerenciamento de processos, de definição de fluxos e manuais de trabalho, recomenda-se (item 3.2.1):

À SESA que priorize a elaboração de fluxo dos processos e manual de procedimentos das atividades que a Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) tenha que desempenhar, definindo as atribuições e as responsabilidades de cada função.

3. Diante da carência de testes de validação dos dados de metas informados pelas Unidades Hospitalares e FUNEAS, uma vez que não são feitas visitas as Unidades

Hospitalares para validação das informações de metas apresentadas situação que contraria o contido na cláusula sexta, itens IV e VIII do Contrato de Gestão e art. 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de definições de metodologia de trabalho, cronograma de atividades e estrutura de relatório padrão; recomenda-se (item 3.2.2):

- À SESA que defina a metodologia e a periodicidade dos trabalhos de validação dos resultados apresentados pelo contratado, por meio de normativa interna;
- À SESA que implemente cronograma de atividades de supervisão das metas dos planos operativos de forma periódica e contínua;
- À SESA que implemente estrutura de relatório padrão destas validações;

4. Diante da ausência de demonstração de realização de análise crítica relativamente ao cumprimento das metas estabelecidas nos Planos Operativos das Unidades Hospitalares, situação que contraria o contido na cláusula sexta, itens III, IV e VIII do Contrato de Gestão e art. 197 da Constituição Federal, em razão da ausência de definições dos pontos mínimos que devem ser abordados no relatório, recomenda-se (item 3.2.3):

À SESA que defina estrutura de conteúdo dos relatórios a serem produzidos pela CAA, de forma que ele seja importante ferramenta na tomada de decisões sobre os ajustes no Contrato de Gestão.

5. Diante da Ficha de Indicadores e Matriz Assistencial G-SUS, no que tange aos indicadores e seus descritivos, apresentadas de forma incompleta; situação que contraria o contido no art. 2º, alínea XII e art. 53, alínea II do Decreto Estadual 9.921/2014; cláusula sexta, itens IV e VIII do Contrato de Gestão e art. 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de descritivo de todos os indicadores utilizados; recomenda-se (item 3.2.4):

À SESA que atualize a Ficha de Indicadores e a Matriz Assistencial G-SUS, inserindo todos os indicadores utilizados pela SESA - FUNEAS, com seus respectivos descritivos.

6. Diante da desconexão entre as metas dos Planos Operativos (POs) das Unidades Hospitalares (UHs) geridas pela FUNEAS em relação às do Plano Estadual de Saúde 2016-2019 (PES) e do Programa do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 – “Saúde Inovadora para um Paraná Inovador”, assim como dos indicadores, tais como a Taxa de Mortalidade Materna e Taxa de Mortalidade Neonatológica; e de deficiências dos atributos dos indicadores dos POs, relativos às metas de atendimentos ambulatoriais e capacitação de profissionais de saúde; em desacordo com as Diretrizes do Planejamento Regional Integrado, as diretrizes do Plano Estadual de Saúde 2016-2019, os objetivos do Programa “Saúde Inovadora para um Paraná Inovador” (PPA 2016-2019), a Lei Federal 8080/90, art. 36, caput e §1º, e a Lei Federal 13.934/2019, art. 5º, II, IV; em razão de deficiência no processo de definição das metas das Unidades Hospitalares geridas pela FUNEAS e da ausência de articulação entre os Planos Operativos do Contrato de Gestão e as políticas de saúde contidas no Plano Estadual de Saúde (PES) e no Plano Plurianual (PPA), recomenda-se (item 3.2.5):

- À SESA que revise as metas e os indicadores dos POs e promova os ajustes necessários de modo a reforçar o alinhamento das metas dos hospitais geridos pela FUNEAS com os objetivos, metas e indicadores constantes no PES e no PPA;
- À SESA que demonstre a contribuição específica dessas unidades para o atingimento do estabelecido no PES e no PPA.

7. Diante da ausência de critérios que vinculem a transferência de recursos aos resultados das metas estabelecidas no Contrato de Gestão; situação que contraria o contido no art. 2º, alínea XI e art. 53, alínea II do Decreto Estadual 9.921/2014; cláusula sexta, itens IV e VIII do Contrato de Gestão e art. 197 da Constituição Federal; em razão da ausência de critérios objetivos de avaliação sobre o contrato de gestão e ausência de controle de gastos por centros de custos, prestação de contas quadrimestral, levando a um tempo muito distante entre as avaliações dificultando um ajuste, caso necessário; recomenda-se que (item 3.3.1):

- À SESA que institua a contabilidade por centro de custos, por hospitais e administração da FUNEAS.
- À SESA que defina critérios objetivos que vinculem/condicionem a transferência de recursos aos custos e aos resultados alcançados de metas, prevendo prazo razoável para que o prestador de serviços possa corrigir falhas ou aperfeiçoar serviços, a fim de manter o atingimento das metas e resultados estabelecidos, não podendo as transferências de recursos financeiros ser suspensas de modo sumário, tendo em vista a natureza da prestação de serviços de saúde;
- À SESA que estabeleça regra de prestação de contas da FUNEAS à SESA com periodicidade quadrimestral, quanto à execução contratual e de metas;
- À SESA que defina cláusulas de penalidades ao gestor que não prestar contas conforme definido no contrato;
- À SESA que adicione cláusulas no Contrato de Gestão com as novas regras, penalidades, contendo metodologia e periodicidade de aplicação.

8. Diante da ausência de priorização de indicadores objetivos de resolutividade ou qualidade de atendimento ao paciente nos Planos Operativos das Unidades Hospitalares geridas pela FUNEAS; das fragilidades metodológicas na meta de aplicação de pesquisa de satisfação do paciente e indicador correspondente; e da ausência de Carta de Serviços ao Usuário e publicação dos resultados de pesquisa de satisfação do paciente; situação que contraria o contido na Cláusula Primeira, inciso VIII do Contrato de Gestão, o art. 5º da Lei Federal nº 13.934/2019 e o art. 23 da Lei Federal nº 13.460/2017; em razão das características formais-burocráticas dos Planos Operativos e sua baixa qualidade para informar sobre a resolutividade na saúde e qualidade dos serviços prestados, e ainda em razão da ausência de priorização de indicadores de qualidade de atendimento ao paciente; recomenda-se (item 3.4.1):

- À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que realize estudo para a seleção, priorização e inclusão de indicadores de resolutividade e de qualidade nos Planos Operativos das Unidades Hospitalares sob sua gestão, controláveis e comparáveis, e com metodologia clara;
- À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que assegure a implementação dos indicadores de resolutividade e qualidade nas unidades.

9. Diante das fragilidades presentes nas respostas à emergência em saúde pública proveniente da Pandemia de COVID 19 (a FUNEAS não elaborou Plano de Contingência próprio, destinado inclusive a uniformizar as atividades e PC de suas UHs e a coordenar as medidas de resposta à Pandemia; não foram implantados leitos pediátricos em duas UHs de referência ao enfrentamento da COVID previstos no Plano de Contingência Estadual; a capacitação sobre prevenção e controle da COVID 19 não alcançou todos os profissionais de saúde das UHs; a FUNEAS não

possui estoques estratégicos de insumos médicos/hospitalares para o enfrentamento de Emergências em Saúde Pública; os Planos de Contingências das UHs não são estruturados de modo adequado); situação que contraria o disposto no Plano de Contingenciamento Covid 19 elaborado pela SESA PR, o Plano de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Estado do Paraná; e o Princípio da Precaução em Saúde - ADIS 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 E 6431 MC; em razão da ausência de planejamento estruturado para adoção de estratégias mitigadoras de desastres sanitários; inexistência de Plano de Contingenciamento da FUNEAS destinado a estabelecer diretrizes para os PC das unidades hospitalares; ausência de uniformização das práticas organizacionais de monitoramento de desastres sanitários; recomenda-se (item 3.5.1):

a) À FUNEAS elaborar um plano de contingência da FUNEAS, destinado a definir diretrizes para todas as UHs, nos termos especificados pelo Plano de Contingenciamento COVID 19 SESA e Plano Estadual de Respostas a Emergências em Saúde Pública;

b) À FUNEAS revisar os planos de contingenciamento das Unidades Hospitalares referenciadas de combate à COVID 19, implementando as melhores práticas adotadas entre as unidades, em consonância com o Plano Estadual de Respostas a Emergências em Saúde Pública;

c) À FUNEAS atualizar os Planos de Contingência das UHs conforme variação do cenário epidemiológico da Pandemia de COVID 19, adequando o número de leitos em UTI e enfermaria, bem como a aquisição de medicamentos e contratação de médicos, em consonância com as deliberações do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE) e previsões do Plano de Contingenciamento do Estado do Paraná;

d) À FUNEAS e a SESA incluir cláusula contratual que preveja mecanismos para readequação das metas contidas nos POS diante de evento adverso.

10. Diante da divergência entre os valores previstos na programação financeira e o fixado para repasse orçamentário, situação que contraria o contido nos incisos II e III do Parágrafo Único, Cláusula Primeira do Contrato de Gestão e inciso V do art. 16 da Lei Estadual nº 17.959/2014; em razão da Planejamento Inadequado das peças orçamentárias (programa plurianual) e financeiras (cronograma de desembolso) recomenda-se (item 3.6.1):

a) À FUNEAS que no Termo de Ajustamento Financeiro e na programação plurianual haja segregação das despesas das unidades hospitalares e administrativas, considerando as fontes de financiamento.

b) À FUNEAS que institua mecanismos de planejamento com o objetivo de compatibilização, de acordo com as regras contratuais, dos valores previstos no contrato de gestão com o cronograma de programação de desembolso.

11. Diante da fragilidade no planejamento das solicitações de abastecimento de insumos pelas unidades hospitalares, com base na demanda e manutenção de estoques mínimos e da fragilidade na programação das aquisições pela SESA; situação que contraria o contido no inciso VI, parágrafo primeiro da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão; art. 2º do Decreto Estadual nº 4.993/2016; inciso VI do art. 10 e inciso IV do art. 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007; em razão da fragilidade no planejamento das solicitações de abastecimento de insumos pelas unidades hospitalares, com base na demanda e manutenção de estoques mínimos; fragilidade na programação das aquisições pela SESA; recomenda-se (item 3.6.2):

a) À FUNEAS a elaboração de normas que definam os procedimentos para a programação de solicitação de abastecimento de medicamentos e insumos padronizados ou não padronizados pelas Unidades Hospitalares, considerando requisitos de demanda e manutenção de estoques mínimos de segurança;

b) À SESA, por meio do DEAF e do CEMEPAR, a realização de programação anual de compras com definição de critérios a serem utilizados na estimativa das necessidades, periodicidade e estratégias de compras.

12. Diante da ausência de normativas complementares aprovadas e da dificuldade na reposição de pessoal nos casos de afastamentos, licenças, aposentadorias e absenteísmo de servidores cedidos, situação que contraria o contido no inciso V, Cláusula Segunda do Contrato de Gestão; em razão da ausência de governança do pessoal cedido pela SESA, da ausência de aprovação de normativos complementares para a gestão de recursos humanos, recomenda-se (item 3.6.3):

a) À FUNEAS e à SESA, que estabeleçam parâmetros para o gerenciamento de recursos humanos da SESA nas Unidades Hospitalares

b) À FUNEAS, definir e aprovar normativos complementares relativos à gestão de pessoal, tais como: banco de horas e regimento interno.

13. Diante da ausência de testes de validação dos dados de metas e indicadores registrados mensalmente pelas Unidades Hospitalares, ausência de procedimento específico para a avaliação e acompanhamento das metas e indicadores, ausência de Parecer Conclusivo sobre a avaliação e monitoramento das metas, ausência de fluxos, manuais e normas que definam as atividades de monitoramento e avaliação das metas e indicadores e, ausência de identificação e assinatura dos responsáveis pela elaboração dos relatórios de avaliação de metas dos Planos Operativos, publicados no site da FUNEAS; situação que contraria o contido nos incisos IV, V, X e XI, Cláusula Primeira; inciso X, Cláusula segunda e Anexo Técnico I - Plano Operativo Unidades Hospitalares - Relatório de Cumprimento de Fases e Etapas de Execução do Contrato de Gestão; inciso IX, Art. 3º do Estatuto da FUNEAS e inciso II, Art. 6º da Lei Federal 12.527/2011; em razão da ausência do mapeamento dos processos, com definição dos fluxos, manuais e normas; recomenda-se (item 3.7.1):

À FUNEAS elaborar fluxos, manuais e normas que definam a atividade de avaliação e monitoramento das metas.

14. Diante do preenchimento manual dos dados dos indicadores no sistema e-SIG, ausência de informações consolidadas e comparativas no sistema e-SIG e indisponibilidade dos dados no portal de BI de acompanhamento e gerenciamento de indicadores hospitalares da Rede Própria; situação que contraria o contido no inciso IV da Cláusula Primeira e inciso X da Cláusula segunda do Contrato de Gestão; em razão da ausência de parametrização no sistema para integração com e-SIG e importação de dados; recomenda-se (item 3.7.2):

a) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, a implantação nos sistemas utilizados pelas Unidades Hospitalares, de funcionalidade que permita a importação dos dados relativos aos indicadores e metas mensais a serem registradas no sistema e-SIG;

b) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, a geração de relatórios consolidados e comparativos no sistema e-SIG;

c) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, a atualização do sistema e-SIG, no portal

de BI de acompanhamento e gerenciamento de indicadores hospitalares da Rede Própria;

d) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que conceda acesso aos servidores da FUNEAS ao portal de BI de acompanhamento e gerenciamento de indicadores hospitalares da Rede Própria.

15. Diante das fragilidades na gestão das UHs por meio de metas e indicadores de desempenho, pelas deficiências verificadas em relação ao desempenho das UH selecionadas e à qualidade técnica das metas e indicadores dos POS; situação que contraria as boas práticas de medição de desempenho referenciadas, por exemplo, no item 6.5 do BPM CBOK, o contido na Cláusula Primeira, incisos VIII e XI do Contrato de Gestão, os Planos Operativos 2019 dos hospitais selecionados e o art. 5º da Lei Federal nº 13.934/2019; em razão das características formais-burocráticas dos POs e sua baixa qualidade para subsidiar a tomada de decisões sobre o CG; da inexistência de análise crítica no monitoramento das metas dos POs; da inexistência de data de corte para avaliação quadrimestral das metas; da ausência de indicadores de resolutiveza nos POs; da carência de técnicas adequadas na definição de metas e indicadores; do não acompanhamento de indicadores relevantes para a comparabilidade nacional; da natureza dos indicadores das metas qualitativas, que refletem atividades e não qualidade de processos; da não atuação sobre metas com baixo desempenho relevantes para a gestão; da inexistência de dispositivo no CG e/ou normativa da SESA que preveja processo administrativo e/ou responsabilização em caso de não atingimento das metas dos POs; da falta de cultura/política para atingimento de resultados/metas; da falta de pessoal técnico com foco em gestão por resultados e da falta de direcionamento da equipe no alcance das metas estabelecidas; recomenda-se (item 3.8.1):

a) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que defina e implante requisitos técnicos do corpo diretivo da Fundação e dos Hospitais na atuação com foco na gestão por resultados;

b) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que defina e implemente plano para o alcance das metas e envolva todos os atores no atingimento dos resultados;

c) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que aprimore a qualidade dos relatórios de monitoramento, inclusive fazendo constar a data de emissão e a metodologia de preenchimento dos resultados quadrimestrais (média ou soma, por exemplo);

d) À FUNEAS, em conjunto com a SESA, que elabore e faça constar no monitoramento dos Planos Operativos análise crítica de desempenho das metas e planos para atuar sobre as metas com baixo desempenho.

e) À SESA, que revise as metas e os indicadores dos Planos Operativos e promova os ajustes necessários de modo a priorizar informações comparáveis nacionalmente e reforçar o alinhamento das metas dos hospitais geridos pela FUNEAS com os objetivos, metas e indicadores constantes no Plano Estadual de Saúde e no Plano Plurianual e demonstrar a contribuição específica dessas unidades para o atingimento do estabelecido nesses instrumentos de planejamento ;

f) À SESA, que adeque o contrato de gestão definindo mecanismos de apuração e responsabilização em caso de não atingimento das metas dos Planos Operativos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pg. 69 da peça 03 destes autos.

PROCESSO Nº: 627513/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 47/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 2592/20 do Tribunal Pleno – Omissão quanto à declaração de inidoneidade sugerida pelas unidades técnicas - Pelo conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 71) opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – MPJTC em face da decisão substanciada no Acórdão nº 2592/20 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 68).

O referido acórdão foi prolatado na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 841562/18, proposta pelos vereadores Antônio Marcos Garcia, Alexandre Mendes da Silva, Marcos Aparecido Rodrigues, Lauro Pereira Galli e Jorgenio Sebastião Camacho, noticiando irregularidades no Pregão nº 44/2017 e a não prestação dos serviços contratados. Após instrução, a Representação foi decidida pelo Plenário nos seguintes termos (Acórdão nº 2592/20):

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhar os pareceres e julgar pela sua procedência, com a adoção das seguintes medidas, nos termos da fundamentação:

(i) aplicação da sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, solidariamente, no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), aos Srs. José Luiz Santos, Diego Rodrigo dos Santos, Otávio da Silva Neto e à empresa Rede de Radios Agência de Notícias Ltda – ME;

(ii) aplicação da multa proporcional ao dano, no importe de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. José Luiz Santos, Diego Rodrigo dos Santos, Otávio da Silva Neto e à empresa Rede de Rádios Agência de Notícias Ltda – ME;

(iii) remessa de cópia dos autos ao Juízo da Vara de Fazenda Pública de Paraisópolis do Norte, haja vista a notícia de tramitação da Ação Civil Pública nº 0001425-87.2019.8.16.0127, versando sobre fatos análogos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis. [...]

O MPJTC, na condição de embargante, alegou omissão na decisão, uma vez que o relator acompanhou os opinativos técnicos, mas deixou de aplicar a declaração de inidoneidade sugerida:

[...] em seu relatório, o v. Acórdão n.º 2592/20 – Tribunal Pleno menciona o pedido indicado, expondo o acompanhamento ministerial acerca das sanções sugeridas pela Instrução Técnica, que, por sua vez, também pugna pela declaração de inidoneidade, como averba a fl. 09 da peça de n.º 64. Em sua fundamentação, todavia, em que pese reconheça a atuação em conluio das empresas envolvidas, se ateve o r. decisum a determinar a restituição ao erário e a aplicar multa proporcional ao dano.

Neste sentido, pugna pelo provimento dos aclaratórios a fim de que seja suprida a omissão referente à declaração de inidoneidade das empresas Otávio da Silva Neto e Rede de Rádios Agência de Notícias Ltda. – ME. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[1], do Regimento Interno.

Compulsando os autos, verifico que os aclaratórios propostos merecem parcial provimento. De fato, este relator acompanhou os posicionamentos técnicos, aplicando as sanções sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Contudo, deixou de aplicar a sanção de declaração de inidoneidade às empresas Otávio da Silva Neto e Rede de Rádios Agência de Notícias Ltda. – ME, medida sugerida na Instrução nº 2613/20-CGM e no Parecer 652/20-MPJTC.

Quanto à empresa Rede de Rádios Agência de Notícias Ltda. – ME, acolho os embargos e reconheço a omissão, declarando-a inidônea para contratar com a administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

No que diz respeito à declaração de inidoneidade da empresa "Otávio da Silva Neto", rejeito os embargos, uma vez que a referida pessoa jurídica não foi citada e, portanto, não integrou a relação processual estabelecida na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 841562/18.

Diante do exposto, VOTO pelo recebimento dos embargos declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com efeitos infringentes, alterando o Acórdão nº 2592/20 do Tribunal Pleno a fim de declarar inidônea a empresa Rede de Rádios Agência de Notícias Ltda. – ME, pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação volte a tramitar como principal. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências determinadas na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Receber os embargos declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com efeitos infringentes, alterando o Acórdão nº 2592/20 do Tribunal Pleno a fim de declarar inidônea a empresa Rede de Rádios Agência de Notícias Ltda. – ME, pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação volte a tramitar como principal. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências determinadas na decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

2. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 744412/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 48/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 3337/20 do Tribunal Pleno – Tomada de Contas Extraordinária – Anulação de certame e contrato decorrente - Omissões – Contradição - Pelo conhecimento e improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. (peça nº 107), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3337/20 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 103).

A decisão vergastada foi prolatada na Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, e do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, na qual se discutiram ilegalidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018, cujo objeto é "prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (Kit)".

Após instrução do feito, a Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19 foi decidida pelo Plenário, por maioria absoluta[1], nos seguintes termos (Acórdão nº 3337/20):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Afastar as preliminares de mérito suscitadas;

II - julgar totalmente procedente o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar irregulares as contas tomadas;

III - declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 866/2018, com efeitos ex tunc retroativos ao primeiro ato referente à fase externa do processo, qual seja a publicação do instrumento convocatório. Com a presente declaração de nulidade restam invalidadas, também, todas as relações jurídicas oriundas da licitação em exame, inclusive os contratos administrativos e atas de registro de preço já firmados;

IV - aplicar ao Senhor Francisco Alberto Caricati, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, em virtude das seguintes ilegalidades: (i) Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva; (ii) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas; (iii) Descrição imprecisa e insuficiente do objeto; (iv) Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos; (v) Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento; (vi) Ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência;

V - aplicar ao Senhor André Skodowski da Cruz, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, em virtude das seguintes ilegalidades: (i) Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva; (ii) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas; (iii) Descrição imprecisa e insuficiente do objeto; (iv) Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos; (v) Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento; (vi) Ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência;

VI - aplicar ao Senhor Leonardo Martins Cabral, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da seguinte ilegalidade: (i) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas;

VII - aplicar ao Senhor Wellington Dias de Paula, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da seguinte ilegalidade: (i) Ausência da devida republicação do edital após alterações substanciais;

VIII - determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, nas pessoas

dos seus responsáveis legais, que nos próximos certames para contratação de serviços de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas corrijam as irregularidades verificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

IX - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Contas Extraordinária para ciência e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

A embargante Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. venceu o Pregão Eletrônico nº 866/2018 e firmou o Contrato nº 506/20 com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Assim, defendeu sua legitimidade para figurar nos autos como parte habilitada, além do interesse recursal.

Irresignada com a decisão, apontou a ocorrência de supostas omissões e contradição, quais sejam:

a) Omissão no julgado pela não observância dos artigos 20 e 21[2] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a.1) não foi indicado de modo expresso que a anulação do procedimento licitatório, e consequentemente a do contrato administrativo decorrente, gera para a Administração a obrigação de indenizar o contratado; a.2) não foi mencionado que a anulação do procedimento licitatório, e consequentemente a do contrato administrativo decorrente, poderá ocasionar um vazio na prestação dos serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas;

b) Omissão no julgado pela não apreciação de petição de habilitação da embargante antes do julgamento, na qual se "alertou sobre a possibilidade de que seus direitos subjetivos fossem afetados";

c) Omissão no julgado pela não apreciação de fatos relevantes relacionados aos provimentos jurisdicionais proferidos pela 5ª Câmara Cível do TJPR nos autos do Processo nº 0001450-81.2019.8.16.0004 (peças 99 e 100 do Processo nº 640463/19);

d) Contradição no julgado pela não diferenciação da ratio decidendi: Em outro processo, autos nº 650062/17 (Acórdão nº 3435/19-STP), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, também se verificou a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do serviço licitado, em comprovada ofensa aos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, mas isso não ensejou a nulidade do certame licitatório, nem dos atos posteriores ao mesmo. Tal posicionamento foi confirmado pelo relator em sede de embargos (Acórdão nº 176/20-STP).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[3], do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que os aclaratórios não merecem provimento. Para escorrido deslinde do feito, passo a apreciar individualmente as razões de embargos apresentadas pela embargante Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda.

a) Omissão no julgado pela não observância aos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a.1) não foi indicado de modo expresso que a anulação do procedimento licitatório, e consequentemente a do contrato administrativo decorrente, gera para a Administração a obrigação de indenizar o contratado; a.2) não foi mencionado que a anulação do procedimento licitatório, e consequentemente a do contrato administrativo decorrente, poderá ocasionar um vazio na prestação dos serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas;

Ao contrário do alegado pela embargante, não há que se falar em omissão. A decisão foi clara e motivada quanto à necessidade de anulação do certame, abordando, igualmente, a correlata necessidade de anulação das contratações oriundas de licitação nula.

Não há qualquer violação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro na medida em que o acórdão questionado está juridicamente motivado, não se utilizou de valores jurídicos abstratos e não deixou de considerar as consequências jurídicas e administrativas da anulação do Pregão que, no caso em espécie, é justamente a anulação do contrato administrativo firmado com a embargante, haja vista os efeitos ex tunc da decisão.

Os detalhes que a embargante quer ver expressamente citados na decisão recorrida, especialmente no que diz respeito ao seu direito de indenização, não são parte do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19. Trata-se, em verdade, de desdobramentos contratuais, que devem inicialmente ser discutidos entre a entidade contratante e o contratado que vislumbrou prejuízos.

Sobre o direito de indenização em caso de anulação e revogação de certames, a Lei Estadual de Licitações e Contratos (Lei nº 15.608/07) dispõe:

Art. 91. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras:

I - a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 101 desta Lei;

II - a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 101 desta Lei;

III - no caso de desfazimento do processo licitatório fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 101. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 132. A autoridade superior competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório implica a anulação do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º. Em qualquer hipótese de desfazimento do processo licitatório ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato. (grifei) Conforme se extrai dos dispositivos acima transcritos, o direito de indenização pretendido pela interessada está condicionado à averiguação de circunstâncias específicas como comprovação de prejuízos e início do cumprimento da obrigação acordada.

Assim, por razões óbvias, não havia substrato para qualquer menção nesse sentido na ocasião da decisão, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

Nada obstante, cumpre mencionar que a pretensão de indenização, como o próprio interessado menciona, faz parte da sua esfera subjetiva de direitos. Em outras palavras, trata-se de interesse particular e econômico do embargante, o qual não deve ser tutelado perante esta Corte.

Quanto à suposta omissão pela não indicação de que o contrato em curso está na iminência de findar, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantida sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes em casos como o presente, no qual a decisão embargada se manifestou sobre a íntegra da matéria suscitada na Tomada de Contas Extraordinária:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

[...]

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

(AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada.

[...]

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015.

[...]

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente.

[...]

(REsp 1647433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Conforme se extrai dos parâmetros evidenciados pela corte superior, a suficiente e adequada fundamentação não deve ser confundida com uma suposta exigência de meticolosa análise de toda e qualquer afirmação realizada pelas partes do processo.

Nesse sentido, a leitura do Acórdão 3337/20 do Tribunal Pleno evidencia a existência de adequada fundamentação em relação a todos os pontos apontados como omissos e contraditórios nos embargos.

Contudo, por lealdade processual e em respeito à colegialidade, esclareço derradeiramente que a prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico de pessoas não será paralisada conforme alegado nos aclaratórios.

Em breve retrospecto, informo que a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, anulou o Despacho nº 643/2019-GS/SEAP, de Adjudicação e Homologação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 866/2018-SRP, com a

consequente desclassificação da Empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. – ME, e os demais atos administrativos decorrentes, com consequente adoção dos procedimentos para habilitação das demais concorrentes.

Na sequência, em 03/06/2020, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por decisão unânime proferida nos autos nº 0001450-81.2019.8.16.0004, “desconstituiu a referida sentença para o fim de reconhecer a legalidade do procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 866/2018, com o prosseguimento do certame.”

Irresignada, a empresa Spacecomm (segunda colocada no certame) opôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes em 04/09/2020. O Estado do Paraná, por sua Procuradoria-Geral, também apresentou Embargos de Declaração. Assim, em 29/10/20, a 5ª Câmara Cível deferiu pedido liminar para determinar que a empresa Spacecomm continuasse executando os serviços até completa absorção da execução contratual pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., resguardados os seus direitos, em especial o dever de continuar sendo remunerada. Foi assinalado prazo de 90 (noventa) dias para essa transição, com previsão de término 29/01/21.

Após novo pedido da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, o Poder Judiciário, por decisão exarada pelo Desembargador Nilson Mizuta em 13/01/21, prorrogou por mais 90 dias o prazo da prestação precária de serviços pela empresa Spacecomm.

O fundamento da decisão reside no fato de que a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., ora embargante, não está executando corretamente o contrato, nem cumprindo o cronograma fixado para transição. Assim, havendo interesse público envolvido no objeto da relação contratual, que demanda a continuidade dos seus préstimos, sob pena de atividades essenciais e a própria política pública penitenciária ser prejudicada, o Poder Judiciário optou pela prorrogação.

b) Omissão no julgado pela não apreciação de petição de habilitação da embargante antes do julgamento, na qual se “alertou sobre a possibilidade de que seus direitos subjetivos fossem afetados”:

A questão resta superada com o recebimento dos presentes embargos e consequente habilitação da parte interessada nos autos. Cumpre destacar que não houve qualquer violação ao direito de petição, já que o protocolo de seu pedido de habilitação em nenhum momento foi obstado e encontra-se devidamente acostado aos autos.

Igualmente, não houve prejuízo ao direito de manifestação e/ou sustentação oral, já que o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19 ocorreu em sessão realizada virtualmente.

c) Omissão no julgado pela não apreciação de fatos relevantes relacionados aos provimentos jurisdicionais proferidos pela 5ª Câmara Cível do TJPR nos autos do Processo nº 0001450-81.2019.8.16.0004 (peças 99 e 100 do Processo nº 640463/19):

Novamente não há que se falar em omissão. Evidentemente, o cenário judicial referente ao Pregão Eletrônico nº 866/2018 foi contemplado para prolação de decisões, seja pelo relator originário quanto por este relator, responsável pela abertura de divergência parcial.

A tramitação de ações no Poder Judiciário, mencionada neste processo e em tantos outros referentes ao mesmo certame, não foi ignorada e a consulta digital de autos judiciais contribuiu para o conhecimento global do caso em espécie e para a formação do convencimento do relator.

Contudo, conforme já mencionado na alínea “a”, a decisão está suficientemente fundamentada, sendo despicienda, conforme jurisprudência da corte superior, a abordagem meticulosa de toda e qualquer afirmação realizada no bojo do processo.

d) Contradição no julgado pela não diferenciação da ratio decidendi: Nos autos nº 650062/17 (Acórdão nº 3435/19-STP), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, também se verificou a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do serviço licitado, em comprovada ofensa aos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, mas isso não ensejou a nulidade do certame licitatório, nem dos atos posteriores ao mesmo. Tal posicionamento foi confirmado pelo relator em sede de embargos (Acórdão nº 176/20-STP):

A análise da decisão embargada denota que não há contradição a ser sanada. A contradição que enseja embargos declaratórios ocorre na existência concomitante de proposições inconciliáveis na mesma decisão, que podem estar contidas na fundamentação, no dispositivo e até na ementa, e não em relação ao que ocorreu ou deveria ter ocorrido em outro processo.

Sobre o tema transcrevo o escólio de autorizada doutrina:

A obscuridade pode estar tanto no fundamento quanto no decisório, da mesma forma que a omissão. A contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão.[4]

Consoante exposto, os embargos de declaração têm por objeto tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decisum. Logo, não cabe rediscutir a matéria já examinada, pois se a decisão foi desfavorável ao embargante ou se este entende que deveriam ser adotadas outras medidas fiscalizatórias ou sancionatórias, deve valer-se dos recursos cabíveis e adequados para rediscussão.

Como salientado, na decisão recorrida não se observam incoerências sucessivas em seu teor. Contudo, em respeito à argumentação tecida pelo interessado, é de se destacar que o caso citado como precedente não é similar, tratando-se de licitação de ente municipal, com objeto e particularidades diferentes.

Ainda, salutar destacar que as análises processuais são individualizadas e o conjunto de irregularidades processualmente apuradas é sopesado caso a caso, em conjunto com as demais circunstâncias jurídicas para aplicação de sanções e determinação de medidas jurídicas e administrativas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 3337/20 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, retornem os autos para juízo de admissibilidade de Recurso de Revista juntado à peça nº 125.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 3337/20 do Tribunal Pleno; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que retornem os autos para juízo de admissibilidade de Recurso de Revista juntado à peça nº 125.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor em parte), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido em parte), votou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares com ressalvas as contas tomadas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. *A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

3. *Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.*

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. *A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

§ 1º *Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.*

§ 2º *Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

§ 4º *Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.*

4. *WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 1. 8. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 572.*

PROCESSO Nº: 421723/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: WANDER APARECIDO GONÇALVES

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, WANDER APARECIDO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR JEAN COLBERT DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 50/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisições de medicamentos e insumos. Suposta irregularidade na falta de exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Medicamentos. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Wander Aparecido Gonçalves, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 021/2012 do Município de Guaratuba, que tem por objeto “aquisições de medicamentos e insumos para atender as necessidades do Hospital Municipal de Guaratuba (...)”.

O representante apontou irregularidade na falta de exigência de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Medicamentos, emitido pela ANVISA, sob o argumento de que tal documento é indispensável em licitações cujo objeto seja idêntico ao em questão.

Diante disso, requereu a suspensão da licitação e, no mérito, a procedência da Representação.

Pelo Despacho n.º 1822/15-GCG (peça 16), o expediente foi recebido, a fim de verificar a pertinência e relevância do certificado mencionado, bem como verificar se consiste em exigência indispensável para o objeto licitado. Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal.

A defesa foi juntada às peças 22/27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4423/20 (peça 32), opinou pela improcedência da demanda.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 11/21 (peça 33). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a demanda tem por objeto verificar possível irregularidade na falta de exigência, no edital do Pregão Presencial n.º 021/2012 do Município de Guaratuba, de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Medicamentos emitido pela ANVISA.

Em defesa, a Administração municipal sustentou que, “tanto no âmbito federal, como no Estadual ou mesmo em nível Municipal não foi editada lei especial que obrigue a apresentação dos certificados em questão para fim de habilitação em certames licitatórios, o que afasta a possibilidade de enquadramento dessa exigência no inc. IV do mencionado art. 30”.

Apontou que “a inserção da exigência em questão no corpo da peça editalícia estaria ferindo letalmente um dos princípios da licitação, qual seja, o da amplitude de concorrência, uma vez que a concessão deste certificado (CBPADPS) pela ANVISA deixou de concedê-las ou renová-las para empresas que terceirizam o armazenamento dos produtos, de modo a elidir a participação de eventuais licitantes que se enquadrem nesta condição”.

Ademais, afirmou que “a concessão de licença sanitária e autorização de funcionamento pressupõem, dentre outras formalidades, a adoção e implementação por parte das empresas de uma série de procedimentos que incluem as boas práticas. Não havendo o cumprimento das boas práticas, a licença local e a autorização federal sequer são deferidas”.

Compulsando os autos, verifico, de fato, que não há obrigatoriedade na exigência do Certificado em questão, eis que não existe previsão em lei específica para tanto. Logo, se a Administração exigisse o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Medicamentos como requisito de qualificação, violaria o disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ainda, o Certificado não se mostra indispensável à garantia do cumprimento das obrigações ajustadas, como bem destacou o órgão ministerial. Confira-se (Parecer n.º 11/21, peça 33):

Com efeito, a não exigência pelo edital de licitação do “Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para Produtos de Saúde” não revela qualquer irregularidade, já que o documento não tem exigência obrigatória determinada em lei, tampouco se mostra indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pactuadas.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 392/2011 – Plenário):

(...)

6. Quanto ao “Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para Produtos de Saúde”, o órgão reconheceu que tal exigência não poderia ser feita às importadoras de produtos para saúde, como é o caso da representante, uma vez que a Anvisa deixou de concedê-las ou renová-las para empresas que terceirizam o armazenamento dos produtos. Já teria sido providenciada, inclusive, conforme pronunciamento do órgão, a sua exclusão do edital.

7. Esse deveria ser, a meu ver, o desfecho para ambas as exigências, haja vista a ausência de previsão legal para a sua formulação, justamente como defende a empresa representante.

8. Explico. Em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios a serem observados quando da sua fixação no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).

9. Por seu turno, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. O princípio da legalidade não teria, pois, sido observado no caso em tela.

10. Não se deve perder de perspectiva que as exigências de qualificação técnica têm por escopo afetar a aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, à luz do inc. I do aludido art. 30. E tal aptidão deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas (§ 1º), nos quais conste declaração de que executou objeto similar ao licitado, e não mediante certificações de qualidade.

11. É preciso considerar também que, no âmbito federal, não foi editada lei especial que obrigue a apresentação dos certificados em questão para fim de habilitação em certames licitatórios, o que afasta a possibilidade de enquadramento dessa exigência no inc. IV do mencionado art. 30.

12. Apenas a título de argumentação, ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde.

(Acórdão n.º 392/2011 – Plenário, TCU. Relator: Ministro José Jorge)

Assim, não comprovada a suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial n.º 021/2012 do Município de Guaratuba, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e julgar pela improcedência a Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS

BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 639470/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDÁ

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, GABRIEL FABIAN CORREA, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, MELISSA FOLMANN, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, PEDRO EDUARDO SPITZNER, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 55/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 1359/18-STP. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar, proposto por Magali do Rocio Montalto Breda, com amparo no disposto no artigo 494, V, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, tendo por objeto a decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 1359/18-STP (protocolo n.º 86341-6/12).

Em seu entendimento, o decurso em destaque encontra-se viciado por não ter sido prolatado com prévio atendimento aos artigos 54 da Lei Complementar n.º 113/2005, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como à Súmula Vinculante n.º 3 do STF, visto que:

(...) a servidora, por 2 (duas) vezes, nos dias 20/11/2017 e 27/11/2018, foi comunicada pelo IPMC, por meio de despachos, sobre a possível/eminente alteração do fundamento legal e/ou do valor dos proventos de sua aposentadoria. Referidos despachos, todavia, jamais serviram de citação para o contraditório, pois, além de proferidos pelo IPMC, e não pelo TCE/PR, em total desconformidade com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o primeiro, registrado sob o nº 2735/2017, apenas deu ciência à servidora quanto à possibilidade de alteração do fundamento legal do benefício, em caso de não provimento do Recurso de Revista já interposto pelo IPMC, e o segundo, registrado sob o nº 241/2018 e proferido após a publicação do acórdão rescindendo, somente oportunizou à servidora a opção pelo fundamento legal de seu benefício ou pela alteração do cálculo, informando, por fim, acerca da possibilidade de interposição de recurso administrativo, sem maiores especificações.

(...)

Assim, sob pena de desrespeito à Carta Magna, à Lei Orgânica do TCE/PR, ao Regimento Interno do TCE/PR e à jurisprudência do STF (Súmula Vinculante nº 3) e do TJPR, jamais poderia um processo que tramitou durante mais de 5 (cinco) anos e que culminou em severa minoração nos proventos de aposentadoria da servidora ser julgado à revelia desta, sem que fossem promovidas, pelo TCE/PR, as regulares citação e intimação para o contraditório.

(...)

Uma vez recebido o pleito e negada a tutela de urgência solicitada (vide Despacho n.º 1860/18-GCNB, peça n.º 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo reconhecimento da nulidade do Acórdão n.º 1359/18-STP, e pela abertura de novo prazo recursal para a interposição de Recurso de Revista à Sra. Magali Do Rocio Montalto Breda, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa (Parecer n.º 2142/18, peça n.º 10).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1052/18 (peça n.º 12), detectou a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, notadamente se considerado que os autos de origem não contavam, à época, com decisão transitada em julgado, restando pendente a emissão da respectiva certidão.

Não obstante a prejudicial suscitada, este Relator, em seu Despacho n.º 803/19 (peça n.º 14), certificou que a Sra. Magali do Rocio Montalto Breda manifestou ausência de interesse recursal no bojo dos autos n.º 64091-5/18, o que viabilizou a emissão da certidão mencionada e motivou nova apreciação dos autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

A unidade técnica, em seu Parecer n.º 1156/20, sob o argumento de que não se visualiza qualquer nulidade na ausência de citação da servidora para se manifestar no Prot. n.º 863416/12 (Ato de Inativação) bem como no Prot. n.º 800331/17 (Recurso de Revista) uma vez que, nos termos da Súmula Vinculante n.º 03 c/c Prejulgado n.º 11 desta Corte, até a prolação de decisão que negue registro ao ato concessivo de benefício previdenciário não há interesse do servidor/dependente no feito, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 700/20-5PC (peça n.º 19).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, constato assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, não existindo fundamento algum para a rescisão do decurso questionado com amparo no invocado artigo 494, V, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas.

Isso porque, em consulta aos autos originários, pude deussumir que foi dado integral cumprimento ao posicionamento estabelecido no Prejulgado n.º 11-TCE/PR, destinado a reforçar e instrumentalizar a aplicação da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta C. Corte, nos seguintes termos:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Do trecho ora transcrito, verifica-se que o deslinde do processo n.º 86341-6/12 seguiu exatamente as etapas descritas no item 2.

Por meio do Acórdão n.º 4195/17-S2C, inteiramente mantido em sede de Recurso de Revista (Acórdão n.º 1359/18-STP), se negou registro ao ato de inativação da Sra. Magali do Rocio Montalto Breda, fundamentado no art. 8º da Emenda Constitucional n.º 020, de 15/12/1998, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 041, de 19/12/2003, conforme Portaria n.º 249, publicada no Diário Oficial do Município n.º 029, de 17/04/2012 (peça processual n.º 016), retificada pela Portaria n.º 586, publicada no Diário Oficial do Município n.º 051, de 10/07/2012 (fl. 004 da peça processual n.º 025) e pela Portaria n.º 1.053, publicada no Diário Oficial do Município n.º 091, de 29/11/2012 (fl. 008 da peça processual n.º 025), visto que inexistente norma jurídica prevendo a aplicação cumulada dos referidos dispositivos constitucionais, o que cria um regime híbrido de aposentadoria.

Diante de tal conclusão, antes e após o respectivo trânsito em julgado, por meio dos r. Despachos n.ºs 1859/17 e 872/18-GACAC (peças n.ºs 44 e 70), determinou-se a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que fosse providenciada a notificação da interessada acerca da decisão em destaque e posterior juntada de prova da adoção da medida descrita.

Além de todos os fatores enumerados, vislumbra-se que entre a submissão do ato de inativação para registro e a prolação do v. Acórdão n.º 4195/17-S2C, não houve o transcurso de mais de 05 anos, o que impede a adoção da linha de raciocínio sugerida pela interessada.

Do relatado, concluiu pela impossibilidade de se dar provimento ao pleito formulado pela Sra. Magali do Rocio Montalto Breda, não existindo nenhuma violação literal de disposição de lei a ser reconhecida por esta C. Corte.

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1156/20, peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 700/20, peça n.º 19) e VOTO:

I) pelo conhecimento do pedido, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 1359/18-STP, que manteve a decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 4195/17-S2C, responsável por negar registro ao ato de inativação da Sra. Magali do Rocio Montalto Breda;

II) por, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do pedido de rescisão, e, no mérito, julgar pela sua improcedência, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 1359/18-STP, que manteve a decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 4195/17-S2C, responsável por negar registro ao ato de inativação da Sra. Magali do Rocio Montalto Breda;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do §1º do art. 496-A do Regimento Interno, e, em seguida, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 190495/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VICTOR PEREIRA CATARINO, MORGANA PEREIRA CATARINO (FALECIDO(A) EM 2015), PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 128/21

I. Retornam os autos em face da juntada da Petição Intermediária nº 63101/21 (peças 51 e 52), na qual a Paranaprevidência solicita nova dilação de prazo para atender diligência solicitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 2.581/20 (peça 25), justificando o pedido sob o argumento de que "o processo está em análise", de forma idêntica à dos demais pedidos.

II. Observa-se, entretanto, que mesmo já tendo sido deferidas três dilatações de prazo aos responsáveis[1], totalizando 135 (cento e trinta e cinco) dias, a solicitação desta Corte remanesce pendente de atendimento.

III. Do exposto, considerando não haver previsão regimental, bem como a ausência de demonstração concreta quanto aos motivos para o atraso no cumprimento da diligência por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, INDEFERE-SE o novo pedido.

IV. Nesta ordem, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.

V. Após, retornem.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. peças 32, 42 e 48.

PROCESSO Nº: 471475/20

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: ANDREA APARECIDA FERREIRA, ELAINE LUCIA FRANCISCO REIS, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, SIVALDO LOPES FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 129/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo "interessado", da empresa Elf Automação e Sistemas Ltda.;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, na pessoa de seu representante legal, (b) de SIVALDO LOPES FERREIRA, gestor da entidade no exercício de 2013, e (c) da empresa ELF AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA., para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem esclarecimentos e documentos, conforme solicitado na Instrução 211/21 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 64604/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - DANIEL MULLER

DESPACHO - 94/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do DENUNCIANTE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da denúncia: (i) apresentar documento de identificação e comprovante de local onde possa ser encontrado, consoante previsão do RITCE/PR; (ii) apresentar documentos comprobatórios dos fatos narrados na peça exordial; (iii) esclarecer o atual estágio de andamento do inquérito policial aludido na peça exordial; e (iv) esclarecer se foi adotada alguma medida administrativa interna em relação ao servidor aludido na peça exordial.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 33768/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO - MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 104/21 – GCFAMG

Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor do Prefeito do Município de Cafetal do Sul, em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Presencial 47/20[1], senão vejamos:

2.1. Achado 1 – Exigências restritivas indevidas

Após a análise do Edital do Pregão Presencial nº 47/2020, foi constatada a exigência de comprovação habilitatória excessiva com potencial de limitar a competição, bem como onerar excessivamente os licitantes. Sendo eles, a cópia do PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Vigente, cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Vigente e a cópia de Nota Fiscal comprovando que possui em seu parque gráfico máquina off set que imprime no mínimo em 04 cores simultaneamente (Anexo 04, fl.06).

(...)

Cabe ressaltar que, na data de 16/11/2020, o Senhor Prefeito Municipal respondeu ao APA 15091 da seguinte forma:

Se justifica a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, tem o condão de certificar-se que a empresa que sagra-se vencedora terá capacidade técnica de atender o objeto licitado e não se tratar de empresa aventureira no mercado e/ou (fundo de quintal) que jamais prestou serviço a qualquer outra empresa ou entidade pública ou privada. E que os serviços realizados seja certificados por outra empresa que o passado já o contratou.

Desta forma, não foi juntado estudo ou fundamentação razoável para as restrições à competitividade impostas no edital do Pregão Presencial nº 47/2020.

Na ata da sessão pública desta licitação foi confirmada a restrição à competitividade, tendo em vista a presença de apenas uma empresa interessada: Editora e Papelaria Umuarama Ltda, CNPJ 03.895.029/0001-77.

Ainda, foi constatado que o valor total inicial da licitação era de R\$ 137.245,90 (cento e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) foi adjudicado por R\$ 131.484,40 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), resultando em uma redução de pouco mais de 4% (Anexo 07, fl. 19).

(...)

2.2. Achado 2 – Itens homologados com sobrepreço

Após a verificação de restrição à competitividade, foram verificados os preços praticados no Pregão Presencial nº 47/2020, para analisar se estão de acordo com os praticados no âmbito da administração pública. Para esta verificação foram consultados os preços de itens de impressão gráfica presentes (i) na Ata da sessão do Pregão Presencial nº 75/2020 realizado pela Prefeitura do Município de Loanda em 22/07/2020 (Anexo 08), (ii) no Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 37/2020 firmado pela Prefeitura do Município de Nova Santa Rosa em 27/07/2020 (Anexo 09), e (iii) na Ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 07/2020 realizado pela Administração Municipal de Lupionópolis em 13/05/2020 (Anexo 10).

(...)

Ato contínuo, foi firmado o contrato n.º 200/2020 assinado pelo Sr. Prefeito Municipal de Cafetal do Sul, em 30/11/2020, mesmo os itens licitados apresentarem manifesto sobrepreço. Assim, utilizando a média dos valores contratados por Loanda, Nova Santa Rosa e Lupionópolis em comparação com os valores contratados por Cafetal do Sul, foi constatado sobrepreço de R\$ 27.083,00 (...).

Conclusivamente, considerando a possibilidade de realização de dispêndios em valor superior aos praticados em mercado, requer a cautelar suspensão do contrato. Em análise exauriente, propõe o julgamento de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Análise

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, e a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço do expediente. Com relação ao pedido de urgência, entendo, salvo máxima vênha, que, considerando os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[2], deve ser, por ora, indeferido.

Assinto com toda a fundamentação apresentada pela CAGE no sentido de que as

questionadas exigências editalícias não restaram acompanhadas de adequada motivação, ocasionando diminuição na competitividade do certame e possível dano ao Erário (decorrente de contrato em valor superior ao efetivamente praticado em mercado), de modo que a probabilidade do direito resta atendida. No entanto, restam ausentes informações acerca do efetivo estorno do contrato ou dos dispêndios que já tenham sido efetuados, além de que a comparação com contratos firmados com outros municípios, apesar de configurar sério indicio de prática de sobrepreço, deve considerar outras questões destacadas pela própria Unidade Proponente (“forma de entrega, os custos de logística, a credibilidade em ser um bom pagador”).

Finalmente, ainda que efetivamente demonstrado o sobrepreço, resta questionável a eficiência acerca da sustação dos contratos, uma vez que o efetivo dano ao Erário (estimado em R\$ 27.083,00) pode ser inferior aos custos de novo procedimento licitatório, sem prejuízo das dificuldades a serem trazidas à Administração pela ausência dos bens adquiridos.

Determinações

(i) Recebo a Tomada de Contas Extraordinária e determino seu regular processamento;

(ii) Denego, por ora, o pedido de cautelar suspensão do contrato oriundo do Pregão Presencial 47/20;

(iii) Determino a inclusão do Prefeito Mario Junio Kazuo da Silva no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias:

(iii.i) Apresente informação acerca do andamento do contrato oriundo do Pregão Presencial 47/20, discriminando todos os dispêndios já realizados e os bens adquiridos;

(iii.ii) Indique o servidor responsável pela elaboração do Edital do Pregão Presencial 47/20 e realize o encaminhamento de ofício dando ciência acerca do presente processo, apresentando cópia da identificação nos presentes autos (o não atendimento de tais medida poderá acarretar a plena responsabilização do Prefeito no caso de eventual irregularidade);

(iii.iii) Apresentem (tanto o Prefeito quanto o servidor indicado no item anterior) manifestação/defesa de mérito.

Recebida resposta ou transcorrido o lapso temporal indicado no item (iii), requeiro a imediata devolução dos autos a meu Gabinete para reexame.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital:*

2 – DO OBJETO

2.1. A presente licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONFECÇÃO DE DIVERSOS IMPRESSOS GRÁFICOS, VISANDO ATENDER OS CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO”, conforme especificações constantes no ANEXO I, que integra este Edital.:

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

LOTCE/PR: Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº - 71368/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO - DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

PROCURADOR -

DESPACHO - 109/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa ‘Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da ‘SPE Mata de Santa Genebra Transmissões S/A’, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 02/21[1], quais sejam:

(i) Indevido impedimento à participação de empresas em consórcio; (ii) Exigência de atestado de capacidade técnica (item 11.5.1.2) que extrapola à previsão do art. 30, da Lei 8.666/93, sem prejuízo da imposição de vínculo com profissional de nível superior sem indicar quais cursos serão aceitos; e (iii) Inadequada aglutinação do objeto do certame, que prevê fornecimento de software e de central de processamento de dados.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de “elaboração de um novo processo que possibilite a ampla concorrência”.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, e a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço do expediente.

No tocante ao pedido de urgência, entendo necessária a prévia oitiva da Mata de Santa Genebra antes da emissão de juízo.

Destaco que, inobstante estar a sessão de licitação agendada para o dia 12 de fevereiro do corrente, é possível a solicitação de manifestação em prazo reduzido, de modo que possa o TCE/PR analisar o processo antes da celebração de qualquer ajuste contratual.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão dos Sr. José Jurhosa Junior (Diretor Presidente da Mata de Santa Genebra) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo improrrogável de 3 dias: apresente a ata da sessão da licitação; informe quem foram os servidores responsáveis pela elaboração do edital da licitação (o não atendimento de tal medida poderá resultar na penalização do responsável pela Entidade no caso de eventual irregularidade); apresente ofício comprovando a comunicação dos servidores responsáveis pela elaboração do

edital acerca do presente processo; e apresente manifestação prévia acerca das questões suscitadas na exordial.

Recebida resposta ou transcorrido o lapso temporal indicado no item (ii.i), requeiro a imediata devolução dos autos a meu Gabinete para reexame.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 2.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada em prestação do serviço de tecnologia da informação (TI), incluindo infraestrutura de hardware, software, armazenamento, processamento, backup dos dados e das máquinas virtuais, serviços de domínio (Active Directory), segurança, monitoramento e comunicação de dados (Internet), com estrutura de nuvem privada, Correio Eletrônico, migração de dados, hospedagem e manutenção de websites, bem como serviços continuados de consultoria, gerenciamento, monitoramento, manutenção e suporte técnico remoto e local de Solução Integrada de telefonia e tecnologia da informação pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, parte integrante deste Edital.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 768354/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE,

OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 127/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Observatório Social de Cianorte, mediante o qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2020 realizado pelo Município de Cianorte com vistas ao registro de preços de “gêneros alimentícios e demais materiais de copa e cozinha para atender as escolinhas, projetos e demais atividades, e materiais de limpeza para manutenção e higiene de Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, no valor de R\$ 144.015,22” (peça nº 2).

Segundo a parte representante, o edital foi publicado em 10 de março de 2020 e ao analisar documentos referentes à fase interna do certame foram verificadas supostas irregularidades referentes à fixação dos preços máximos no instrumento convocatório.

Quanto a este ponto, explico que os valores referenciais correspondem, na sua totalidade, à média dos valores das diversas pesquisas realizadas, dentre elas as atas dos Pregões 056/2019, 148/2019, valores de lojas Virtuais e pesquisas realizadas diretamente por servidor. Ocorre, todavia, que alguns dados referentes às pesquisas realizadas por servidor não foram encontrados, bem como não correspondem aos valores obtidos junto ao fornecedor Sidnei Aparecido Chiarelli & Cia. Ltda.

Outra possível irregularidade suscitada pela parte representante diz respeito à 18 (dezoito) itens que não possuem comprovação de valor de pesquisa em lojas virtuais, mas, a despeito da falta de documentação, constam na tabela de comparativo geral.

Ainda, assevera que o instrumento convocatório exigiu, de modo vago, itens alimentícios com a exigência de que sejam “primeira qualidade” ou “de acordo com as normas de alimentação”, sem especificar os requisitos necessários para o atendimento e cumprimento dessas características. Ao fim, pugnou pela procedência da Representação.

Por meio do Despacho nº 1896/ 20 (peça nº 4), determinei a oitiva prévia da municipalidade, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários ao deslinde do feito, além de cópia do processo licitatório vergastado (inclusive fase interna) e informações sobre eventuais contratos decorrentes do pregão.

Em resposta, o Município de Cianorte apresentou manifestação prévia e documentação (peças nº 9-19), aduzindo, em síntese:

a) Quanto à alegação de irregularidade na pesquisa de preços, argumentou que houve um equívoco na documentação acostada aos autos. Informou que houve efetivamente pesquisa de valores, os quais estão em conformidade com o Comparativo Geral de fls. 30/38. Destacou que o cálculo dos preços de referência fora devidamente computado pela equipe de licitação, contudo, “tendo em vista que os valores estavam escritos em caneta, houve o pedido de substituição do documento, de forma que os valores fossem também impressos no documento. Todavia, no momento de confecção daquele documento, isto é, da inscrição dos valores na tabela original para impressão, houve a confusão do servidor responsável, que preencheu a tabela de forma equivocada, com base já no comparativo geral, inscrevendo os dados obtidos já após o cálculo dos preços de referência”;

b) Asseverou que o referido equívoco não trouxe prejuízo ao Erário, porquanto houve a devida consideração dos valores obtidos na pesquisa por servidor no momento da formação do preço de referência. Ressaltou que os valores, considerados estavam corretos, embora sua documentação tenha sido deficiente;

c) Quanto à ausência de documentos que comprovem a pesquisa em lojas virtuais em relação aos itens 3, 22, 24, 25, 26, 68, 70, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 97, 98 e 99 informou: “Acredita-se que a pesquisa tenha sido realmente feita, embora não tenha sido devidamente documentada nos autos”;

d) Informou que será instaurada sindicância para melhor investigar os fatos narrados, seus responsáveis e eventuais irregularidades deles decorrentes;

e) Sobre a descrição dos itens 23, 24, 25, 49, 50, 52, 53, 59 e 60, em que se mencionam expressões como: “de 1ª qualidade”, “de boa qualidade”, “de qualidade” e “de ótima qualidade”, afirmou que os alimentos em questão são perecíveis, logo existem “diversas normas instituídas pelos órgãos de vigilância sanitária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que devem obrigatoriamente ser cumpridas pelas empresas do ramo”. Quanto à inscrição de expressões como “de 1ª qualidade”, “de ótima qualidade” ou outras expressões congêneres, entende que não houve irregularidade, uma vez que “não restringem o caráter competitivo, senão apenas demonstram o cuidado dos agentes públicos na busca de produtos de melhor qualidade”;

f) Não houve vício no cálculo dos preços, bem como não houve prejuízo ao certame. Asseverou que quase todos os itens foram adquiridos com grande economia em relação ao preço estabelecido no edital ou contido na pesquisa de servidor. Ainda, relatou que 7 (sete) empresas participaram do certame, "de modo que para a maioria dos itens houve ampla concorrência, o que demonstra que a questão documental ou a descrição dos itens não prejudicaram a competitividade ou economicidade do certame";

g) Não havendo prejuízos, a municipalidade defendeu que não há razão para que seja declarada qualquer nulidade no trâmite do pregão em comento, seja pela ausência de irregularidades, seja pela ausência de prejuízo ao Erário. Asseverou que "o interesse público foi comprovadamente atingido, por meio da competitividade que o certame teve e pela busca da proposta mais vantajosa". Ao fim, o ente pugnou que não se conheça da presente representação e, subsidiariamente, que seja julgada improcedente. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em que pese a manifestação da municipalidade, onde buscou evidenciar a ausência de prejuízo ou de dano ao erário, não foram elididas as alegações referentes à ocorrência de falhas formais no certame.

Embora possa não ter ocorrido prejuízo à competitividade, já que acorreram ao certame 7 (sete) interessadas, é de se observar que há indícios de falhas na aplicação da legislação regente das licitações, especialmente relacionadas à composição de preços.

Nada obstante, é de se destacar que o ente representado informou a intenção de instaurar sindicância para apurar responsabilidades, contudo não apresentou qualquer documentação neste sentido.

Por tais razões, reputo prudente o recebimento da Representação na integralidade para apuração dos fatos narrados na exordial.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Cianorte, pessoa jurídica de direito público;
- b) Eliab Vieira Moreno, Signatário do edital;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 770219/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO: DEJALMA KOCHINSKI, LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE BALSANOVA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA, ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 128/21

1. Considerando o contido na Instrução nº 41/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 68), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Balsanova

relativamente à determinação contida no item II do Acórdão nº 2595/20 do Tribunal Pleno (peça nº 46).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º2, e do art. 168, VIII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 611781/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL, IVALDO PEDRO PATRICIO, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, RAFAEL DEMETRIO BENVENUTI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON LUIZ NICHEL, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MURILO VARASQUIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO GARDIA COLLODEL, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 130/21

Diante do contido no Despacho 1905/20 deste relator (peça 129) e na Instrução 1/21 da 2ª ICE (peça 131), posteriores ao mais recente parecer do Ministério Público de Contas nos autos (Parecer 424/20, peça 128), encaminhe-se ao órgão ministerial para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166338/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 131/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Colombo, por seu representante legal, e das Senhoras Izabete Cristina Pavin, Aziolê Maria Cavallari Pavin, Leonor Rabelo de Andrade e Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito do contido na Instrução nº 198/21-CGM[1].

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 10.

PROCESSO N.º: 746776/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA TASSOLI FRANCOSE, CLEUSA ELVIRA MUNHOZ, MANOEL RODRIGO AMADO, MARCOS PAULO DA SILVA, MARCOS TIAGO DA SILVA, MARTA MARIA TELES, MATHEUS TAUNAY DE AZEVEDO COUTINHO E PADUA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, RAFAELA DE ALEMAR FARDIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 132/21

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar concernente ao Edital de Concurso Público nº 001/2019, deflagrado pelo Município de Ourizona, cujos atos de admissão iniciais foram apreciados legais e registrados neste Tribunal pelo Acórdão nº 3395/20-S2C (autos nº 17498/19).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, na primeira e conclusiva manifestação, Instrução nº 464/21-CAGE (peça 11), opina pela legalidade e registro das admissões dos seguintes servidores: CLEUSA ELVIRA MUNHOZ (Zeladora); ANA CLAUDIA TASSOLI FRANCOSE (Zeladora); RAFAELA DE ALEMAR FARDIN (Engenheira Civil) e MARCOS PAULO DA SILVA (Fiscal Municipal).

Sobre a contratação de Marcos Paulo da Silva, no que concerne ao art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020[1], a CAGE expressa que, apesar de a lei não excepcionar contratações para cargos que envolvem a pandemia, em razão do princípio da razoabilidade e com fundamento no direito à saúde, entende regular a contratação. Pondero, contudo, em uma análise perfunctória em sede deste

despacho, que para atender uma situação excepcional e temporária, melhor seria lançar mão de uma solução igualmente temporária no lugar do incremento de um cargo efetivo.

A Unidade Técnica sugere, por outro lado, a negativa de registro da admissão dos servidores MATHEUS TAUNAY DE AZEVEDO COUTINHO E PADUA (cargo de Auxiliar de Serviços) e MARCOS TIAGO DA SILVA (cargo de Operador de Máquinas Pesadas), ocorridas em julho de 2020, ao fundamento de que ambas não se enquadrariam nas hipóteses permitidas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 63/21 (peça 14), opina preliminarmente pela intimação do Município de Ourizona.

Diante do exposto, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[2]; DEFIRO o pedido do Ministério Público de Contas acima indicado.

Determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. proceder à INTIMAÇÃO do Município de Ourizona, bem como do gestor municipal ao tempo da admissão, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 355[3] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

2 - em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CAGE e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

2. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) § 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010) § 2º Não se profereira decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

PROCESSO N.º: 433375/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 133/21

Diante do contido na certidão à peça 30 quanto ao Ofício de Contraditório 3317/20, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho 1653/20 (peça 22) mediante citação, por ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP), do sr. José Eneron da Silva Telles, gestor durante os exercícios de 2009 a 2012.

Com a manifestação do Município de Céu Azul às peças 34 e seguintes, por meio do prefeito Laurindo Sperotto, entendo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 32, que será, por isso, desconsiderado.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666063/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: DENIS DONIZETTI DA SILVA, LEONARDO H ANGELIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 142/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 21/2020 celebrado entre o Município de Rio Branco do Sul e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., que tem por objeto o gerenciamento das manutenções da frota municipal.

Relata o representante que, em diligência realizada em licitação de outro município, na qual a empresa Carletto apresentou o contrato referido a fim de demonstrar que prestava serviços compatíveis com aquele objeto, foi verificado que a contratada também estava fornecendo bens e serviços automotivos, e não somente o gerenciamento informatizado.

Segundo o requerente, "o problema da gestora de frota realizar as vendas por si e não por meio dos estabelecimentos credenciados do ramo de reposição veicular, é que perde-se a garantia de obtenção do menor preço, bem como coloca em

xeque a lisura das aquisições via sistema que mormente devem ser precedidas de cotações em diversos estabelecimentos.". Também, "Na prática o que acontece é que o Município de Rio Branco do Sul abre uma Ordem do Serviço no sistema informatizado visando o conserto de determinado veículo. A partir daí, ao menos três estabelecimentos comerciais deveriam orçar o pretendido, porém, a Carletto interfere na disputa e faz por si só as vendas.".

Além disso, aduz o representante que os preços praticados estão muito acima do mercado, alegando que, "Para mascarar os preços das peças e serviços comercializados ao Município de Rio Branco do Sul e emprestar uma fantasiosa ideia de que as aquisições eram vantajosas ao erário, a Carletto se utilizou da Tabela Audatex (preços praticados pelas autorizadas), inserindo o desconto ofertado no preço cheio constante desta tabela.". Assim, conclui que não há economia para o Município de Rio Branco do Sul.

Ainda, afirma que é possível que a contratada esteja fornecendo peças paralelas a preço de genuínas e originais, bem como aponta indícios de que a licitação foi direcionada à empresa Carletto.

Logo, sustenta que, "Se por um lado há indícios de direcionamento no certame, de outro há a certeza de que na fase de execução do contrato o gestor do contrato tem sido, no mínimo, leniente, uma vez que tem autorizado, via sistema, a aquisição de bens e serviços sem a realização de prévias cotações e/ou orçamentos e por preços bem acima do mercado.".

Nesse contexto, o requerente sugere a realização de diligências e, ao final, caso constatadas as irregularidades, requer a "rescisão unilateral do contrato com a consequente aplicação da pena de proibição de contratar com o poder público, art. 85, VII do regimento interno e lei orgânica do tribunal de contas.".

Por meio do Despacho n.º 1607/20 (peça 05), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, considerando os elementos contidos no presente processo, devendo apontar os fatos e os possíveis responsáveis caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262852/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 143/21

À peça 75, a Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, por seu procurador jurídico, Senhor Diogo Henrique Soares, solicita disponibilização dos presentes autos.

Considerando que o prazo concedido pelo Ofício nº 1609/20-GP[1] já expirou, autorizo nova liberação de acesso à requerente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 71.

PROCESSO N.º: 779844/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 144/21

Diante do contido nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 177/21, peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer 109/21, peça 19), cite-se o sr. Jádriel Almeida Ferreira, ex-secretário municipal de Finanças de Lindoeste, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerça o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos e traga ao feito todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputar pertinentes às razões de fato e de direito que venha a apresentar e ao esclarecimento dos fatos.

Ainda, intime-se o Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, para que apresente as informações, devidamente documentadas, relativas às providências que tenham sido tomadas até o momento com vistas a reaver o valor do prejuízo causado ao erário apontado no relatório final da comissão de tomada de contas especial.

A ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilização na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Procuradores que sejam constituídos nos autos deverão ser registrados na autuação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 636480/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL

PROCURADOR: RAFAEL DE LIMA FELCAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 167/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das tentativas frustradas de intimação da SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL, que se encontra inativa, bem como com endereço desatualizado junto aos diversos órgãos do Estado.

É o relatório.

2. Analisando os autos, verifica-se que o Presidente da Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil, à época, Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior está devidamente representado por advogado, conforme instrumento de Procuração de peça 34, e, em outra oportunidade, já apresentou defesa nestes autos em seu nome e em nome da SODHEBRAS, por intermédio do citado procurador, conforme peça 49.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da SODHEBRAS, na pessoa do referido procurador, Dr. Rafael de Lima Felcar, para que apresente nova manifestação, em atendimento ao Despacho nº 1598/20 e, na mesma oportunidade, regularize a representação processual em relação à referida entidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 9827/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 168/21

1. Tendo-se em conta que a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, em sua Informação 4/21, indicou apenas decisões que tangenciam o tema indagado pelo Consultante, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, conforme determinado no Despacho 41/21.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 602177/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

PROCURADOR: MARIA HELOISA BONONI SALES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAISSA DIAS ZAIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 170/21

1. Ciente das medidas adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme o contido na Informação 415/21 (peça 125), em cumprimento ao decidido no Acórdão 3593/20, do Tribunal Pleno, em sede de pedido de rescisão, retornem os autos à mesma Coordenadoria, para acompanhamento da execução, na forma regimental.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 395175/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 172/21

1. Em acolhimento ao contido no Parecer nº 130/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do Sr. João Ubirajara Lopes (gestor do município no período de 2013 a 2016), bem como realize, na sequência, a sua citação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e justificativas quanto à ausência de envio a este Tribunal de admissões complementares relativas ao Edital nº 01/12, nos termos do item 2, do Parecer 1584/20 (peça 29) e proposta de tomada de contas extraordinária de peça 3, da CAGE.

Além disso, deverá a mesma unidade proceder à nova intimação do Sr. José Paulo Vieira Azim, atual prefeito e gestor do Município de Antonina no período de 2017 a 2020, para no, prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre a irregularidade referente à ausência de envio a este Tribunal de admissões

complementares relativas ao Edital nº 01/12, nos termos do item 2, do Parecer 1584/20 (peça 29), bem como sobre o não atendimento ao Despacho 1463/20, de peça 30.

2. Decorridos os prazos supra assinalados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 636480/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL

PROCURADOR: RAFAEL DE LIMA FELCAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 173/21

1. Após a emissão do Despacho nº 167/21, houve a juntada, nas peças 459/460, de requerimento formulado pelo Município de Colombo, firmado pelo Sr. Prefeito Helder Luiz Lazarotto, no qual solicita a prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho nº 1598/20.

2. Deixo, neste momento, de autorizar a prorrogação de prazo requerida pelo ente municipal, tendo-se em conta que o prazo para sua manifestação ainda não se iniciou, na forma do art. 386, §7º, do Regimento Interno, uma vez que pendente a intimação da SODHEBRAS.

3. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho de peça 461.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 847226/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 175/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Araucária, por intermédio de seu Procurador-Geral, contido nas peças nºs 112/114, em face do Acórdão nº 3973/20 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260279/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR: CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 176/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Clóvis Genésio Ledur, ex-prefeito Municipal, contido nas peças nº 71/72, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 752/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 580070/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER

PROCURADOR: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MOTTA, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, GABRIEL ARAUJO TANNURI, GABRIEL CALAIS FONSECA, JOÃO CLAUDIO FRANZO

WEINAND, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS NAZIF RASUL, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 179/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e pelos Senhores Guaracy Teixeira de Castro e Marcos Aurélio Paixão de Araújo (peças 254/256), Alfredo dos Santos (peças 257/258), Gilberto Pereira Loyola (peças 259/261), Marcio José Tozo (peças 262/264), Edson Luiz Amaral (peças 265/267), Oscar Alberto da Silva Gayer (peças 268/270), Nelson Leal Junior (peças 271/272) e Amauri Medeiros Cavalcanti (peças 273/274), em face do Acórdão nº 2034/20, aclaramo mediante Acórdão nº 3970/20, ambos do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com a inclusão dos procuradores indicados nas peças 261, 264, 267 e 270, e, na sequência, realize o conseqüente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 343155/18

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI E MARGARETH KIT LOBO

DESPACHO 106/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 68731/21 (peças processuais nº 044 e 045), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, em termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 652697/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CECILIA SOETHE MARCOS GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA E PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 107/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 337280/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: LUIZ NICACIO, MARCO ANTÔNIO BACARIN E VERA LUCIA MENDES ROSA

DESPACHO 113/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 743092/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ELIANE PINHEIRO GOIS CRUZ ARRUDA, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1229, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial, publicado no Diário Oficial do Município de 27/10/2020 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à senhora Eliane Pinheiro Gois Cruz Arruda.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (50/21) e do Ministério Público de Contas (37/21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 19455/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROBERTO MARTINS DE SIQUEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 17/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 39/21 (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a legalidade da inativação do interessado, objeto do processo n.º 569335/19.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva naquele processo.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 274777/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, NILSON ENGELS

DESPACHO N.º: 18/21

Trata-se da prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Nilson Engels, CPF nº 717.534.789-87, presidente no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 45/21-CGM (peça 30), após o contraditório apresentado pelo jurisdicionado, localizou a divulgação no sítio eletrônico da entidade alguns dos documentos faltantes descritos na Instrução nº 4131/20 (peça 24). No entanto, constatou novamente a ausência do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e das Notas Explicativas, o que culminou na manifestação pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 60/21-6PC (peça 31), seguiu integralmente o entendimento da unidade.

É o relatório.

Antes da decisão de mérito, julgo necessário dar oportunidade à entidade e ao seu

gestor para se manifestarem sobre o apontamento da unidade técnica a respeito dos documentos ainda faltantes, mormente em razão de a própria defesa (peça 29) mencionar que tais documentos estariam disponíveis no sítio eletrônico.

Posto isso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova nova intimação do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná de Pérola D'Oeste e dos senhores Nilson Engels e EDSOM LUIZ BAGETTI, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 37852/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGENOR DE PAULA RIBEIRO, EDELZUITA RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR DE PAULA RIBERO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 19/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 78/21-CGE (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de pensão, tratados nos autos nº 485646/20-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



PROCESSO N.º: 678843/19 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DDP

DESPACHO N.º: 3/21

1. Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo gestor da Diretoria de Protocolo, por meio do Ofício nº 19/2019 (peça 2), em cumprimento ao determinado pelo Acórdão nº 2677/19 – Tribunal Pleno, para realização de perícia médica que objetiva verificar, relativamente a duas servidoras, a permanência de incapacidade laboral nas dependências deste TC, vez que ambas, por razões de saúde, estão submetidas ao trabalho remoto.

2. Realizada a perícia ao teor da Informação nº 61/20-DGP (peça 8), no sentido de que permaneceria a necessidade de manutenção do regime de trabalho remoto, foram solicitadas, conforme Despacho 19/20-GCG (peça 9), informações adicionais relacionadas à condição de saúde das duas servidoras mencionadas, notadamente quanto à sua capacidade laborativa, com especificação de eventuais limitações físicas e dos tipos de atividades que estariam efetivamente prejudicadas com o trabalho na sede do Tribunal, e de que forma essas limitações estariam sendo contornadas com o trabalho remoto.

3. Consta da peça nº 10 informação firmada por três profissionais médicos deste Tribunal, em que, após indicarem algumas limitações para o trabalho na sede do Tribunal, concluem que "os diagnósticos estão comprovados e verificados por especialistas repetidas vezes e há farta documentação de tratamento contínuo das condições descritas", sem, contudo, "o potencial de reverterem as suas condições", agregado ao fato de que "A irreversibilidade é corroborada pelo acompanhamento longo dos casos, sem que haja melhora significativa".

4. Levando-se em conta a peremptória e conclusiva manifestação técnica do setor médico, no sentido de que a manutenção do trabalho remoto mostra-se como a única alternativa viável ao exercício das atribuições pelas servidoras nominadas, entendendo cumprida a determinação constante do item I, i, "a", do Acórdão nº 2677/19, do Tribunal Pleno[1], e determino o encaminhamento dos presentes autos para ciência do gabinete da Presidência e da Diretoria-Geral.

5. Após, à Diretoria de Protocolo, para conhecimento e encerramento deste processo, com sua anexação aos autos originais de Correição Ordinária nº 280548/19.

6. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Prolatado nos autos de Correição Ordinária nº 280548/19.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 631/21

PROCESSO Nº: 163596/09

Data e hora da redistribuição: 11/02/2021 16:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 11/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 632/21

PROCESSO Nº: 597738/20

Data e hora da redistribuição: 11/02/2021 16:43:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 11/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº238/2021

PROCESSO Nº: 68650/21

Data e hora da distribuição: 11/02/2021 08:10:08

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: RODRIGO ROSSONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº239/2021

PROCESSO Nº: 65317/21

Data e hora da distribuição: 11/02/2021 11:09:30

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS

GARCIA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS

LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS

APARECIDO RODRIGUES, NAIR FORNAJEIROE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº240/2021

PROCESSO Nº: 595131/20

Data e hora da distribuição: 11/02/2021 13:54:02

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Interessado: ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, DIONE MARIA ADAD,

HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON

CESAR PABIS, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº241/2021

PROCESSO Nº: 68324/21

Data e hora da distribuição: 11/02/2021 15:37:46

Assunto: ALERTA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 359780/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº242/2021

PROCESSO Nº: 35418/21

Data e hora da distribuição: 11/02/2021 15:58:46

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº243/2021

PROCESSO Nº: 72100/21

Data e hora da distribuição: 11/02/2021 16:00:25

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº244/2021

PROCESSO Nº: 165943/20

Data e hora da distribuição: 11/02/2021 18:37:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, EVALMIR APARECIDO

SIVIERO, LUIZ HENRIQUE

RANUCI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº245/2021

PROCESSO Nº: 83780/18

Data e hora da distribuição: 11/02/2021 18:37:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ADEMIR RIBEIRO DE MELLO, CARLA CALABRESI ZOLIN CIARINI,

CLAUDINEI FRANCISCO

PEREIRA, CRISTIANO DA FONSECA SANTOS, DEVANIL BERTUCCI, ELEUSA

RODRIGUES DA ROCHA,

ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRA, GEISA ALICE QUALIOTTO DE LIMA,

GEISIBEL ROMANEK OKURA,

GIOVANI FERREIRA DA SILVAE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº246/2021

PROCESSO Nº: 460775/20

Data e hora da distribuição: 11/02/2021 18:37:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALCIONE NAWROSKI, ALINE PRISCILLA BRANCALHAO ZUGE,

ALINE SCARMEN UCHIDA,

BRUNA GONCALVES DE SOUZA, JULIO CESAR DAMASCENO, LUCIANA

CONCI MACEDO, LUIZ SÉRGIO

MERLINI, MARCELO DOS SANTOS FORCATO, NICHOLAS DICATI PEREIRA

DA SILVA, POLIANA

PADULAE OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº247/2021

PROCESSO Nº: 76181/21

Data e hora da distribuição: 11/02/2021 20:37:23

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO

SOCIAL DE CURITIBA,

LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET,

MARIA DE LOURDES CORRES

PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 773038/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Fevereiro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 754680/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 239/21

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 4º Aditivo ao Contrato nº 04/2017, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Ara Lavanderia Comercial Ltda. - ME, com vistas à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, até 7 de março de 2022, e ao reajuste contratual.

O ajuste referido tem por objeto a "prestação de serviços de lavanderia para este Tribunal, incluindo lavagens de togas, toalhas de rosto, toalhas de mesa pequenas, médias e grandes, cortinas, sanefas, xales e tapetes", em conformidade com a cláusula primeira, item 1.1, do instrumento do contrato originário[1].

De acordo com a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, o aditivo se justifica em razão da demanda contínua pela lavagem de togas, toalhas de mesa, toalhas de rosto, cortinas e tapetes do Tribunal de Contas (Pedido de Aditivo, Prorrogação ou Reajuste de Contrato - peça 2).

Por meio do Ofício nº 14/20-SEA (peça 3), o fiscal do contrato expôs que a prorrogação da avença é vantajosa, pois os valores praticados pela contratada são inferiores aos orçados por outros fornecedores localizados nesta capital, além de não existir histórico de ocorrências ou de penalidades aplicadas que desabone a atual contratada quanto à prorrogação. Acrescentou que em pesquisas realizadas em sites de fornecimento de custos para licitações encontrou dificuldades para a parametrização de valores relativos à contratação em vista da especificidade do material e da peculiaridade do objeto da presente avença e que encontrou objetos semelhantes, porém, com material e configuração diversa. Por fim, concluiu que estão presentes os requisitos necessários para a prorrogação, previstos no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Os orçamentos obtidos como referencial para a verificação da vantajosidade constam nas peças 8, 9, 10 e 11 dos autos e a tabela comparativa foi juntada na peça 12.

A minuta do aditivo pretendido foi juntada na peça 15.

A documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como a consulta aos cadastros dos impedidos de licitar e de contratar constam nas peças 7 e 14 dos autos.

Autorizado o trâmite do expediente, por meio do Despacho nº 15/21 (peça 16) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC esclareceu que a possibilidade de prorrogação sucessiva do contrato, por até 60 (sessenta) meses, está prevista no item 9.1. do instrumento contratual, e afirmou que os requisitos exigidos se encontram presentes, salientando que as certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Ainda, ressaltou a SLC que, em consonância com o previsto no item 4.3. do contrato, nos reajustes subsequentes ao primeiro o interregno mínimo de 1 (um) ano necessário para a concessão de novo reajuste será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste. Considerando que o último reajuste teve efeitos a partir de 8 de fevereiro de 2020 e que o índice de reajuste para o novo período ainda não estava disponível, expôs que "para mera estimativa, foi considerado o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do mês de fevereiro/20 a dezembro/20, correspondendo ao percentual de 5,247360%." Desse modo, pontuou que o valor global estimado do serviço passará de R\$ 16.146,43 (dezesesseis mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) para R\$ 16.993,69 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a prorrogação, conforme Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 05/2021 (Informação 6/21-DF, peça 18).

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela aprovação da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2017 (Parecer 24/21 - peça 19).

A Controladoria Interna - CI, por seu turno, após contextualizar o feito, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência (Informação nº 9/21-CI, peça 20).

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 04/2017 está prevista na cláusula nona[2] do ajuste e tem fundamento no artigo 103, inciso II[3], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Da leitura do Parecer nº 24/21 da unidade jurídica desta Corte (peça 19), depreende-se que restaram preenchidos os requisitos prescritos pelo dispositivo legal supracitado acerca da prorrogação da vigência da avença.

Com efeito, a necessidade dos serviços é contínua, foi demonstrada a vantajosidade da prorrogação para a Administração e trata-se da quarta prorrogação contratual, por mais 12 (doze) meses, respeitando-se o permitido

legal máximo de 60 (sessenta) meses.

No que tange ao reajuste, esse encontra respaldo na Lei Estadual nº 15.608/07 e segue as disposições do contrato original, conforme atestou a Diretoria Jurídica.

A manutenção das condições de habilitação da empresa foi comprovada (peças 7 e 14), contudo, vale mencionar que há necessidade de renovação da documentação cuja validade expirou durante o trâmite do processo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, § 1º[4], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2017, celebrado com a empresa ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA., para o fim de prorrogar o prazo de vigência da avença por mais 12 (doze) meses, até 7 de março de 2022, bem como para reajustar o valor dos serviços contratados, em conformidade com o item nº 4.2. do Contrato nº 04/2017, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC apurado no período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, a ser aplicado a partir de 08/02/2021, com a prévia renovação da documentação de habilitação da contratada cuja validade expirou durante o trâmite do processo.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos nº 968492-16.

2. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1. O contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico no Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando:

9.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

9.1.2. A administração mantenha interesse na prestação do serviço;

9.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

9.1.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 58787/21

ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 259/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais – APEPREV por meio do qual informa que "realizará o 18º Congresso Previdenciário APEPREV, nos dias 3, 4 e 5 de março do corrente ano, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, visando profissionalizar os dirigentes dos RPPS's para uma gestão eficiente".

Diante disso, solicita a disponibilização do servidor Wilmar Martins para ministrar uma das palestras propostas na programação, com tema referente a "Reforma da Previdência, desafio para os novos gestores municipais: aspectos destacados e o TCE".

Tendo em vista a Portaria nº 14/21 – a qual prorrogou a Portaria nº 617/20, assegurando as diretrizes delineadas pela Portaria nº 554/20, que manteve a execução do trabalho remoto, estabelecendo o acesso excepcional e restrito às dependências do Tribunal às pessoas nela autorizadas - bem como, a imprevisibilidade da continuidade da pandemia e a necessidade de adoção de medidas para contenção do avanço do coronavírus, a impossibilidade da liberação de servidores desta Casa para participação em eventos externos é medida que, neste momento, se impõe.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 66054/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, EURICO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 284/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Palotina, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 005/2020, referente à aprovação das Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2019. Através da Informação nº 386/21-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 05/2020, de 14/12/2020, da Câmara de Vereadores do Município de Palotina, o qual aprovou as contas do Município de Palotina referentes ao exercício financeiro de 2019, em consonância com o Acórdão de Parecer Prévio nº 401/20-S1C emitido no processo nº 204213/20 desta Corte, e esclarece que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte. Ao final, a referida unidade encaminha o expediente a esta Presidência para deliberação sobre seu apensamento ao protocolado nº 204213/20.

Diante do exposto, inexistindo recomendações de diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao processo nº 204213/20, em que foi apreciada a prestação de contas do Município de Palotina.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 711980/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 285/21

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de Rolândia, por meio do qual solicitou a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/08/2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal tendo a unidade sugerido a intimação da municipalidade para que apresentasse as cópias dos contratos, notas fiscais, ordem de serviços e escala de plantões a fim de identificar os valores dispendidos com saúde nas atividades de atenção básica, média e alta complexidade (Despacho nº 1472/20-CGM, peça 12).

Através do Despacho nº 3417/20-GP (peça 13), a Presidência determinou comunicação à municipalidade para manifestação quanto ao contido no despacho da unidade técnica.

Em resposta, no dia 08/02/2021, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 64779/21 e anexo (peças 16 e 17), o Município de Rolândia pediu prorrogação de prazo para a resposta pois solicitara toda a documentação indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e aguardava o retorno da Secretaria Municipal de Saúde com a documentação pertinente.

Antes de qualquer manifestação desta Corte quanto ao pedido de prorrogação, o Município de Rolândia juntou a este protocolado documentação contendo empenhos, contratos e escalas de serviços (peças 18 a 407), em resposta ao Despacho nº 1472/20-CGM.

Tendo em vista a documentação juntada, deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo para resposta, elaborado pelo Município de Rolândia, e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 35531/21
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 287/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis por meio do qual solicita acesso ao processo nº 407356/13.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 75/21-GCFAMG (peça 4).

Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo nº 407356/13.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 021/2021-1ªPJ (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail prudentopolis.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 65643/21
ENTIDADE: NOVA FIBRA TELECOM S.A.
INTERESSADO: NOVA FIBRA TELECOM S.A.
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 288/21

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa NOVA FIBRA TELECOM S.A., CNPJ nº 03.868.136/0001-06, por meio do qual solicita emissão de atestado de capacidade técnica referente ao serviço prestado.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702964/16
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 295/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 15/21 (peça 18) da Diretoria Jurídica, determino encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 304161/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 296/21

Retornam os autos com as Informações nº 44/20 (peça 4) e nº 8/21 (peça 5) por meio das quais a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 847036/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 297/21

Tendo em vista o contido nos Despachos nº 19/21-DIJUR (peça 4) e nº 165/21-GCIZL (peça 5) determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 66364/21

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADOS:

DESPACHO: 298/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 008/2021), por meio do qual reitera a este Tribunal o teor do Ofício nº 915/2020, que solicitou acesso aos processos nº 218597/15 e 261860/16 e informações quanto a prestação de contas e instauração de processos administrativos relacionados aos Termos de Cooperação Técnica nº 06/2014 e 03/2015.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que o Ofício nº 915/2020 foi objeto do Requerimento Externo, protocolado sob o nº 754850/20, cujas informações e cópias digitais já foram disponibilizadas àquela Promotoria, conforme Despacho nº 186/21-GP, Ofício nº 85/21-GP e Informação nº 824/21-DP, constantes das peças nº 8, 10 e 11 do referido Requerimento. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 754850/20 à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 290922/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 299/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina (Ofício nº 248/2018), por meio do qual comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR- 0130.11.000961-5-8, instaurado com base na Inspeção nº 16/2010 da Tomada de Contas Extraordinária nº 21552/10.

Por meio do Despacho nº 21/21-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica informa que o mencionado inquérito civil relacionava-se com a licitação na modalidade convite nº 05/2008 realizada pelo Município de Cariúva, a qual objetivava a contratação de serviços de assessoria contábil, e sugere o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 21552/10, para ciência e determinação de apensamento destes autos ao expediente de sua relatoria.

Ante o exposto, determino o encaminhamento deste expediente ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para ciência e manifestação quanto a sugestão de apensamento indicada pela Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 61427/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 300/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 11/21 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, subsequentemente, à Coordenadoria de Gestão Municipal para:

- ciência da decisão da Promotoria de Justiça da Comarca de Ampere, que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0186.19.000521-2 deflagrado a partir do recebimento de notas técnicas do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação e da Associação dos Municípios do Paraná, relacionadas a repasse de valores oriundos do FUNDEB às escolas da Educação Básica, modalidade especial;
- manifestação quanto à necessidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, caso em que os autos deverão retornar com a maior brevidade possível à Diretoria Jurídica;

Em sendo desnecessária a interposição de recurso, após os devidos registros por parte das unidades técnicas, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 54552/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 301/21

Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acompanhado do Ofício Interno nº 3/21-2ª ICE bem como da Recomendação nº 003/2021 (peça 3), de modo a ser dado atendimento ao contido no Ofício nº 7/21-2ª ICE (peça 2).

Após, sigam os autos para a 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e, na sequência, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 9568/21

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 303/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR – 0116.21.000003-4, solicita que seja informado se a ampliação da Unidade Básica de Saúde de Linha Piquiri, localizada no Município de Prudentópolis, foi objeto de análise de Tomada de Contas, nos anos compreendidos entre 2014 e 2016.

Pela Informação nº 40/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à referida solicitação.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 001/2021-1ª PJ, relativo à Notícia de Fato nº MPPR – 0116.21.000003-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail prudentopolis.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 66321/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 307/21

Retornam os autos com o Despacho nº 107/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal ao processo nº 294568/17.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 294568/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 20/201 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ribeiraodopinhall.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o apensamento deste expediente ao processo nº 294568/17, em atenção ao contido no Despacho nº 107/21-GCFAMG.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 73344/21
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 312/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do Estrato do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato 01/2020".

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 63233/21
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 313/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para atendimento ao contido no item 1 da Instrução nº 105/21 (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para apensamento deste expediente ao processo nº 712606/18 e posterior encerramento e arquivamento do do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 760876/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 314/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 102/21 (peça 174) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 272/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 68553/21, resolve

DESIGNAR

o servidor DANIEL VALLE, Matrícula nº 50.690-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste

Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 25 a 31 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 273/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 71724/21, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 2 de julho de 2018, IVANA MARIA PIERIN FURIATI, Matrícula nº 50.901-9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 1º TA AO CONTRATO Nº 01/2020

Contratante: Instituto Rui Barbosa – CNPJ 58.723.800/0001-10

Contratada: Nilton Felício das Flores (VETOR BOX SOLUÇÕES DIGITAIS) – CNPJ 18.349.009/0001-78

1º Termo Aditivo de prorrogação nº 01/2021 para prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 01/2020. Ordem de Compra nº 01/2021. Dispensa de Licitação. Técnica e preço.

Objeto: Prorrogação do Contrato n. 01/2020 IRB, de empresa especializada na prestação de serviços de Desenvolvimento e manutenção de Web Site, sistemas integrados e Edição de Áudio e Vídeo, criação, edição e publicação de designs gráficos, suporte para contratação de Cloud e gerenciamento de Cloud, entre outros serviços necessários para implementação, manutenção e suporte dos serviços contratados, para hospedagem do sistema TCEduca e da plataforma JURISTCS, por mais 12 (doze) meses, e correção do preço pelo INPC, conforme previsto na Cláusula Nona, Parágrafo Único do Contrato 01/2020-IRB.

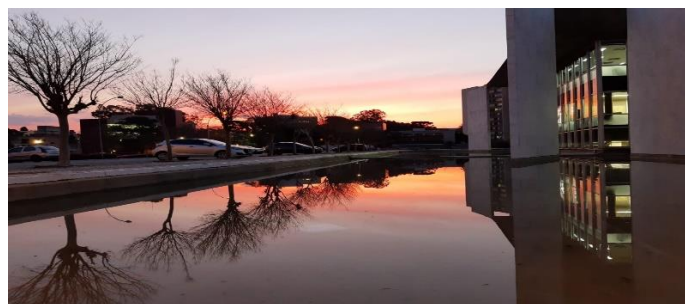
Valor do Contrato: O valor estipulado para suprir as despesas em questão, em 12 (doze) meses de contrato, é de R\$ 82.497,48 (oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), e o pagamento mensal de R\$ 6.874,79 (seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Dotação Orçamentária: As despesas deste Contrato correrão por conta dos recursos das cotas pagas pelos Tribunais de Contas associados ao Instituto Rui Barbosa- IRB.

Vigência: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de fevereiro de 2021.

Publicação: Diário Eletrônico do TCE/PR.

Data de Assinatura: 19 de janeiro de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Cristina Oleinik de Toledo

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Assessor Jurídico

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Regina Cristina Braz

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana